



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 107/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente Gilson César Ramos Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 3

Acórdão n.º 108/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 8

Acórdão n.º 109/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, em que é recorrente Felisberto Vieira Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 23

Acórdão n.º 110/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 33

Acórdão n.º 111/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente João Manuel da Silva Gonçalves e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento. 39

Acórdão n.º 112/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento. 52

Acórdão n.º 113/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2021, em que são recorrentes Okechukwu Onuzuruibgo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 65

Acórdão n.º 114/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 80

Acórdão n.º 115/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 84

Acórdão n.º 116/2025

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID. 109

Acórdão n.º 117/2025

Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2018, em que é reclamante a União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID) e reclamada a Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente. 118

Acórdão n.º 118/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2019, em que é recorrente Adérito Domingos Amado Gonçalves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 122

Acórdão n.º 119/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2020, em que é recorrente Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 141

Acórdão n.º 120/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2025, em que são recorrentes Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 158

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 107/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente Gilson César Ramos Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2017, em que é recorrente **Gilson César Ramos Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 10/2017, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, extinção da instância por inutilidade superveniente da lide)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

Gabinete do Juiz Conselheiro José Pina Delgado

EXPOSIÇÃO

(Autos de Amparo 10/2017, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, extinção da instância por inutilidade superveniente da lide)

I. Relatório

1. O Senhor Gilson César Ramos Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N.º 61/2017*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 25/2017, de 9 de*

novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, com o seguinte sentido:

1.1. Encontrar-se-ia em regime de prisão preventiva no âmbito do recurso registado no Supremo Tribunal de Justiça, sob o N. 210/17;

1.1.1. Por entender que se encontrava preso para além do prazo previsto no artigo 279 do CPP, em 29 de agosto de 2017, interpôs a providência de *habeas corpus* N. 27/17, solicitando ao Supremo Tribunal de Justiça que o libertasse imediatamente;

1.1.2. Nesse mesmo dia, em que apresentou o *habeas corpus*, alegando que desconhecia o despacho de 18 de agosto de 2017, que tinha elevado o prazo de prisão preventiva de 22 para 26 meses, sem fundamento legal, apresentaria uma nova providência de *habeas corpus*, que seria registada com o N. 28/17;

1.2. No dia 31 de agosto de 2017, quando se tinham passado apenas dois dias da data em que apresentara as duas providências acima mencionadas, veio interpor o presente recurso de amparo, rogando ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto nos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data, adotasse urgentemente as seguintes medidas provisórias:

1.2.1. “Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que não se verifica os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação, pois, a manutenção do arguido preso para além do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP afigura-se excessivamente gravosa para o arguido, sendo certo que as sequelas dessa prisão são danos de difícil reparação, como referido nos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo Constitucional”;

1.2.2. “Decrete a imediata libertação do Gilson César Ramos Veiga em virtude do seu direito fundamental à Liberdade estar a ser violado pelo Supremo Tribunal de Justiça, posto que a elevação do prazo de prisão preventiva operada pelo Despacho da Sra. Veneranda Relatora, não preenche os requisitos estatuídos no n.º 3 do artigo 279.º do CPP”.

1.3. Termina com o seguinte pedido de amparo: “Decretar que a Secção Crime do STJ deva, em 15 dias, que é o prazo estatuído no n.º 2 do artigo 137.º do CPP, decid[ir] o Recurso n.º 193/2016, pois essa omissão de decisão comporta uma violação ao direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º da Constituição da República”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Senhor Procurador-Geral-Adjunto da República, o qual articulou essencialmente os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente não se teria preocupado em munir o Tribunal com os devidos meios de prova e, comodamente, pediu que fosse este órgão jurisdicional a providenciar a indispensável prova, escusando-se ele próprio de as carrear para os autos;

2.2. Assim, no caso de o recurso prosseguir, deveria o mesmo ser convidado a juntar os documentos que entendesse indispensáveis à instrução do recurso;

2.3. Sublinharia ainda que não faria sentido solicitar ao Tribunal Constitucional a fixação de um prazo para o Supremo Tribunal de Justiça decidir o recurso que interpôs para esse Tribunal, já que se estaria perante um domínio em que existem prazos legalmente estabelecidos, não havendo espaço para o prudente arbítrio judicial na sua fixação, seja ele o Supremo Tribunal, Tribunal Constitucional ou qualquer outro tribunal. Numa área em que os prazos se encontram fixados *ope legis*, a fixação *ope judicis* seria inapelavelmente ilegal.

2.4. Seria de parecer que o recurso deveria ser rejeitado porque não teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei e porque manifestamente não estaria em causa qualquer violação de direito fundamental amparável.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 5 de outubro de 2017, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e do Venerando JC Aristides R. Lima, também do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, prolatada no *Acórdão 20/2017, de 5 de outubro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo* (sem publicação no BO), no sentido de ser notificado o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, ampliando o seu pedido primitivo nos termos limites fixados nesse acórdão; expondo resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido; apresentando elementos que permitissem verificar se, antes da interposição do presente recurso de amparo, teria arguido a violação do direito de obter uma decisão em tempo razoável, requerido a sua reparação, sem que o órgão judicial competente tivesse decidido em tempo útil.

3.1. Notificado ao recorrente no dia 24 de outubro de 2017, a peça de aperfeiçoamento daria entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de outubro do mesmo ano.

3.2. O recurso seria admitido a trâmite, para apreciação no mérito, por meio do *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*, que seria notificado ao recorrente no dia 24 de novembro de 2017.

3.3. No entanto, em 27 de novembro do mesmo ano, o recorrente daria entrada no Tribunal Constitucional a uma reclamação e a um pedido de suprimento de nulidade contra o Acórdão 25/2017, no qual solicitava ainda a adoção de medidas provisórias de libertação imediata.

3.4. No dia 16 de abril de 2018, seria prolatada nova sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande (fls. 184 a 192 dos autos) que na sua parte dispositiva fez constar a seguinte

decisão:

“Pelo exposto, o Tribunal decide julgar improcedente, por não provada a acusação e, consequentemente:

- a) Absolver o arguido da prática de cinco crimes de abuso sexual de crianças, com penetração, p. e p. pelo art. 144º, nº 1 e 2, conjugado com o art. 141º, a) e c), ambos de CP;
- b) Declarar extintas as medidas cautelares processuais impostas ao arguido nos presentes autos.”

4. Estando os autos depositados na secretaria do Tribunal Constitucional, os mesmos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme Deliberação N. 2/2025.

5. Em 3 de novembro de 2025, estes mesmos autos foram requisitados por despacho do JCP Pina Delgado, conforme a Deliberação N. 4/2025, datada de 6 de outubro de 2025.

II. Fundamentação

1. O recorrente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, consubstanciado em sistemática omissão de decisão do Recurso N. 193/2016, tendo o Despacho da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, de 18 de agosto de 2017, que decretou a manutenção do arguido em regime de prisão preventiva para além do prazo legalmente estatuído, elevado, sem justificação ou fundamento, o prazo de prisão preventiva prevista na alínea d) do número 1, do artigo 279, do CPP, de 22 para 26 meses, o último ato de omissão e recusa de decidir o recurso.

1.1. Na sua perspetiva, com esta conduta, o STJ teria lesado direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade, o direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, o direito a uma decisão em tempo útil, sem indevida dilação, e o direito à presunção de inocência.

1.2. Pediu, por isso, como amparo a ser outorgado por esta Corte Constitucional, que fosse decretada a imediata libertação do recorrente, a título de aplicação de medida provisória, e que fosse ainda decretado que a Secção Crime do STJ desesse, em 15 dias, que seria o prazo estatuído no número 2 do artigo 137 do CPP, decidir o Recurso N. 193/2016, pois essa omissão e indevida dilação da decisão comportaria uma violação do direito do arguido ter acesso à justiça mediante um processo justo e equitativo e dentro de um prazo razoável, tal como previsto nos números 1 e 4 do artigo 22 da Constituição da República.

2. O Tribunal Constitucional, após aperfeiçoamento do requerimento do recurso, determinado

pelo *Acórdão 20/2017*, viria a admiti-lo a trâmite, para a apreciação no mérito, por meio do *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson César Ramos Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo.

2.1. Porém, pelo facto de ter sido prolatada nova sentença pelo Tribunal Judicial da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão, de 16 de abril de 2018, que consta dos autos de folhas 184 a 192, e que julgou improcedente, por não provada a acusação, e, consequentemente, absolveu o recorrente dos cinco crimes de abuso sexual de crianças com penetração de que vinha acusado, e declarou extintas as medidas cautelares processuais impostas ao arguido/recorrente, nos presentes autos, haveria que analisar, como questão prévia, se não se estaria perante um caso de inutilidade superveniente da lide, o que levaria à extinção da instância, conforme o disposto no artigo 260, alínea e), do Código de Processo Civil de Cabo Verde, aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.2. Efetivamente, tendo sido absolvido o recorrente dos crimes de que vinha acusado e tendo sido declaradas extintas as medidas cautelares processuais impostas ao mesmo, na medida em que, com essa decisão, prolatada há mais de sete anos, já foram restabelecidos os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, disso resultando a sua libertação. Por isso, nestas circunstâncias, uma decisão desta Corte, quanto aos pedidos e amparos solicitados, bem como a própria aplicação de medidas provisórias, já não terá qualquer utilidade.

III. Proposta

Propõe-se, por esta razão, que o Plenário declare a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 108/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2021, em que são recorrentes **Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 2/2021, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito ao habeas corpus)

I – Relatório

1. Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 71/2020, de 31 de dezembro*, do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* N. 62/2020, vêm, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2, da Constituição, interpor recurso de amparo constitucional, e requerer a adoção de medidas provisórias, com os seguintes fundamentos:

1.1. Pelo facto de que estariam detidos preventivamente por mais de 36 meses, requereram junto do Supremo Tribunal de Justiça providência de *habeas corpus*, ou seja, pedindo a libertação face à prisão ilegal;

1.1.1. Por ordem do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, encontrar-se-iam detidos e privados de liberdade desde 21 de julho de 2017;

1.1.2. Teriam sido acusados, julgados e condenados à pena de seis anos e três meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco, p.p. pelo artigo 3 da Lei N.º 78/1V/93, de 12 de julho;

1.1.3. Não se conformando com a decisão, impetraram recurso junto ao Tribunal da Relação de Sotavento, que a confirmou. Insatisfeitos, interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça em que alegam que, contrariamente ao que aconteceu com o *Acórdão N. 129/2018*, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, não foram notificados pessoalmente e diretamente do eventual/hipotético Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. Todavia, depois de terem sido notificados para o pagamento das custas do processo, junto do tribunal recorrido, no dia 18 de setembro de 2020, teriam pedido informação sobre o estado do processo, se já tinha sido proferido o acórdão e, em caso afirmativo, a sua consequente notificação, mas sem efeito;

1.1.5. E, face ao silêncio, no dia 25 de setembro de 2020, teriam requerido novamente o pronunciamento sobre o pedido de informação e notificação, mais uma vez sem resultados;

1.1.6. Não se conformando com a omissão do tribunal recorrido, uma vez que viram preteridos os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa, interpuseram Recurso de Amparo Constitucional, com fundamento em omissão de notificação pessoal, violação dos direitos de presunção de inocência, do contraditório, do processo justo e equitativo;

1.1.7. Perante a protocolação do recurso de amparo, não existiriam fundamentos de facto e tampouco de direito para mantê-los detidos e privados de liberdade, um direito constitucional que lhes teria sido restringido de forma ilegal e injustamente desde julho de 2017;

1.1.8. Com a interposição de recurso de amparo constitucional, junto a este Tribunal, ficaria claro que a decisão judicial que os manteria privados de liberdade não teria transitado em julgado, ou seja, na sua opinião, o recurso de amparo constitucional e o de fiscalização concreta de constitucionalidade teriam o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais;

1.1.9. O que quer dizer que já teriam prescrito todos e quaisquer prazos previstos pelo legislador constitucional e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, ou seja, o de 36 (trinta e seis) meses;

1.1.10. Com base nos fundamentos supracitados, requereram providência de *habeas corpus*, suplicando a restituição de sua liberdade, mas a petição teria sido indeferida.

1.2. Restringindo-nos ao que releva para a apreciação do mérito, regista-se que se termina o arrazoado, pedindo-se que:

1.2.1. O recurso seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o *Acórdão N.º 71/2020*, datado de 31/12/2020, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

1.2.2. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso).

2. Cumprindo o disposto no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2021, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo

a adoção do *Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro, Maria Tavares e António Tavares v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o recurso de amparo restrito ao direito a não serem mantidos em prisão preventiva além dos trinta e seis meses; deferir o pedido de decretação de medidas provisórias e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgasse adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.

4. Tendo sido notificado, na qualidade de entidade recorrida, para responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que se reconheça de que a ausência de notificação pessoal do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça inviabilizaria a formação do trânsito em julgado e tornaria ilegítima a manutenção da prisão dos recorrentes;

6. Em razão do período de férias, os autos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao Venerando Juiz Conselheiro Pina Delgado, conforme *Deliberação N. 2/2025*.

6.1. Na sequência de depósito de projeto de acórdão, promoveu-se sessão de julgamento para se apreciar a questão, tendo a mesma se realizado no dia 30 de setembro de 2025, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC.

6.2. Após a abertura da sessão, o JCR apresentou livremente o projeto de acórdão, proferiu seu voto e encaminhou a decisão, no sentido de reconhecer a violação e conceder o amparo, em linha com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

6.3. Na sequência, o Venerando JC Pinto Semedo destacou tratar-se de questão corriqueira e sobejamente discutida por esta Corte, prevalecendo o mesmo entendimento favorável à concessão de amparo em casos que se refiram à discussão sobre os efeitos de sua interposição sobre o processo principal.

6.4. Acompanhou igualmente essa perspectiva o Eminente JC Evandro Rocha, na medida em que manifestou convicção de que esta seria a interpretação mais conforme ao efeito de irradiação dos direitos, liberdades e garantias subjacentes, bem como de não concordaria com a tese de que o recurso de amparo seria extraordinário.

6.5. Desse debate decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Os recorrentes apresentam como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 71/2020*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, considerando-o um recurso extraordinário, interpuesto em processo autónomo, à margem dos tribunais judiciais, ao qual a Constituição da República não conferiria a aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela jurisdição comum, por alegada violação dos direitos à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 71/2020*, ter negado conceder *habeas corpus* aos recorrentes, com os fundamentos de que não se estariam em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, por considerar que se estaria perante um recurso extraordinário, interpuesto em processo autónomo, à margem dos tribunais judiciais, ao qual a Constituição da República não conferiria a aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela jurisdição comum, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. Os recorrentes alegaram que o STJ teria lesado vários direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, ao processo justo e equitativo, ao recurso e à ampla defesa;

3.1.2. Todavia, no *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definida como parâmetro específico de apreciação no mérito a garantia estabelecida no número 4 do artigo 31 da Constituição de não ser mantido em prisão preventiva para além de trinta e seis meses;

3.1.3. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso

concreto os requerentes tivessem sido privados de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; *Acórdão 15/2024, de 07 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida* Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Gomes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777; *Acórdão 13/2025, de 31 de março, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 92-110; *Acórdão 35/2025, de 2 de julho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, Admissão a*

trâmite ato do STJ de, através do Acórdão N. 19/2025, ter indeferido providência de habeas corpus do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 86-113; Acórdão 64/2025, de 14 de agosto, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161; Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153.

3.2. As posições dos intervenientes processuais não podiam ser mais distintas, já que:

3.2.1. Os recorrentes entendem que o órgão judicial recorrido ao não lhes conceder *habeas corpus*, malgrado na sua opinião já estarem presos preventivamente há mais de trinta e seis meses, violou a Constituição, posto que, tendo eles sido detidos e privados de liberdade a 21 de julho de 2017, viram o pedido de *habeas corpus* datado de 28 de dezembro de 2020, ser indeferido, com argumento de que já não estariam nessa condição, mas na de pessoas condenadas, malgrado ainda poderem interpor um recurso de amparo;

3.2.2. No geral, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que pelo facto de os recorrentes não se encontrarem em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento da pena, tal situação não seria passível de alteração pela interposição do recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, assim, não se vislumbraria qualquer fundamento reconduzível a uma prisão manifestamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do pedido de *habeas corpus*, levando por isso ao indeferimento da providência interposta pelos recorrentes;

3.2.3. O Ministério Público, de sua parte, adotou entendimento enfatizando que, no caso concreto, a ausência de notificação pessoal do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça inviabilizaria a formação do trânsito em julgado e tornaria ilegítima a manutenção da prisão dos recorrentes.

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, e o *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, permitindo várias interpretações.

4.1. Assim, em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou a duração de uma medida qualquer não criaria esse tipo de problema, pois, findo o prazo, já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente de deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo, seria, em princípio, ilegal.

4.2. Em termos fácticos, ressalta-se que:

4.2.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os recorrentes encontravam-se privados de liberdade desde 21 de julho de 2017;

4.2.2. Foram acusados, julgados e condenados à pena de seis anos e três meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de droga de alto risco;

4.2.3. Não se conformando com a dota sentença, dele interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, por sua vez, teria confirmado a decisão recorrida; inconformados impetraram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do qual alegam falta de notificação do correspondente acórdão;

4.2.4. A 28 de dezembro de 2020 requereram providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto e o acórdão que a negou foi proferido a 31 de dezembro de 2020.

4.3. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação; enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no número 4 do artigo 31 do CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3, do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas; é a mais grave das medidas de coação pessoal, que resultam aplicáveis quando as demais medidas de coação previstas na lei forem inidóneas ou insuficientes.



Por essa razão, o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária.

4.3.1. O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP; a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, estabelecendo o respetivo número 2 que estes prazos são passíveis de elevação.

4.3.2. Todavia, a Constituição estipula, no número 4 do seu artigo 31, que, em caso algum a prisão preventiva, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura, extinguindo-se esse prazo deve o arguido ser imediatamente libertado.

4.3.3. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou a sua manutenção está atrelada não só aos seus pressupostos, como também devem respeitar o princípio da proporcionalidade;

4.3.4. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é a decretação da libertação, podendo subsistir outra(s) medida(s) de coação, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

4.3.5. Desenhado como uma providência cautelar, não tem caráter de pena, tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja materializar;

4.4. No caso concreto, os recorrentes encontravam-se privados de sua liberdade desde 21 de julho de 2017, pelo que, na data em que foi requerida a respetiva providência, 28 de dezembro de 2020, tal prisão atingia os 41 meses, excedendo o prazo máximo legal de prisão preventiva.

4.4.1. Portanto, requereu-se a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto;

4.4.2. Posto terem requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo constitucionalmente estipulado, ultrapassada essa questão, convoca-se agora a de se saber se a interpretação do órgão judicial recorrido, baseada em argumento de acordo com o qual já havia trânsito em julgado mesmo na pendência de prazo de interposição de recurso de amparo, é compatível com os direitos, liberdades subjacentes;

4.4.3. Se assim for, não se estaria perante prisão preventiva, mas em cumprimento de pena efetiva

de prisão. Caso contrário, se ainda não houver trânsito em julgado da decisão que condenou os recorrentes em sede de recurso, estar-se-ia perante prisão preventiva, que, pelos prazos decorridos, seria ilegal, uma vez que à data da interposição do recurso já se havia esgotado o prazo de trinta e seis meses para a sua manutenção, violando o direito à liberdade sobre o corpo;

4.4.4. No preciso momento em que o Tribunal Constitucional aprecia esta recurso de amparo muito já se discutiu sobre a questão dos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o processo pretexto, tendo este Coletivo, por maioria ou por unanimidade, articulado posição em vários acórdãos, a saber: *Acórdão 116/2023, 10 de julho de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2030; *Acórdão 15/2024, de 7 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, 772-777; Acórdão 30/2025, de 8 de junho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ*,

admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 33/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 18-43; Acórdão 55/2025, de 29 de julho, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Sobre a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei e do direito de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 13-3;

4.4.5. Contudo, cabendo-lhe simplesmente dialogar com os órgãos judiciais ordinários, nos termos das dutas fundamentações que expendem para sustentar um determinado ato, o Tribunal Constitucional não vai recuperar a integralidade do argumentário desenvolvido nos últimos anos, limitando-se a discutir as bases específicas articuladas pelo órgão judicial recorrido;

4.4.6. De acordo com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso de amparo extraordinário, interposto em processo autónomo, a Constituição não lhe atribui aptidão para impedir o trânsito em julgado das decisões prolatadas pela jurisdição comum; podendo esta interpretação ser subtraída nos termos da alínea a), número 1, do artigo 20 da CRCV, no segmento que dita que ele só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso ordinário;

4.4.7. No entanto, o Tribunal Constitucional tem dúvidas de que a inferência de que, ao condicionar-se o recurso de amparo a prévio esgotamento das vias ordinárias de recurso, decorre a conclusão dogmática de que se trata de um recurso extraordinário, tese que parece excessivamente presa a uma lógica da processualística civil que não leva em conta nem a Lei Fundamental, nem a natureza específica do processo constitucional;

4.4.8. E, de acordo com a Constituição da República, o recurso de amparo é um meio especial e privilegiado de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais, as normas relativas a esses direitos vinculam todas as entidades públicas e privadas e são diretamente aplicáveis;

4.4.9. A Constituição nos termos do artigo 20, conjugado ao artigo 3º da Lei N. 104/IV/94, consagra a natureza subsidiária do recurso de amparo, exigindo a sua interposição para o Tribunal Constitucional contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais mediante o esgotamento das vias de recurso ordinário; o que tornaria, do ponto de vista sistémico, contraproducente que o trânsito em julgado se concretize com o acórdão insusceptível de recurso ordinário. Sendo aquele uma das exigências que habilitam a interposição do recurso de amparo, não seria plausível que a decisão impugnada junto ao Tribunal Constitucional já tenha, precocemente, adquirido a estabilidade jurídica decorrente do trânsito em

julgado;

4.4.10. Além disso, tornaria impotente o previsto no artigo 6.º da Lei do Tribunal Constitucional, que consagra que as decisões do Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, que seriam inutilizadas em relação as prolatadas pelos órgãos judiciais recorridos das quais não cabem recurso ordinário ou reclamação, já que perderiam eficácia direta.

4.5. Já havendo um entendimento do Tribunal Constitucional sobre a interpretação impetrada pelo órgão recorrido no momento em que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça apreciou o pedido de *habeas corpus*, materializado nomeadamente no seu *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157; no sentido de que, relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é pacífico de que a sua interposição, além de interromper a contagem de prazo para a propositura de outros recursos – artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional –, também impede o trânsito em julgado de decisões, nomeadamente as do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, em relação ao recurso de amparo, as coisas não são tão claras, uma vez que não há um “artigo 81” na Lei de Amparo. Contudo, sendo o recurso de amparo um recurso especial, especialidade esta que resulta de sua natureza constitucional, não se pode negar que tem algumas finalidades semelhantes ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e uma função essencial e importantíssima, qual seja a defesa de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos.

5. A conceção adotada pelo órgão judicial recorrido não é muito persuasiva à luz do direito processual ordinário, ainda que, pura e simplesmente, se ignorasse as questões constitucionais subjacentes. Note-se que a aplicação do conceito que se extrai do Código de Processo Civil depende de conter solução quando as suas normas “se harmonizem com o processo penal”, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Penal. E a questão é que um conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou do decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a defendê-la. Em bom rigor, a remissão determinaria que se recorresse, ao invés, aos princípios gerais de direito penal expressão consagrada na mesma disposição citada, dentre os quais, proximamente, o próprio princípio da presunção da inocência e ainda os que estando na Constituição também possuem essa natureza, projetando-se inexoravelmente sobre uma legislação que, como os seus proponentes admitiram, “é tributária da Constituição de 1992” (Ministra da Justiça Atas da Reunião Plenária do dia 26 de Abril de 2004, p. 129).

5.1. Precisamente porque de modo algum se poderia classificar o recurso de amparo – e, já agora, o de fiscalização concreta da constitucionalidade – como recursos extraordinários, designadamente por faltar-lhe vários dos elementos que caracterizam esse tipo de recurso, nomeadamente fundamentação em facto conhecido supervenientemente, hiato temporal em relação ao momento da decisão e competência decisórias corretivas do próprio órgão que prolatou a decisão ou de órgão colocado na mesma linha jurisdicional. Não seria exato dizer que um recurso de amparo partilha estas características. Não há qualquer facto superveniente e nem hiato temporal, antes há a sua interposição recursal que se baseia nos mesmos elementos já presentes nos autos e o desenvolver de uma nova etapa processual perante um novo tribunal imediatamente a seguir àquela decisão, de tal sorte que o prazo é contado a partir do momento em que o recorrente é notificado da mesma.

5.2. Na verdade, aqui o problema parece ter sido partir do facto de o recurso de amparo não ser um recurso ordinário, pressuposto com o qual concordamos, para a conclusão de que se trata de um recurso extraordinário – o que sequer é estabelecido pela lei, muito menos de modo conforme à Constituição – sem considerar que, na verdade, o amparo, recurso de base constitucional, não entra nessa categoria. Trata-se simplesmente de um recurso especial destinado a proteger direitos, liberdades e garantias e provavelmente o mais importante do nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, em se tratando de questões incidentes sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis, o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário, conforme adotado pelo órgão recorrido. Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso ao Tribunal Constitucional e, tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

5.3. Aliás, o acolhimento desta posição poderia levar a problemas lógicos e práticos incalculáveis e, como assevera o recorrente, poderia pôr em causa o próprio direito subjetivo ao amparo consagrado no artigo 20 da Lei Magna da República, e retirar sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional colocada que fica perante uma decisão final, definitiva e irrevogável ou quase de um órgão judicial recorrido. E, com efeito, o recorrente também alega que tal interpretação vulneraria o seu direito ao amparo ao adotar sentido que, na prática, teria o condão de o atingir.

5.4. A próxima questão a discutir é se, efetivamente, o próprio amparo, além de ser um mecanismo objetivo de proteção de direitos, seria igualmente realidade subjetivada enquanto direito de titularidade individual. E essa constatação é resultado natural da leitura do dispositivo constitucional que consagra esta figura jurídica, atendendo ao estabelecido de que “[a] todos os

indivíduos é reconhecido o direito de requerer, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei”. Assim sendo, no caso de Cabo Verde, o legislador constituinte teve a intenção de transcender a própria fonte de inspiração do instituto, a Constituição Espanhola, na qual o amparo é reconhecido como mecanismo objetivo de proteção de direitos individuais, mas não como direito fundamental em espécie (...). Portanto, é um meio de tutela de direitos constitucionalizado, visando à proteção mais eficaz de outros direitos, não de direito em si considerado.

5.5. Esta dimensão é agasalhada pela Constituição e claramente reforçada pelo número 6 do artigo 22º, o qual estabelece que “para a defesa dos direitos, liberdade e garantias, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias”, o qual, naturalmente, se aplica a outras situações, mas não deixa de simbolizar a dimensão objetiva desse tipo de recurso. Mas em Cabo Verde não se esgota nisso. No nosso caso, sendo direito em si considerado, o direito ao amparo e as posições jurídicas fundamentais que dele emergem, nomeadamente de poder pedir a tutela de direitos, liberdades e garantias lesados por qualquer poder público ao Tribunal Constitucional, no caso do judicial depois de não ter obtido proteção perante os próprios tribunais, e obtê-la através de decisão dotada de eficácia prática e simbólica, pode também ser protegido por via de um amparo, já que também, por motivos já discutidos em alguns momentos por este Tribunal, nomeadamente em sede de votos individuais, apesar de não ser estruturalmente direito, liberdade ou garantia, goza, até por maioria de razão, de proteção do regime de direitos, liberdades e garantias e, como tal, também é amparável.

5.6. Se assim for, impõe aos órgãos judiciais que aplicam o direito ao caso concreto considerar-lhe, nas operações hermenêuticas que lançam sobre as disposições de direito ordinário que utilizam. Resultando disso a necessidade de se ponderar se a interpretação de dispositivos já identificados que fundamentam a tese do trânsito em julgado de decisão judicial estando pendente prazo para interposição de recurso de amparo de decisão judicial – de 20 dias, de acordo com a Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data – não vulneraria o próprio direito subjetivo ao amparo.

5.7. O entendimento deste Tribunal é que sim pelas mesmas razões já consideradas para responder a questão tratada no segmento anterior, ou seja, de que haveria, no fundo, um efeito de desproteção da posição jurídica que o titular de um direito ao amparo pode contar precisamente porque, nos termos da interpretação que se considera incompatível com a garantia de presunção da inocência dos arguidos, haveria um efeito de esvaziamento tanto simbólico, como prático, do recurso de amparo, já que, ainda que interposto imediatamente a seguir ao suposto ato lesivo, portanto estando na mesma cadeia temporal dos demais recursos, é colocado perante uma decisão que, por si só, não levaria o peso da sua própria definitividade e estabilidade. Não é o que o

sistema, a Lei Fundamental ou a lei determinam.

6. Deste modo,

6.1. É convicção desta Corte que, face à pendência do prazo para interposição do recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional, não havia trânsito em julgado no momento em que se requereu *habeas corpus*.

6.2. Assim, o limite máximo da manutenção do arguido em prisão preventiva, no momento em que este recurso foi interposto, já tinha sido ultrapassado, originando a violação do direito e justificando, naquele momento concreto, a sua colocação em liberdade e determinando, no momento atual, que o Tribunal Constitucional reconheça a violação do direito.

7. Restando assim, por último, a questão da determinação do amparo adequado a remediar a violação, que deve necessariamente passar pela conclusão da constitucionalidade da interpretação esposada pelo órgão judicial recorrido, a qual deve ser reconhecida no âmbito dos presentes autos. Sendo a afirmação de tal direito suficiente como amparo, haja em vista que os impetrantes já se haviam beneficiado de uma medida provisória, sendo, na altura, restituídos à sua liberdade original.

III. Decisão

Nestes termos os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Acórdão 71/2020 do STJ, ao negar concessão do *habeas corpus*, pelo facto de considerar que não se estaria em situação de prisão preventiva, mas em cumprimento de pena, ainda que na pendência de interposição do recurso de amparo, já que este seria recurso extraordinário sem poder de projetar efeitos suspensivos sobre a decisão do tribunal judicial, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos na lei e, consequentemente, o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes.
- b) Por já se encontrarem em liberdade, por determinação do Acórdão 07/2021, de 26 de fevereiro, prolatado por este Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 24 de novembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL****Acórdão n.º 109/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, em que é recorrente Felisberto Vieira Lopes e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, em que é recorrente **Felisberto Vieira Lopes** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, Felisberto Vieira Lopes v. STJ, declaração da extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos, por falecimento superveniente do recorrente)

Precedendo exposição onde se encontram a fundamentação e a proposta de encaminhamento, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem, por unanimidade, declarar a extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos por falecimento superveniente do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

Gabinete do Juiz Conselheiro João Pinto Semedo**EXPOSIÇÃO**

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2015, com proposta de declaração da extinção da instância e o consequente arquivamento dos autos, por falecimento superveniente do recorrente)

I. Relatório

1. O Dr. Vieira Lopes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Venerado Supremo Tribunal de Justiça que, através do Acórdão n.º 04/2005, de 17 de março, negou provimento ao recurso do contencioso administrativo n.º 12/2003, veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 77º da LTC, interpor recurso de fiscalização da constitucionalidade, o qual foi autuado e registado como Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 01/2015. O contencioso administrativo n.º 12/2003 tinha por objeto a seguinte decisão da então Ministra da Justiça: *Com o devido respeito pela opinião do advogado impetrante, mantenho todos os meus despachos anteriores e dou por encerrada esta troca de correspondência, sugerindo ao interessado que, inconformado, lance mão dos meios de recurso ou impugnação contenciosa postos por lei à sua disposição.*

Esclarecer apenas que o que legitimamente a Ministra da Justiça solicitou à PGR aquando da realização das eleições da OACV, foi um parecer sobre a existência de alegadas irregularidades suscitadas por alguns advogados.

Sublinhar, por último que considero já ofensivo em relação à minha pessoa e às funções que exerce o tom que o advogado entendeu usar nesta última missiva. C/C do Conselho Superior da OACV

2. O recurso foi admitido pelo Supremo Tribunal de Justiça quando ainda exercia as funções do Tribunal Constitucional.

3. Em 15 de outubro de 2015, a Veneranda Juiza Conselheira-Relatora despachou no sentido de se remeter os presentes autos para o Tribunal Constitucional, já que o mesmo tinha sido declarado instalado nessa data e ao abrigo do disposto no artigo 138.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

4. Depois da distribuição do processo, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator ordenou que o recorrente fosse notificado para, em querendo, apresentar as suas alegações. Tendo o feito no prazo legalmente estabelecido, formulou as seguintes conclusões:

1.ª Posto que, no processo disciplinar, só da decisão final se possa recorrer (art. 83º do EDAAP), para o Ofendido, que não é notificado da decisão final, para que dele possa recorrer, a notificação do acto interditivo proibindo-lhe acesso e intervenção no processo disciplinar, equivale – para o efeito útil de poder recorrer – à notificação dessa decisão final;

2.ª Por isso e pelo princípio jurídico-processual de esgotamento, o Ofendido pode recorrer desse acto (fls. 11 do RCA) que, para ele, marca o fim (da sua possibilidade de intervir de modo atempado e útil no processo), de modo que o seu recurso (RCA nº 12/2003) foi atempado e é admissível.

3.^a Por respeitar a processo disciplinar, a acertada solução do caso efectivamente recorrido tem de se basear na correcta aplicação, que exige, das leis ordinárias reguladoras do processo disciplinar, da nulidade dos actos e da impugnação dos actos nulos nesse processo;

4.^a Consequentemente, tem de se basear na correcta aplicação, explícita ou implícita, que exige, das normas dos:

4.^o a-) Arts. 12º (dever vinculado da ministra, de comunicar imediatamente ao MP os crimes participados); 23º [dever vinculado de aplicar as penas, no caso, do art. 28º, 2, h) e i)]; 56º (idem de suspensão pelos crimes participados); 47º, nº 1, e 57º, nºs 3 e 4 (dever de não proibir, mas de receber e processar as denúncias, reclamações e pedidos das diligências em falta); 41º nº 1; 43º; 44º, nº 3; 85º (de cuja conjugação resulta o adequado das reclamações de nulidade contra os despachos interlocutórios); todos do EDAAP;

4.^a - b) Art. 19º, nº 1, d), do DL nº 15/97, de 10.Nov. (nulidade do acto ministerial interditivo recorrido, por ofensa do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais da vítima, recorrente) e art. 19º, nº 2, do mesmo DL nº 15/97 (inexistência jurídica dos demais actos anteriores, nulos por igual motivo, os quais, por reclamados, não são definitivos nem executórios);

4^a -c) Arts. 19º, nº 3, do DL 15/97 e 63º da LCA (direito do Ofendido de, a todo o tempo impugnar todos esses actos nulos, juridicamente inexistentes, sem que o STJ possa, sob qualquer pretexto, impedir a declaração da sua nulidade);

5^a As normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA (DL nº 14-A/83, de 13.Mar.) acima citados e analisados corporizam, entre outros, os Direitos Fundamentais do Ofendido estabelecidos pelos seguintes:

5-a) Art. 236º, nº 1, da CRCV (1999 = 241º, nº 1, 2010): Direito Fundamental do Ofendido pelas agressões criminosas do funcionário público a que a ministra de justiça, o pgr e o acórdão cumpram a Legalidade, ou seja, respeitem os direitos da vítima pautados pelas supracitadas normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA, que manifesta e grosseiramente violaram;

5^a -b) Art. 241º, a), b) e e) da CRCV (1999 = 245º, a), b) e e), 2010) que, no processo administrativo que é o processo disciplinar, garantem ao participante Ofendido os Direitos Fundamentais de Audição e de Informação as vezes de que necessitar e requerer e de Justiça efectiva;

6.^a Motivos por que, em virtude da infracção, no acórdão nº 04/2005, daquelas normas da lei ordinária e das CRCV invocadas, asseguradoras dos Direitos e Garantias Fundamentais, que se dão aqui por reproduzidas, há efectivamente as inconstitucionalidades a tempo adequadamente suscitadas no RCA 12/2003.



7.^a Com efeito, o acto interditivo recorrido (fls. 11 do RCA), proibindo ao Ofendido o exercício desse Direito Fundamental à Legalidade da Administração, proibindo-lhe terminante e definitivamente os Direitos Fundamentais de Acesso à Administração (a ser ouvido e de pedir informações sobre o processo) e de Justiça efectiva;

8^a E o acórdão n.^º 04/2005, que, por manifesta e crassa violação do regime legal do processo disciplinar e das nulidades em processo disciplinar, sufraga e banaliza o acto interditivo recorrido (fls. 11 do RCA) como "correspondência de mera cortesia", **acaba por notória, efectiva e escandalosamente aniquilar de todo esses Direitos Fundamentais do participante ofendido.**

9.^a O até aqui alegado, provado e concluído permite formular a seguinte

Conclusão petitória:

10^a As intervenções do Ofendido, no processo administrativo disciplinar, como participante, como requerente de diligências, audição, informação e como reclamante de nulidades de actos administrativos (no caso, ministeriais), sufragadas pelas normas dos arts. 12º; 23º; 47º, 1; 57º, 3 e 4; 56º; 43º, nº3; 44º - 83º, entre outros, do EDAAP (DL nº 08/97, de 08. Maio); 19º, nº 1, d), nº2 e nº3, do DL nº 15/97, de 10.Nov.; e 63º da LCA, concretizam e constituem exercícios de Direitos Fundamentais do participante Ofendido, especialmente os dos então arts. 236º, nº1 (Legalidade) e 241º, a), b) e e) da CRCV, de modo que não podem ser proibidos (como foram pelo acto recorrido, de fls. 11 do RCA) sem infracção desses Direitos Fundamentais, concreta e efectivamente violados;

11.^a O acórdão n.^º 04/2005, que banaliza essas peças processuais como se fossem meras correspondências de cortesia que podem ser livremente vedadas pela ministra recorrida, estriba-se manifestamente na implícita, mas viciada, interpretação dessas normas do EDAAP, do DL 15/97 e da LCA em termos manifestamente inconstitucionais, mais do que notórios até pela forma total como nega ao participante Ofendido esses Direitos Fundamentais, cujos alcances e forças são indiscutivelmente os dos arts. 3º, nº3; 15º; 17º; 18º pelo texto de 1999 da CRCV, que não consentem ofensa na interpretação.

5. A Senhora Ministra da Justiça, na qualidade de entidade recorrida no processo pretexto, foi notificada para, se assim o entendesse, responder às alegações do recorrente. E, tendo o feito, conclui que:

A posição do recorrido é coincidente com a posição defendida pelo Ministério Público e no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no quadro do recurso do contencioso administrativo n.^º 12/03.

Inconformado com o ato confirmado, o recorrente deveria, mas não o fez, no prazo legalmente estabelecido, recorrer contenciosamente do ato confirmado.

Não impugnado o ato confirmado, que podia eventualmente lhe ser lesivo, o recorrente se colocou na impossibilidade de poder demonstrar as eventuais ofensas aos seus Direitos Fundamentais, por o referido despacho confirmativo não ter definido uma situação jurídica concreta.

Nestes termos e nos melhores da lei e do direito aplicável deve, o presente recurso ser julgado improcedente, por não provado, para todos os efeitos legais.

II- Fundamentação

6. Refira-se que o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade emergiu do contencioso administrativo n.º 12/03, no âmbito do qual o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 04/05, de 17 de março, negara provimento ao recurso com base na seguinte fundamentação:

O DR. VIEIRA LOPES, advogado, residente na Praia, veio contenciosamente impugnar o despacho da Ministra da Justiça e Administração Interna que deu por encerrada a troca de correspondência que vinha mantendo com o recorrente sobre uma participação que este apresentou contra um Secretário Judicial, concluindo que tanto o despacho recorrido como os que o confirmam enfermam de vícios de nulidades por infracção de normas e por sobreposição à Constituição e Legalidade; Nulidade por violação e ofensa do conteúdo essencial de Direitos Fundamentais do recorrente; Nulidade por violação de normas legais expressas de direito e ordem pública; Nulidade por falta de fundamentação e por desvio do poder.

Pede que o acto impugnado seja declarado inválido por violação de lei e nulo por ofensa do conteúdo essencial de Direitos Fundamentais do recorrente.

Ouvida a entidade recorrida enviou o dossier relativo ao processo disciplinar e respondeu afirmando no essencial que o seu despacho é irrecorrível por se tratar meramente de um acto opinativo e instrumental e ainda por ser confirmativo de outras anteriores.

O recorrente apresentou dutas alegações concluídas no essencial do seguinte modo:

que o presente recurso é de contencioso de declaração de nulidade de actos inválidos e não de anulação;

nenhum dos actos inválidos, sustenta o recorrente, pode confirmar ou invalidar os anteriores;

o acto impugnado não confirma nenhum acto anterior e é uma novidade violenta, frontal e flagrante contra a CRCV.

O Exmº Procurador Geral da República em seu doutho parecer sustenta que o acto em causa é juridicamente irrelevante porque não visa a produção de qualquer efeito jurídico numa situação individual e concreta.

Corridos os vistos da Lei cumpre decidir.

É do seguinte teor o despacho ora impugnado:

"Com o devido respeito pela oposição do advogado impetrante, mantenho todos os meus despachos anteriores e dou por encerrada esta troca de correspondência, sugerindo ao interessado que, inconformado, lance mão dos meios de recurso ou impugnação contenciosa postos por lei à sua disposição.

Esclarecer apenas que o que legitimamente a Ministra da Justiça solicitou à PGR aquando da realização das eleições da OACV, foi um parecer sobre a existência de alegadas irregularidades suscitadas por alguns advogados.

Sublinhar, por último que considero já ofensivo em relação à minha pessoa e às funções que exerce o tom que o advogado entendeu usar nesta última missiva.

C/C do Conselho Superior da OACV."

A questão central do objecto da correspondência era a suspensão preventiva do funcionário arguido em processo disciplinar, suspensão que era reclamada pelo advogado recorrente e recusada pela entidade recorrida.

É certo que a medida de suspensão preventiva do arguido em processo disciplinar cabe no poder discricionário da Ministra mas os actos desta natureza são contenciosamente impugnáveis por desvio de poder que aliás não está aqui caracterizado.

O despacho que recusou a suspensão do arguido não foi impugnado e os posteriores nada lhe acrescentaram de modo a afectar a esfera jurídica do recorrente. A correspondência prolongou-se no âmbito de mera cortesia que aliás não fica mal a ninguém.

Em termos jurídicos, porém, após algumas hesitações na doutrina e sobretudo na jurisprudência sobre a irrecorribilidade dos actos confirmativos, ela veio a obter consagração legislativa entre nós.

É certo que o recorrente com inegável brilho formal tenta demonstrar que se trata de declaração de nullidade do acto recorrido e não de mera anulação, mas substancialmente não logrou demonstrar que o acto impugnado ofendeu o conteúdo essencial dos seus Direitos Fundamentais. Aliás o despacho que dá por encerrada a correspondência não é tecnicamente um acto administrativo como pondera o M.º P.º não se coloca aqui a questão de fundamentação. Tal

despacho não define imperativamente uma situação jurídica concreta.

Nestes termos que são os do dispostos no art.º 11º, n.º 3 alínea d) do Dec. Leg. n.º 15/97 de 10 de novembro, decide-se negar provimento ao recurso e fixar em 20.000\$00 a taxa de justiça a pagar pelo recorrente.

7. Quando o Relator se preparava para elaborar o projeto de memorando das questões que o Tribunal Constitucional deveria responder, nos termos do nº 1 do artigo 89.º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), chegou ao seu conhecimento, através da imprensa nacional, nomeadamente por via do jornal eletrónico **Santiago Magazine**, que *faleceu esta tarde, por volta das 18 horas, 3 de abril, no Hospital Agostinho Neto, o advogado Felisberto Vieira Lopes*. Na sequência, determinou-se que fosse solicitada à entidade competente a remessa da certidão de óbito de Felisberto Vieira Lopes, tendo a mesma sido emitida, remetida e junta aos presentes autos. Portanto, está comprovado que o advogado Felisberto Vieira Lopes, recorrente nestes autos, faleceu.

A questão que se coloca é a de saber se a morte do recorrente em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade implica a extinção da instância.

7.1. A lei do Tribunal Constitucional é omissa quanto a esta matéria, pelo que se deve recorrer ao direito subsidiário, aplicando-se supletivamente as normas do Código de Processo com as necessárias adaptações, haja em vista a natureza especial do processo constitucional.

7.2. Em processo civil a morte de uma parte não implica necessariamente a extinção da instância porque nesse tipo de processo pode-se invocar o instituto de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 340.º do CPC. Daí que o falecimento de uma parte não integre as causas de extinção da instância, atento o disposto no artigo 260.º do CPC.

8. Todavia, no caso em apreço, para além de não se tratar de uma ação cível, o recorrente falecido, tendo assumido a sua própria defesa, não constituiu mandatário. Por outro lado, nestes autos não se discutem interesses patrimoniais, nem se conhecem herdeiros do falecido. Com efeito, no âmbito do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional ocupa-se, essencialmente, das questões de inconstitucionalidade normativa. Portanto, não se coloca sequer a hipótese de se invocar o instituto de habilitação de herdeiros previsto no artigo 340.º do CPC.

9. Afastada a possibilidade de se invocar o instituto de habilitação de herdeiros, pode-se questionar se o falecimento do recorrente determina a impossibilidade da prossecução do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

9.1. A impossibilidade superveniente da lide como causa de extinção da instância encontra-se prevista na alínea e) do artigo 260.º do CPC, aplicável ao processo de fiscalização concreta da

constitucionalidade *ex vi* do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

9.2. A impossibilidade superveniente da lide dá-se por extinção do objeto ou do sujeito do litígio. No caso *sub judice* a impossibilidade superveniente da lide ou melhor da prossecução do recurso decorre não só da morte do recorrente, como também da impossibilidade de materialização das diligências necessárias para a realização da audiência de julgamento a que se referem os artigos 89.º, n.º2 e 92.º da Lei do Tribunal Constitucional, designadamente a notificação da cópia do projeto de acórdão ao recorrente e a notificação ao mesmo do despacho que designa a data para a realização da audiência de julgamento.

10. Neste caso coloca-se ainda a possibilidade de se verificar a inutilidade superveniente da lide enquanto causa de extinção da instância, que também se encontra prevista na alínea e) do artigo 260.º do CPC, aplicável ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade *ex vi* do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Na fiscalização concreta da constitucionalidade o escopo primordial é a verificação da inconstitucionalidade de normas ou sentido normativo com que tenham sido aplicadas como *ratio decidendi* numa decisão ordinária, com potencial efeito positivo sobre o processo pretexto caso as normas venham a ser declaradas inconstitucionais.

Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional intervém como instância de controlo no âmbito de um litígio concreto. Assim, a existência de uma parte interessada, neste caso, o recorrente, é indispensável para a continuação do processo. Quando o recorrente morre, o objeto do processo (a apreciação da norma com base num caso concreto) perde suporte, pois já não existe quem possa beneficiar ou ser afetado pela decisão. Pois, nos termos do n.º 3 do artigo 93.º, se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade. A morte do recorrente implica a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide. Vale dizer que após a comprovação do falecimento do recorrente, a prossecução do processo tronou-se inútil porque, fosse qual fosse a decisão, já não existe quem possa beneficiar ou ser afetado pela mesma.

11. Importa, por último, verificar se existe interesse público relevante que possa justificar a prossecução do processo, tendo em conta os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade. É que, no sistema cabo-verdiano de controlo da constitucionalidade, a fiscalização concreta da constitucionalidade transcende a dimensão subjetiva, na medida em que, para além da proteção de posições subjetivas, no mesmo processo, o Tribunal Constitucional, que é também, por excelência, órgão de proteção da Constituição e do Sistema Objetivo de Proteção de Direitos, se decidir pela inconstitucionalidade da norma real ou hipotética, declara-a, com força obrigatório geral, com o consequente expurgo

da norma inconstitucional do ordenamento jurídico cabo-verdiano, atento o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição: “os Acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.”

11.1. O Tribunal Constitucional já dispõe de jurisprudência que lhe permite avaliar e decidir em que casos não se justifica avançar para o conhecimento das questões de inconstitucionalidade por falta de interesse público.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 98/2024, de 15 de novembro (proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que foi recorrente Matthew Peter Balme e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do qual foi reiterada a seguinte orientação:

Para o caso em apreço, mostra-se pertinente destacar o entendimento que o Tribunal Constitucional tem sobre situações em que se pode aplicar o conceito de inutilidade superveniente da lide a um processo constitucional, como, de resto, é o recurso de amparo: “Para que o Tribunal, em sede de processo constitucional, viesse a considerar a inutilidade superveniente de um processo em situação terminal ter-se-ia que estar praticamente perante cenário de ausência de qualquer interesse institucional ou social na prolação da decisão, por exemplo porque o Tribunal já apresentou de forma consistente a sua posição sobre a mesma matéria ou porque ela não tem qualquer impacto social, sendo questão meramente académica ou, de per se, marcada por notória vetustez.“ (Acórdão n.º 7/2017, 25 de maio, publicado na I Série do BO n.º 42, de 21 de julho)

Esse mesmo entendimento já tinha sido aplicado quando foram proferidos os seguintes acórdãos: *Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12; Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino Nunes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 566-572, 11.5.8).*

O entendimento que o Tribunal acolheu sobre a inutilidade superveniente da lide, um instituto da processualística civil, que pode ser aplicado aos processos constitucionais, com as devidas adaptações, foi de que ela estaria associada aos casos em que de uma decisão não se projetaria qualquer efeito subjetivo benéfico ou que não existiria qualquer interesse público sistémico na apreciação de uma determinada questão jurídica.



12. No caso em apreço não se vislumbra qualquer interesse público prevalente que pudesse justificar uma decisão de mérito sobre as questões de constitucionalidade suscitadas pelo recorrente, tendo em conta a ausência de qualquer interesse institucional, impacto social, bem como a sua acentuada vetustez. Recorde-se que foram questões de constitucionalidade que emergiram de um processo disciplinar, e que, depois, deu origem ao recurso contencioso administrativo n.º 12/2003, o qual foi decidido pelo Acórdão n.º 04/2005, de 17 de março de 2005. Acresce-se que a norma da alínea d) do nº 3 do artigo 11.º e as normas vertidas para os nºs 2 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, alegadamente interpretadas e aplicadas de forma constitucional pelo tribunal *a quo*, foram revogadas expressamente pelo artigo 2.º do Decreto Preambular do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional, com base na sua própria jurisprudência, não encontra alternativa à declaração da utilidade superveniente da lide por morte do recorrente.

III. Proposta

Propõe-se que o Plenário declare a extinção da instância por falecimento superveniente do recorrente e o consequente arquivamento dos autos.

O Juiz-Conselheiro Relator, *João Pinto Semedo*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 110/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente Edson Fortes Andrade e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 30/2025, em que é recorrente **Edson Fortes Andrade** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Recurso de Amparo 30/2025, Edson Fortes Andrade v. TRS, Arguição de Nulidade do Acórdão TC 102/2025, de 24 de novembro)

I. Relatório

1. O Senhor Edson Fortes Andrade apresenta reclamação contra o *Acórdão 102/2025, de 24 de novembro*, da lavra deste Tribunal Constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. O entendimento de que o recurso de ampado, por si interposto, seria intempestivo resultaria de um lapso “quanto à análise do iter processual e da documentação junta aos autos”, o que imporia decisão diversa.

1.2. Na data invocada pelo TC, não seria possível interpor o recurso de ampado, sob pena de não se preencher o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, com consequente rejeição liminar do referido recurso, sendo prova disso o acórdão do STJ que juntou aos autos.

1.3. Daí que, no seu entendimento, o “prazo para a interposição apenas se iniciou após a notificação, em 04 de agosto, do Acórdão nº 136/2025 do STJ, que esgotou a via ordinária, momento a partir do qual o Recorrente agiu diligentemente e dentro do prazo”.

1.4. Arremata que “a manutenção do Acórdão nº 102/2025, tal como está, implica a denegação de justiça baseada num erro de pressuposto factual, ignorando a existência do recurso que correu termos no STJ e que impediu, até à sua decisão, o acesso a este Tribunal Constitucional”.

1.5. Pede pelas razões invocadas:

1.5.1. “A reparação do Acórdão N. 102/2025”, reconhecendo-se o lapso na contagem do prazo e na verificação do esgotamento dos recursos ordinários;

1.5.2. Em consequência, o recurso de ampado que impetrou deve ser considerado tempestivo, devendo ser admitido e normalmente tramitado.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 5 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com

a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e, em substituição do Senhor Secretário do TC, da Senhora Sueli Santos, oficial de diligências, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arrestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclareção e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arrestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de 11 de abril, Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arrestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-

2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ*, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e, neste momento, consolidada, ressalta-se o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades de seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido tutela de direitos perante os demais tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbus litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 102/2025*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados ao incidente pós-decisório estão preenchidos:

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade.

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõem os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. No que diz respeito à tempestividade, tendo em conta que o reclamante foi notificado, através do seu mandatário, por via eletrónica, do *Acórdão 102/2025*, no dia 26 de novembro de 2025, às 16h31mn, e o seu requerimento deu entrada no dia seguinte às 15:31, a conclusão é que o prazo legal de suscitação de incidentes pós-decisórios foi devidamente cumprido.

2.2. Dito isto, é absolutamente indecifrável a base jurídica invocada para suscitar o incidente pós-decisório. Não se encontra no requerimento referência a um único dispositivo que permitisse enquadrá-lo, de modo que o Tribunal pudesse aferir se os pressupostos especiais estivessem preenchidos.

2.2.1. Sendo isso absolutamente decisivo, na medida em que, nos termos da Lei do Amparo e da jurisprudência deste Tribunal Constitucional, a suscitação de incidentes pós-decisórios neste tipo de processo é sempre muito excepcional e fundamentada numa das espécies expressamente consagradas pelo Código de Processo Civil, aplicável por remissão;

2.2.2. Só por essa razão, esse incidente poderia ser liminarmente rejeitado, designadamente porque conduziria à situação em que o requerimento teria a natureza de recurso, o que é expressamente proibido pela lei, já que o artigo 16, parágrafo terceiro, do diploma de processo constitucional aplicável é cristalino no sentido de que do “despacho de admissibilidade (...) não há recurso”.

2.3. Obrigando-se o Tribunal a ler nas entrelinhas para enquadrar a figura processual utilizada, dificulta a apreciação do incidente, o qual, pela argumentação, só se pode aproximar de uma única figura, a da reforma por omissão prevista pelo artigo 578, alínea c), do CPC, na medida em que parece indicar que um dos documentos por si autuado não foi considerado por lapso manifesto, em contexto no âmbito do qual a sua apreciação conduziria a decisão diversa.

2.3.1. Mas, mesmo assim, sem a mínima margem para prosperar, na medida em que o Tribunal Constitucional considerou exaustivamente todos os documentos autuados, donde não se materializar nenhum lapso manifesto, num contexto em que da apreciação efetivamente feita nunca resultaria decisão diversa, mas a reiteração da mesma e única determinação possível, a de que o recurso foi colocado intempestivamente;

2.3.2. O Tribunal Constitucional, verificando a existência de uma confusão gritante por parte do recorrente, no sentido de trazer aos autos uma decisão do STJ sem impugnar qualquer conduta que este Alto Tribunal tenha praticado, concedeu-lhe a oportunidade de esclarecer este Coletivo, por meio da identificação do órgão ao qual imputava a violação do direito.

2.3.3. Primeiro, porque a lei é clara, na medida em que a violação tem de ser diretamente imputável ao órgão do qual se pretende recorrer, condicionando-se claramente no artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea b), o recurso às violações que resultem, “direta, imediata e necessariamente de ato ou omissão imputável ao órgão judicial”; sublinha-se a utilização do



artigo definido e a estupefação pelo facto de, mesmo depois de centenas de decisões tiradas por este Tribunal em sede deste tipo de recurso constitucional, isso ainda não estar mecanizado.

2.3.4. Segundo, porque o prazo conta-se a partir da notificação da decisão do órgão ao qual se imputa a violação, que se recusa a repará-la, como decorre cristalinamente do artigo 3º, parágrafo segundo.

2.4. O recorrente teve duas oportunidades para identificar esse órgão e impugnar conduta por ele praticada. Prescindiu de fazê-lo em relação ao STJ, preferindo atribuir as lesões à primeira instância, com cobertura por decisão sucessiva do TRS, manifestando entendimento de que a violação foi praticada por este último tribunal. O Tribunal Constitucional limitou-se a apreciar a admissibilidade com base no que lhe foi indicado, expressa e voluntariamente, pelo recorrente, contando o prazo da decisão que ele próprio impugnou, nomeadamente porque os pressupostos são aferidos de forma autónoma.

2.5. De resto, a estratégia processual que o recorrente resolveu seguir sempre o deixaria numa encruzilhada, na medida em que as condutas que optou por impugnar nem sequer seriam, como tais, passíveis de atribuição ao acórdão do STJ.

3. Quanto às alegações de denegação de justiça,

3.1. A haver alguma situação de violação de direito, a mesma foi autoinfligida,

3.2. Pelo próprio recorrente ou pela sua imperícia em encaminhar devidamente o seu recurso.

4. Quanto a isso, nada o Tribunal Constitucional pode fazer, especialmente quando o mesmo litiga patrocinado por profissional do foro.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação dirigida contra o *Acórdão 102/2025, de 24 de novembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 111/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente João Manuel da Silva Gonçalves e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente **João Manuel da Silva Gonçalves** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 37/2025, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, Inadmissão por Não-Correção das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1. O Senhor João Manuel da Silva Gonçalves, mcp “João di Icilda”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) [aparentemente seria o Acórdão 186/2025], que julgou parcialmente improcedente o seu recurso, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número

1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Seria seu entendimento que, ao ser condenado, em primeira instância, pelo Tribunal da Brava, na pena efetiva de 09 anos de prisão, pela prática do crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p.p. nos termos do artigo 144, número 2, conjugado com o artigo 141, alíneas a) e c), e 34, todos do Código Penal, não teriam sido produzidas provas robustas e suficientes durante a audiência de discussão e julgamento em primeira instância.

1.1.1. O Tribunal de 1ª instância teria utilizado fundamentação que seria mesmo inconstitucional, conforme o que explica na sua petição, onde faz recurso ao que diz ser jurisprudência nacional e internacional, relativamente à produção e validação de provas em processos decorrentes de prática de crimes sexuais;

1.1.2. Alega que nos processos que envolvem menores os arguidos têm sido tratados como culpados - na sua opinião, de modo infeliz - desde o primeiro momento em que há uma denúncia;

1.1.3. Que a Lei, no caso concreto, como deixara exposto, exigiria como garantia do arguido que a prova que fundamentou a acusação não se baseasse em uma única declaração para condenar uma pessoa, e que, por várias vezes, teriam sido absolvidos arguidos em casos em que apenas se obteria a palavra do acusador contra a palavra do acusado;

1.1.4. Cita aparentemente algumas contradições na apreciação da prova e parece querer construir um cenário de dúvida quanto à autoria do crime imputado;

1.1.5. Acrescenta que, no seu entendimento, a jurisprudência, para contornar as dificuldades de prova nesse tipo de crime, tem vindo a considerar que, quando se trata de crimes de natureza sexual e envolvendo menores, deve ser dado um especial valor à declaração destes;

1.1.6. Por outro lado, defende que a consciência do juiz deve ser treinada, e não comum. O que teria suporte no próprio Estatuto dos Juízes (Magistrados Judiciais), que, no seu artigo 10º, número [?], alínea c), impõe que estes possuam licenciatura em Direito oficialmente reconhecida, o que seria uma garantia fundamental de uma justiça confiável, imparcial e transparente;

1.1.7. Diz que com a ligeira diminuição da pena de prisão efetiva de 9 para 7 anos e oito meses, o Tribunal da Relação, no âmbito do recurso crime ordinário veio confirmar a condenação da primeira instância, violando nos mesmos moldes os direitos, liberdades e garantias do recorrente, nomeadamente, “o direito à liberdade, os princípios constitucionais do processo penal e as garantias reforçadas pelo CPP”;

1.1.8. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça após ter sido notificado do acórdão do TRS que teria sido recusado com fundamento no facto do mesmo ser irrecorrível, por a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão;

1.2. Já na parte destinada às conclusões,

1.2.1. Alega ter interposto o presente recurso de amparo constitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal;

1.2.2. Teriam sido violados o direito à liberdade e à segurança pessoal, os princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente, a presunção de inocência até trânsito em julgado, a estrutura das garantias e o respeito pelo contraditório;

1.2.3 Termina afirmando que a condenação ter-se-ia baseado essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação. Tal prática comprometeria a imparcialidade do julgamento e transformaria a presunção de inocência em presunção de culpa, em clara afronta ao Estado de Direito.

1.2.4. Requer a admissão do recurso, o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais e a anulação da condenação por inconstitucionalidade material e por violação das garantias processuais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente ter-se-ia limitado a requerer a anulação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que este violou os seus direitos fundamentais à liberdade e os princípios fundamentais do processo penal consagrados nos artigos 30 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

2.2. A revogação da decisão recorrida, por si só, não constituiria pedido de amparo constitucional admissível.

2.3. O recorrente deveria clarificar o seu requerimento, especificando, de modo concreto, o direito fundamental que pretende ver protegido e o tipo de amparo que solicita, nos termos do artigo 8º, número 2, da referida lei.

2.4. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.5. Seria de parecer que a admissão do presente recurso deveria condicionar-se ao aperfeiçoamento do requerimento inicial e à clarificação do(s) concreto(s) pedido(s) de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, decidem determinar a notificação do recorrente para que, a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitasse o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntasse aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

3.1. *Lavrado no Acórdão N. 106/2025, 24 de novembro de 2025, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 221-231, este foi notificado ao*

recorrente no dia 26 de novembro de 2025.

3.2. À parte o facto de ter acusado receção da notificação da decisão, não se identifica nos autos qualquer ação posterior empreendida pelo recorrente.

3.3. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 05 de dezembro; nessa data, ocorreu, com a participação de todos os juízes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, *Decisão de admissibilidade*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo*

recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amplo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amplo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amplo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amplo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável — neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amplo e do Habeas Data — permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) — que utilizará quando entender justificado e conveniente — isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amplo, se não na sua inadmissibilidade;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amplo, incluiu a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Todavia, o requerente não indicou com clareza a(s) conduta(s) que pretende impugnar, nem qual ato específico praticado pelo órgão judicial recorrido violou seus direitos, liberdades e garantias, nem os amparos pretendidos para reparar a violação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

3.1.1. O que mais se aproxima de uma conduta impugnável em sede de recurso de amparo, é o que descreve no ponto 1 das conclusões, onde diz o seguinte: “[o] recorrente, João Manuel da Silva Gonçalves, interpõe o presente [r]ecurso de [a]mparo [c]onstitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os [d]ireitos, [l]iberdades e [g]arantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal”, mas só conjugado potencialmente com o ponto 10, no sentido de que “a condenação baseou-se essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça o nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação”;

3.1.2. Como se pode ver, o modo fluido, desconcentrado e confuso como a conduta é apresentada impossibilitava a este Tribunal de ter certeza sobre o ato ou a omissão que se pretende impugnar, bem como sobre o órgão judicial que a terá praticado, até porque não necessariamente a mesma interpretação pode ser atribuída aos dois órgãos judiciais nesse particular;

3.1.3. Sem identificação precisa da conduta, não há base para apreciar qualquer pretensão de tutela em sede de amparo, cabendo ao recorrente fazê-lo para que o processo possa avançar.

3.1.4. Nada disto se identificava na peça, impondo-se, pois, a correção neste aspeto em particular, caso o recorrente pretendesse efetivamente que o seu recurso fosse admitido.

3.2. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor João Manuel Gonçalves requer anulação da condenação por constitucionalidade material e violação das garantias processuais. Todavia, além de carecer de maior especificação, para que este Tribunal Constitucional saiba, em concreto, o que almeja obter para efeitos de reparação das putativas violações, sejam elas quais forem, este não seria o tipo de recurso adequado para declarar a constitucionalidade material que alega ter ocorrido.

4. Acresce que, à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido, nem qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo. Assim como não juntou o recurso que diz ter interposto perante o STJ, a decisão judicial deste tribunal superior que recaiu sobre o mesmo, bem como eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação de seus direitos fundamentais. Gravitando as questões que relata em torno da apreciação da prova, também se nota a ausência da ata e da gravação da audiência de julgamento, as quais, caso se confirme a conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial

ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que o Tribunal Constitucional deva considerar elementos nele contidos, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatava-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se há possibilidade de violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

4.1.4. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza

que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”;

4.1.5. Assim, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

4.2. Neste sentido,

4.2.1. Foi lavrado o *Acórdão N. 106/2025, de 24 de novembro, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JC Pina Delgado, contendo tais injunções.

4.2.2. O qual foi depositado no dia 24 de novembro de 2025, na secretaria do TC, seguindo-se notificação ao recorrente no dia 26 de novembro do corrente ano, conforme folha 41 dos autos, no sentido de ele submeter a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos indicados, ambos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

5. Portanto, o recorrente tinha até o dia 28 de novembro do corrente ano para submeter a sua peça aperfeiçoada e os respetivos anexos documentais.

5.1. Entretanto, desde a data da notificação da mesma até o presente momento, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

5.2. Até à data em que expirou o prazo legal para o aperfeiçoamento se efetivar, nada disse, suscitou ou requereu.

5.3. Assim sendo, pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

5.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder ao aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17, número 1, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, Joao da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

6. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 112/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, e entidade recorrida a Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, e entidade recorrida a **Juíza-Desembargadora Presidente do Tribunal da Relação de Barlavento**.

I. Relatório

1. Os Senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes**, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificados da Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, que não admitiu o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, vêm nos termos do nº 1 do artigo 84º e 86, nº 3, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, apresentar reclamação e, requerer a alteração da decisão sumária reclamada, por violação dos artigos 22º, 35º nº 6 e 7, 209º e 211º, nº 6, todos da CRCV e 77º, al. h) do CPP, consequentemente, a sua admissão, nos termos e com os fundamentos aqui reproduzidos *ipsis litteris*:

I – Da Reclamação

1.Ora, os recorrentes pelos fundamentos constantes nos requerimentos juntos aos autos requereram que a mma juíza que preside o coletivo se declarasse suspeita e impedida de continuar com a audiência de julgamento e conhecer o mérito da causa, tendo a mesma indeferido da pretensão dos recorrentes.

2. Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.

3.Mais uma vez não ficando satisfeitos com a decisão interporão recurso para esta Corte suplicando a sindicância da decisão, ou seja, artigos 49º e 53º, todos do CPP.

*4.Nisto, foram notificados para no prazo de cinco dias, (**indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias**).*

5.O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que entenderam a luz da

defesa fora interpretado pelo tribunal recorrido contrária as normas do processo e da constituição.

6.No entanto, no dia 19 de novembro de 2025, foram notificados da decisão sumária que não admitiu o recurso de FCC, com os fundamentos que não concordamos e que aqui damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

7.Na verdade, uma coisa é não indicar a norma, coisa deferente é indica-la e cumprir com o disposto nos termos do artigo 82, n.º 2, da Lei do TC.

8.Veja que os recorrentes têm legitimidade, o recurso é tempestivo, a questão foi suscitada de forma processualmente adequada, esgotaram todos os meios ordinários que estão ao dispor, antes de bater a porta constitucional e cumpriram com o supracitado artigo.

9.Dai que a decisão sumária que não admitiu o recurso que já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido com a referida decisão sumária, negou aos recorrentes o direito ao acesso a justiça e ao recurso.

10.Prescreve o nº 1 do artigo 84º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, “O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional”.

11.Ora, uma vez que o relator não admitiu o recurso de Fiscalização Concreta dos recorrentes, que já tinha sido admitido anteriormente, por preencher todos os requisitos de admissibilidade apresentamos a nossa reclamação suplicando uma melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso anteriormente admitido pelo TRB.

12.Dispõe o art.º 281.º 1, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde que “Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que”: “Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitado no processo”.

*13.Do nº 2, do artigo 82, da Lei do TC, (**Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas b), d) e e) do nº 1 do artigo 77º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade**).*

14.Conforme podemos ver nos recursos interpostos junto do TRB, os recorrentes suscitaron a questão da interpretação e aplicação das normas dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, cumprindo com isso com o supracitado artigo 82, da Lei do TC.

15.Por conseguinte os fundamentos apresentados pelo relator para não admitir o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, contraria os requisitos de admissibilidade

previsto pelo legislador.

16. Portanto, não obstante de termos grande respeito e consideração pela opinião contrária, isto, porque a dinâmica processual nos impinge a estar na maioria das vezes em sentidos antagónicos, estamos crentes que o recurso dos recorrentes cumpriram com todos os requisitos para a sua admissibilidade.

17. Pelo que a sua não admissão pelos fundamentos constantes na decisão sumária, viola flagrantemente os direitos fundamentais dos recorrentes, e nos legitima a pedir a alteração da decisão reclamada, por uma outra que admite o recurso de FCC.

18. Até porque os recorrentes indicaram as normas que deveriam ser sindicadas e escrutinadas por esta Corte Constitucional e a questão de fundo foi devidamente colocada, o que seria desenvolvida com a apresentação das alegações do recurso.

19. Portanto, os recorrentes suscitaram a questão dos artigos 49º e 53, todos do CPP, em vários atos processuais, permitindo com que o tribunal recorrido tivesse a oportunidade para decidir sobre essas questões fundamentais para a vida jurídica dos recorrentes.

20. O relator estriba apenas na questão da falta da construção adequada de norma hipotética, quando a norma do artigo 82, n.º 2, da lei do TC, fala sobre a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violada.

21. O que significa que não existe uma exigência legal no sentido de se exigir a construção de uma norma hipotética, mas sim a sua indicação ou enunciação dos princípios constitucionais ou legais, é condição para a admissibilidade do recurso.

22. O que foi ignorado pelo relator e que aqui pedimos a sua alteração por ser a decisão mas sabia e justa para o caso dos autos, garantindo com isso aos recorrentes o direito ao recurso, bem como o acesso à justiça.

23. Mais, do ponto de vista formal e de admissibilidade, refere o nº 1 do artigo 282º, da CRCV, 75º, 76º e 77º, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, da lei “Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso”.

24. Neste seguimento, ninguém mais do que os recorrentes têm legitimidade para suscitarem a presente questão de inconstitucionalidade, uma vez que foram restringidos os seus direitos fundamentais ao longo de todo o processo, por causa da interpretação dos artigos 49 e 53, todos do CPP, em desconformidade com a constituição.

25. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto, de dez dias, por isso é tempestivo, dai que

não existe margem para dúvidas sobre a legitimidade e interesse dos recorrentes em requererem e aclamarem pela reposição da legalidade e verdade jurídica, artigos 81º, 82 e 84, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

26. Os recorrentes suscitaram a questão da interpretação dos artigos 49 e 53, todos do CPP, ao longo do processo e junto do TRB, de forma processualmente adequada, ou seja, esgotaram todas as vias ordinárias e deram ao tribunal recorrido a oportunidade de pronunciar.

27. Por conseguinte os fundamentos apresentados para não admitir o recurso dos recorrentes, violou flagrantemente os seus direitos fundamentais, mormente, a **presunção de inocência, contraditório, acesso a justiça, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22º, 35º, todos da CRCV e 5º e 77º nº 1, al. h), todos do CPP.**

28. Dai que por uma questão de economia processual, damos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, os fundamentos constantes no nosso recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tempestivamente interposto e devidamente fundamentado, que inclusive já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido.

29. Portanto, a questão em tela é essencialmente da interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, por violação das regras do processo penal constitucional e violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, artigos 22º, 28º, 29, 35º, nº 1, 6 e 7, todos da CRCV e 3º, 5º, 77º, todos do CPP)

30. Que o tribunal recorrido deu aos supracitados artigos de forma inconstitucional e com total desrespeito pelos direitos fundamentais dos recorrentes, dai que não se comprehende o facto do relator não ter admitido o recurso dos mesmos, quando no essencial cumpriram com o disposto nos termos do artigo 82, da lei do TC e estavam na disposição de apresentar nas alegações do recurso os demais fundamentos do recurso.

31. Pois, é com base nos fundamentos constantes no nosso recurso que suscitamos as questões de constitucionalidade e interpusemos o nosso recurso de **Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional**, que tinha sido admitido antes pelo tribunal recorrido e que agora não foi admitido pelo relator, com os fundamentos passível de violar o supracitado artigo.

32. A presente reclamação é tempestiva, isto, interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 19 de novembro de 2025.

33. Assim sendo, a decisão reclamada deve ser alterada por uma outra que atende aos fundamentos dos recorrentes e consequentemente admitir o recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

Conclusão:

- A) Ora, os recorrentes requereram que a mma juíza que preside o tribunal coletivo se declarasse suspeita e impedida de continuar com a audiência de julgamento e conhecer o mérito da causa, tendo a mesma indeferido da pretensão dos recorrentes.
- B) Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.
- C) Mais uma vez não se conformando com a decisão proferida pelo tribunal recorrido, interporão recurso para esta Corte, suplicando a sindicância da decisão, ou seja, a interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, contrária as normas do processo e constituição.
- D) Nisto, os recorrentes foram notificados para no prazo de cinco dias (**indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias.**)
- E) O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que fora interpretado contrária as normas do processo e da constituição.
- F) Isto, os recorrentes indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser escrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.
- G) No entanto, no dia 19 de novembro de 2025, foram notificados da decisão sumária que não admitiu o recurso de FCC, com os fundamentos que não concordamos e que aqui damos por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.
- H) Na verdade, uma coisa é não indicar a norma, coisa deferente é indica-la e cumprir com o disposto nos termos do artigo 82, n. 2, da Lei do TC.
- I) Norma essa que não foi tido em conta pelo relator do processo, que ignorou os requisitos e pressupostos de admissibilidade, que no caso dos autos estão devidamente preenchidos, para não admitir o recurso, com fundamentos constantes na decisão sumária, que ora reclama.
- J) A única obrigação legal dos recorrentes nos termos do artigo 82, n. 2, da Lei do TC, era indicar as normas, que é o que fizeram, dai que não se comprehende o motivo para a não admissão do recurso dos mesmos.
- K) A presente reclamação é tempestiva, isto, interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 19 de novembro de 2025.
- L) Assim sendo, a decisão sumária que ora se reclama deve ser alterada, por uma outra que

admite o recurso, uma vez que o recurso tempestivo, os recorrentes têm legitimidade e suscitaram a questão de constitucionalidade no processo de forma adequada, requerimento de recurso encontra-se devidamente fundamentado e cumpriram com o disposto nos termos do n.º 2, do artigo 82, da Lei do TC.

2. Tendo sido depositado o projeto de acórdão na Secretaria e solicitada a designação de uma data para a sua apreciação, o Venerando Juiz Conselheiro Presidente houve por bem marcar a sessão para o dia... de dezembro de 2025, às....

3. No dia e hora acima mencionados, o Tribunal Constitucional reuniu-se em conferência e proferiu a decisão com base na fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

4. Recorde-se que os senhores **Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes** interpuseram um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ao qual se atribuiu o n.º 12/2025.

5. Tendo verificado que o requerimento de interposição de recurso não tinha indicado norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido normativo através de norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, o Juiz Conselheiro-Relator proferiu um despacho de aperfeiçoamento no sentido de os recorrentes indicarem, com clareza, norma concreta e específica ou sentido normativo que o Tribunal Constitucional deveria sindicar, no prazo de cinco dias.

6. Depois de ter analisado o requerimento de aperfeiçoamento e tendo verificado que os recorrentes não tinham logrado construir de forma adequada norma (s) hipotética (s) alegadamente aplicadas pela decisão recorrida, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator, através da Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, decidiu:

a) Não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida;

b) Condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

7. Inconformados com a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro, apresentaram a presente reclamação, pedindo que a mesma seja alterada, e, consequentemente, admitido o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025, com base nas alegações de facto e de direito constantes do relatório.

8. É, pois, chegado o momento de verificar se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade

da presente reclamação.

8.1. Competência

Prevendo o n.º 3 do artigo 86.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante Lei do Tribunal Constitucional), que *da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal*, dá-se por preenchido esse pressuposto, não obstante a invocação inusitada do disposto n.º 1 do artigo 84º do mesmo Diploma Legal, o qual só se aplica à reclamação do despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida ao Tribunal Constitucional, em conjugação com o n.º 1 do artigo 83.º da LTC.

8.2. Legitimidade

A legitimidade dos recorrentes para reclamar da decisão sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro mostra-se evidente, na medida em que são destinatários da decisão reclamada, sendo, portanto, titulares de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento desta reclamação poder resultar benefícios diretos para a posição processual dos mesmos.

8.3. Tempestividade

A Lei do Tribunal Constitucional não prevê um prazo especial para a apresentação deste tipo de reclamação, pelo que se deve aplicar supletivamente, *ex vi* do artigo 75.º da LTC, o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 145.º do CPC.

Assim sendo e tendo a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro sido notificada aos reclamantes, no dia 19 de novembro de 2025, às 16:50 minutos e o requerimento através do qual se reclamou da mesma decisão entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 20 de novembro de 2025, às 22:13 minutos, conclui-se que a reclamação foi tempestivamente apresentada.

Por conseguinte, nada mais obsta que se o conheça no mérito.

9. No que diz respeito à questão de fundo, está claro que o que se pretende com a presente reclamação é pôr em crise os fundamentos com base nos quais o Juiz Conselheiro-Relator decidiu não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025.

Para tanto, alegam que a decisão sumária que não admitiu o recurso, o qual já tinha sido admitido pelo tribunal recorrido, negou aos recorrentes os direitos de acesso à justiça e ao recurso.

Com essa alegação, os impetrantes insinuam que uma vez admitido o recurso pelo tribunal a quo o Juiz Conselheiro-Relator não teria a competência para apreciar e decidir sobre a admissibilidade do mesmo.



Para demostrar a improcedência dessa insinuação, basta reproduzir o seguinte trecho da decisão reclamada que versou sobre a competência do Tribunal Constitucional para decidir sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Pois, *conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso, ainda que a decisão que o admite não vincula o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.*

Equivale dizer que nas situações em que não obstante um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ter sido admitido por um tribunal *a quo*, se o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, verificar que efetivamente não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade de um determinado recurso, a decisão que prevalece é a da Corte Constitucional.

10. A questão central desta reclamação está associada ao ónus que impede sobre os recorrentes, ora reclamantes, no sentido de indicarem norma (s) real(ais) ou hipotética (s) que a decisão recorrida tenha aplicado como *ratio decidendi* e que o Tribunal Constitucional poderia sindicar.

Relativamente a essa questão, apresentaram, em síntese, as seguintes alegações e conclusões aqui reproduzidas *ipsis litteris*:

B) Não se conformando com a decisão da mma juíza interporão recurso para o TRB, que confirmou a decisão recorrida.

C) Mais uma vez não se conformando com a decisão proferida pelo tribunal recorrido, interporão recurso para esta Corte, suplicando a sindicância da decisão, ou seja, a interpretação e aplicação dos artigos 49º e 53º, todos do CPP, contrária as normas do processo e constituição.

*D) Nisto, os recorrentes foram notificados para no prazo de cinco dias (**indicando, com clareza, norma (s) concreta (s) e específica (s) ou sentido (s) normativo (s) que o tribunal constitucional deve sindicar, no prazo de cinco dias**).*

E) O que fizeram dentro do prazo legal, ou seja, indicaram as normas que foram interpretadas contrária as normas do processo e da constituição.

F) Isto, os recorrentes indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser escrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.

10.1 Importa lembrar que a Decisão n.º 7/2025, de 19 de novembro, ao discorrer sobre o pressuposto especial que se traduz no dever de indicação de uma ou mais normas que o Tribunal

Constitucional deveria sindicar, tinha considerado que essa exigência resulta da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade cujo objeto é estritamente um controlo normativo, conforme as disposições vertidas para as alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º do mesmo Diploma Legal; que a norma enquanto objeto de fiscalização concreta da constitucionalidade tem sido entendida pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, num sentido amplo, como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito. Neste sentido, constitui dever indeclinável do recorrente indicar uma ou mais normas que tenham sido aplicadas pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que é interveniente processual; que o conceito de norma em sentido estrito adotado pelo Tribunal Constitucional para efeitos de escrutínio em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade deve conter uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. E nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

10.2 Acrescenta-se que a decisão ora posta em crise tinha consignado que aparentemente os impugnantes não pretendiam que o Tribunal Constitucional scrutinasse as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural. Pois, em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

Como os próprios reclamantes reafirmaram na peça em que apresentam a reclamação: *indicaram os artigos 49 e 54, todos do CPP, como sendo normas que deveriam ser scrutinadas e decidida como forma de repor a legalidade e salvaguardar os direitos liberdades e garantias dos recorrentes.*

Perante essa persistência, fica claro que ainda que pretendessem que o Tribunal Constitucional scrutinasse as normas alojadas nos artigos 49.º e 53.º do CPP, na sua aceção natural, não as indicaram. Reitera-se que em vez de indicarem normas, limitaram-se a citar preceitos que encerram várias normas, como se normas e preceitos fossem conceitos sinónimos, mesmo sabendo que a Constituição da República de Cabo Verde e a Lei do Tribunal Constitucional exigem que o objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade se traduza em norma ou normas e não em preceitos.

10.3. Refira-se que a decisão singular que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025 tinha assentado que no *caso sub judice, como facilmente se pode*

ver, o que se pretende é que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir uma questão ordinária. É claro que neste caso incumbia aos recorrentes desenhar e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome deles.

10.4. Face à evidente falta de habilidade para construir e apresentar de forma adequada a norma hipotética alegadamente aplicada de forma inconstitucional pelo tribunal *a quo*, os reclamantes mudaram de estratégia. Senão vejamos: em vez de tentarem convencer o Tribunal que conseguiram construir a norma hipotética tal qual o sentido interpretativo que atribuíram à decisão recorrida, imputaram ao Juiz Conselheiro-Relator a imposição da exigência de construção e apresentação de norma hipotética que, do ponto de vista deles, não seria condição legal para a admissão do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Esta contestação resulta claramente dos seguintes trechos da reclamação: *O relator estriba apenas na questão da falta da construção adequada de norma hipotética, quando a norma do artigo 82, n.º 2, da lei do TC, fala sobre a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violada; o que significa que não existe uma exigência legal no sentido de se exigir a construção de uma norma hipotética, mas sim a sua indicação ou enunciação dos princípios constitucionais ou legais, é condição para a admissibilidade do recurso.*

10.5. A posição dos reclamantes sobre a construção e apresentação de norma (s) hipotética (s) como condição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade quando a questão de inconstitucionalidade decorre da interpretação e aplicação alegadamente inconstitucional de normas que tenham sido aplicadas como rácio decidendi pelo tribunal *a quo* releva, inequivocamente, que os impetrantes não têm acompanhado a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria. Caso contrário, teriam a ciência de que desde há muito tempo tem sido aceite pacificamente a possibilidade de o Tribunal Constitucional exercer o controlo sobre norma(s) hipotética(s) e nesta situação ser o ónus do recorrente construí-la e apresentar ao Tribunal Constitucional, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em nome dele. Essa possibilidade ancora-se no disposto n.º 2 do artigo 93.º da Lei do Tribunal Constitucional, segundo o qual *no caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta dever ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.*

Para se conhecer o entendimento do Tribunal Constitucional sobre esta matéria basta ler com atenção os seguintes arestos: *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo*

laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Neste último arresto, ou seja, no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, o Coletivo desta Corte Constitucional foi taxativo, quando considerou *que a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.*

10.6. A exigência da construção e apresentação a mais precisa possível da norma hipotética cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine faz ainda mais sentido na ordem jurídica cabo-verdiana, onde, a par do controlo da constitucionalidade por via normativa, seja na sua aceção natural, seja na sua aceção interpretativa, existe o recurso de amparo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas sem natureza normativa adotadas por órgãos de poder público, incluindo os tribunais.

10.7. O Tribunal Constitucional tem sido exigente no que se refere à indicação de normas reais ou hipotéticas como condição *sine qua non* para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos Tribunais Judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias. Veja-se, nesse sentido, os seguintes arrestos: (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v.s STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2. 1*), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1 ; Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão, Rel: JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre*

indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo ; Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo ; Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente à Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo).

10.8. No caso em apreço em que os recorrentes imputaram à decisão recorrida a utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária, não se podia isentar os impetrantes do ónus de construir norma (s) hipotética (s) que o Tribunal Constitucional poderia fiscalizar. Não tendo, porém, logrado fazê-lo, mesmo depois de terem sido convidados para corrigir o requerimento originário, e sendo esta uma obrigação exclusivamente deles, não se pode admitir este recurso, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida.

10.9. Como ficara consignado na fundamentação da decisão reclamada, depois de terem sido examinados o requerimento de interposição de recurso, bem como a peça de aperfeiçoamento, o máximo que se conseguiu vislumbrar como aproximação à indicação da norma foi o seguinte trecho: *Contudo, o presente recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade deve ser admitida, analisada e decidida em conformidade com a constituição, afim de sindicar e decidir sobre a interpretação e aplicação dos artigos 49º, 53º, todos do CPP e o sentido normativo, (uma vez proferido vários despachos no processo contra os recorrentes e o próprio advogado suspeito, deve se declarar suspeita, uma vez que já se formou um juízo desfavorável contra os arguidos passível de abalar a confiança dos mesmos no processo e na decisão).*

Reitera-se que não se conseguiu extraír daqueles dizeres vertidos para a peça intitulada de indicação de normas algo que pudesse ser considerado norma hipotética contendo qualquer enunciado deôntico, com uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma norma de natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador.

11. Pelo exposto, não se pode deixar de concluir que o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2025 não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto, porque os recorrentes, ora reclamantes, no momento da prolação da decisão sumária, não logram identificar qualquer norma, isto é, um enunciado deôntico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, pretendiam que o Tribunal Constitucional escrutinasse. Portanto, o Tribunal Constitucional julga improcedente a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, em conferência, decide julgar improcedente a reclamação e, consequentemente:

- a) Confirmar a Decisão Sumária n.º 7/2025, de 19 de novembro nos seus precisos termos, ou seja, não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 12/2025, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida; condenar os recorrentes em custas fixadas em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 13.º do Código das Custas Judiciais;
- b) Condenar os reclamantes em custas fixadas em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), por indeferimento da reclamação, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 13.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de dezembro de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de novembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 113/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2021, em que são recorrentes Okechukwu Onuzuruibgo e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2021, em que são recorrentes **Okechukwu Onuzuruibgo e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Nos autos de recurso de amparo nº 9/2021, em que são recorrentes Okechukwu e outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça – Sobre o direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos)

I – Relatório

1.O relatório deste processo encontra-se em larga medida recortado pelo Acórdão nº 28/2021, de 15 de junho, *Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. STJ - Rel.: JC J. Pinto Semedo*, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 88, 2021, pp. 1415-1421.

Como se retira do mesmo:

1.1. Os Senhores, Okechukwu Onuzuruibgo, Emeka Uyamadu, Micael António Moreira Moreno e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, não se conformando com o Acórdão do STJ nº 21/2021, que negou conceder-lhes habeas corpus, interpuseram recurso de amparo, alegando o seguinte:

1.2. Que se encontram detidos e privados de liberdade desde junho e setembro de 2019, respetivamente, tendo sido acusados e julgados pela prática do crime de estupefaciente de alto risco, p. e p. pelo artigo 3º nº 1, da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho.

1.3. Foram, no entanto, condenados pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, tendo Okechukwu Onuzuruibgo sido condenado na pena de 3 (três) anos de prisão; Emeka Uyamadu na pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão; Micael António Moreira Moreno na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão e Maria Augusta Garcia Lopes Cabral na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão. 1.3. Antes da leitura da sentença e do seu depósito na secretaria do Tribunal a quo, em 18 de dezembro do mesmo ano, o processo tinha sido declarado de especial complexidade, nos termos do n.º 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal.

1.4. Com base no entendimento de que a declaração de especial complexidade do processo determina o alargamento do prazo de interposição de recurso de dez para quinze dias, conforme



o disposto no n.º 2 do artigo 137º do CPP, no dia 04 de janeiro de 2021, interpuseram recurso daquela decisão junto do Tribunal da Relação de Sotavento.

1.5.Todavia, o suprarreferido recurso não foi admitido por ter sido considerado extemporâneo, tendo na sequência sido apresentada uma reclamação que foi indeferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento, com fundamento nos argumentos que tinham sido apresentados pelo Juiz da Primeira Instância. Ou seja, por entender que o prazo para a interposição do recurso é aquele que se encontra previsto no artigo 452º do CPP, ou seja, de dez dias, contado da notificação da decisão de que se recorre.

1.6.A decisão da Veneranda Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento foi objeto de um recurso de amparo constitucional e de um outro de fiscalização concreta de constitucionalidade, por ter dado ao artigo 137.º do CPP uma interpretação inconstitucional.

1.7.A interposição daqueles dois recursos constitucionais e a pendência dos mesmos junto do Tribunal Constitucional suspenderam o trânsito em julgado da sentença que os condenou, razão pela qual consideram que a manutenção em prisão preventiva se tornou ilegal.

1.8.Pois, o disposto no artigo 30º, nº 1, al. b) da CRCV, conjugado o artigo 290º nº 1 do CPP, não permitem a manutenção da prisão preventiva quando a pena aplicada seja inferior a três anos de prisão.

1.9.No dia 24 de fevereiro de 2021, tendo tomado conhecimento de que o Tribunal da Relação de Sotavento tinha concedido liberdade a três dos seus coarguidos que tinham sido condenados em pena de prisão inferior a três anos, requereram ao mesmo tribunal que adotasse a mesma decisão em relação aos ora recorrentes, tendo em conta que a situação era materialmente igual.

1.10.Passados seis dias sobre a data da apresentação do requerimento em que pediram a concessão da liberdade sem que o Tribunal da Relação de Sotavento se tivesse pronunciado sobre o pedido, e por entenderem que seis dias era o prazo razoável para que houvesse uma decisão, estando em causa a reparação de direitos fundamentais em processo com arguidos presos, impetraram um habeas corpus, que, no entanto, foi indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, com base no disposto no artigo 18º,al. c), do CPP e do artigo 36º da CRCV.

1.11.Na verdade, o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 21/2021, de 5 de março, considerou que não se encontravam em prisão preventiva ilegalmente, porque os recorrentes tinham sido condenados em 1ª instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

1.12.Alegam que, além dos direitos à presunção de inocência, o direito ao contraditório, a ampla defesa, o direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, consagrados nos artigos 1º, 5º e 77º 1. al. h) do Código de Processo Penal (CPP) e artigos 22º e 35º nº 1, 6 e 7, da Constituição da

República, também foi violado o princípio da igualdade previsto no artigo 24º da Constituição da República, na medida em que o acórdão recorrido contrariou a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que havia ordenado a soltura de três outros arguidos com fundamento no facto de a pena aplicada aos mesmos não permitir a manutenção da medida de coação de prisão preventiva.

1.13. Terminam o seu arrazoado, formulando os pedidos nos seguintes termos:

- a) Que seja admitido o recurso nos termos do art.º 20º, nºs 1 e 2 da Constituição da República;
- b) Que seja aplicada a medida provisória e em consequência os recorrentes sejam restituídos à liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º, da Lei do Amparo.
- c) Que seja julgado procedente e consequentemente revogado o Acórdão nº 21/2021, de 05/03/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;
- c) Que sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, nomeadamente, o direito à presunção de inocência, à igualdade e à liberdade;
- e) Que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de Habeas Corpus nº 27/2021.

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República promovido, em síntese, o seguinte:

“Do exposto, somos de parecer que, caso sejam clarificados os pedidos de amparo formulados ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interpuesto preencherá os pressupostos de admissibilidade.”

3. Realizado o julgamento, com a presença dos Juízes Conselheiros e do Secretário do Tribunal Constitucional, este proferiu o acórdão de admissibilidade nº 28/2021, determinando na parte dispositiva o seguinte:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de subsistir um dos pressupostos e, por maioria;
- b) Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;
- c) Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos, podendo o

órgão competente adotar outras medidas de coação adequadas à gravidade do crime por que foram condenados e pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito;

4. Realizada a distribuição do processo, o relator procedeu à notificação da entidade recorrida nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 18º da Lei do Amparo. Esta, o STJ, optou por não responder.

5. Igualmente seguiram os autos com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 20º da Lei do Amparo, para promover o que entendesse por conveniente.

6. Sua Excelência o Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, articulando o seguinte:

«A Constituição da República (CR) admite a prisão preventiva como exceção [1] mas fixa-lhe pressupostos e limites, a saber: “prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas” (nº 3, b), do artigo 30º CR); «prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei” (nº 2 do artigo 31º da CR); “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei” (nº 4 do artigo 31º da CR).

Resulta evidente que da Constituição decorre um regime “*pro libertate*”, à qual se reserva, junto a outros direitos, o valor de inviolabilidade, e que o regime de prisão preventiva é posto num quadro de excepcionalidade a ser aplicado apenas por decisão judicial, ainda que a esta seja devida obediência também por força da Constituição (cfr. artigo 211º, 7 da CR).

Assim, o quadro de excepcionalidade na qual a Constituição fixa a medida de prisão preventiva, em contraponto com o regime de inviolabilidade da liberdade, sugere que a **aplicabilidade dos pressupostos de prisão preventiva deve ser interpretada de forma restritiva**.

Se assim é, parece ofender o regime *pró-liberdade*, imanente à Constituição, manter em prisão preventiva quem tenha sido condenado numa pena inferior ao limite mínimo da pena abstrata para a qual a Constituição admite, em apertados pressupostos e limites, a aplicação da prisão preventiva.

Com efeito, se a Constituição estipula para a aplicabilidade da prisão preventiva um limite mínimo de pena abstrata superior a três anos de prisão, deve-se concluir, por argumento *a contrario sensu*, que não admite prisão preventiva por [?] nos casos de pena concretamente aplicada igual ou inferior a três anos de prisão.

À mesma conclusão parece conduzir a estrita obediência ao princípio da legalidade na interpretação das normas penais.

Com efeito, se o regime processual penal (da Constituição e da Lei) não admite colocar em prisão preventiva quem deve responder por penalidade que não seja superior a três anos, faz *ius a não sujeição* a medida cautelar de prisão preventiva qualquer individuo condenado a penalidade igual ou inferior àquela penalidade abstrata mínima.

Do exposto, somos de parecer que:

a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, pese embora a imprecisão do pedido formulado.

b) Não há a promover sobre medida provisória decretada.

c) Mostra necessário providênciam para clarificar a conformidade constitucional da sujeição em prisão preventiva de condenado a pena até três anos de prisão.»

7. Realizado, o Julgamento com a presença dos Juízes Conselheiros e do Secretário do Tribunal Constitucional, o coletivo deste órgão tomou a decisão com os fundamentos e o teor decisivo que se seguem.

II. Fundamentação

1. O presente recurso radica num processo penal que correu os seus trâmites no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina e que contava com 21 arguidos, dos quais quinze foram alvo de medidas de coação de prisão preventiva, entre os quais os presentes recorrentes de amparo constitucional.

2. Quanto aos factos há a apontar o seguinte:

a) Os quatro recorrentes foram detidos e sujeitos a prisão preventiva respetivamente a 20 de junho e 6 de setembro de 2019 por ordem do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina;

b) Foram acusados e julgados pela prática de crime de tráfico de estupefaciente de alto risco, p.e.p. pelo artigo 3º, nº1 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho;

c) A sentença condenatória foi lida no dia 10 de dezembro de 2020, e depositada na Secretaria no dia 18 do mesmo mês;

d) O primeiro dos recorrentes, Okechukwu Onuzuruigbo foi condenado na pena de privação da liberdade de 3 (três) anos; o segundo, Emeka Uyamudu, na pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; o terceiro, Mikael António Moreira Moreno na pena de 2 (dois)



anos e 6 (seis) meses; o quarto, Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, na pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de um tráfico de menor gravidade;

e) Antes da leitura da sentença, o processo foi declarado de especial complexidade;

f) A 4 de janeiro de 2021 interpuseram recurso que não foi admitido pelo meritíssimo Juiz da 1^a instância com o argumento de extemporaneidade, nos termos do artigo 452º e 454º do CPP;

g) Do despacho que não admitiu o recurso por alegada extemporaneidade, reclamaram os recorrentes a 14.01.2021 para a Senhora Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento, com fundamento em que o despacho proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina seria passível de violar, nomeadamente os direitos de presunção da Inocência, contraditório, ampla defesa, recurso e processo justo e equitativo;

h) A reclamação foi, contudo, julgada improcedente, conforme consta da decisão da Presidente do Tribunal de Relação de Sotavento nº 18/2021, de 11 de fevereiro;

i) Inconformados com a decisão, interpuseram recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional, advogando que o tribunal recorrido tinha atribuído ao artigo 173º do CPP uma interpretação passível de violar a Constituição;

j) Tendo tomado conhecimento de que o Tribunal da Relação de Sotavento havia concedido liberdade a três dos seus coarguidos que tinham sido condenados em pena de prisão inferior a três anos, requereram ao mesmo tribunal que adotasse idêntica decisão em relação a eles, os ora recorrentes, tendo em conta que a situação se lhes afigurava materialmente igual.

k) Passados seis dias sobre a data da apresentação do requerimento em que pediram a concessão da liberdade sem que o Tribunal da Relação de Sotavento se tivesse pronunciado sobre o pedido, o advogado dos mesmos interpôs a favor deles, os recorrentes, uma providência de habeas corpus no dia 3 de março de 2021;

l) O Supremo Tribunal de Justiça, com base no disposto no artigo 18º al. c) do CPP e do artigo 36º da CRCV, indeferiu a providência de habeas corpus, através do Acórdão 21/2021, de 5 de março, considerando que os recorrentes não se encontravam em prisão preventiva ilegalmente, porquanto tinham sido condenados em 1^a instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

3. Os recorrentes sustentam que o Supremo Tribunal de Justiça, *violou os seus direitos, à liberdade, presunção da inocência e igualdade, ao indeferir a providência de habeas corpus, através do Acórdão nº 21/2021, de 5 de março, considerando que aqueles não se encontravam*

em prisão preventiva ilegalmente, porque tinham sido condenados em 1^a instância por crime cuja moldura abstrata da pena aplicável vai de 1 a 5 anos de prisão.

4. Contudo, o Tribunal Constitucional admitiu o recurso de amparo através do acórdão nº 28/2021, nos seguintes termos:

- «a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de subsistir um dos pressupostos e, por maioria;*
- b) Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;*
- c) Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e do direito a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos, podendo o órgão competente adotar outras medidas de coação adequadas à gravidade do crime por que foram condenados e pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.»*

5. Assim, o Tribunal Constitucional no uso dos seus poderes não só admitiu o recurso restrito ao parâmetro constitucional de não ser mantido em prisão preventiva quando deixa de estar presente um dos pressupostos da aplicação dessa medida mais gravosa de coação, como também decretou a soltura dos recorrentes, enquanto medida que considerou ajustada à conservação do direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva na ausência de um dos pressupostos previstos na lei. Isto, sem prejuízo de reconhecer os poderes do órgão judicial competente para a adoção de outras medidas de coação ajustadas à gravidade do crime por que foram condenados.

6. A questão a responder pelo Tribunal Constitucional consiste em saber se houve violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva, quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos. Antes de se responder à mesma importa ver a argumentação desenvolvida pelos principais intervenientes no processo, em particular, os recorrentes de amparo constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto órgão recorrido e o Procurador-Geral da República.

6.1. A argumentação dos recorrentes é a seguinte:

- a) Face à interposição de dois recursos constitucionais, o recurso de amparo e o de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se pode falar em trânsito em julgado de decisão condenatória do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina;
- b) Como os arguidos foram condenados em penas «inferiores a três anos de prisão» e estando dois recursos pendentes para decisão, a prisão dos mesmos tornou-se ilegal»;
- c) A pena aplicada não permite a aplicação da medida preventiva [de privação] da

liberdade por violação» das seguintes disposições constitucionais e legais:

· «*Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos*» (artigo 30º, nº 3, al. b) da CRCV);

· «Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver **fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo for superior a três anos**» (artigo 290º do CPP);

a) «...Neste momento não há nenhuma sentença/acórdão condenatório transitado em julgado, que legitimasse» que os arguidos continuassem em situação de prisão preventiva;

b) «No dia 22 de fevereiro de 2021, o tribunal recorrido mandou soltar três dos arguidos que tinham sido condenados em pena inferior a três anos, mas, no entanto, manteve os arguidos [os ora recorrentes de amparo] detidos e privados de liberdade, com fundamento em que a decisão proferida em relação aos mesmos tinha transitado em julgado»

6.2. Interessa agora ver a argumentação do STJ. Segundo este órgão judicial, «*na situação em tela, o requerente fundamenta o seu pedido na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite*». Acrescenta o seguinte:

«Argumentando com a circunstância de os arguidos terem sido condenados a penas não superiores a 3 anos de prisão.

Ocorre que, tanto a Constituição da República, (art.º 30º nº 3, alínea b)), como o CPP, (art.º 290º, nº 1), referenciado supra, autorizam a sujeição do arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso **punível** com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos. No caso, os arguidos foram condenados em 1ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6º, nº 1 alínea a) da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho). É manifesto que não se encontram presos por facto pelo qual a lei não permite. A alegação sobre a extemporaneidade ou não do recurso e consequentemente o trânsito ou não em julgado de sentença condenatória conforme referenciado supra, não é matéria que deva ser apreciada em sede de providência de habeas corpus. Não se verifica, assim, o fundamento para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus. Pelo exposto, acordam os juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido.»

6.3.Por outro lado, há que considerar o posicionamento do Ministério Público, quer no âmbito do recurso de amparo constitucional em apreciação, quer anteriormente, no quadro da sua intervenção no processo de *habeas corpus* apresentado pelo mandatário dos recorrentes a favor



destes. No primeiro caso, o digníssimo Senhor Procurador-Geral da República articulou a seguinte posição: «*A Constituição da República (CR) admite a prisão preventiva como exceção [2] mas fixa-lhe pressupostos e limites, a saber: “prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas” (nº 3, b), do artigo 30º CR): “[a detenção ou] prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei” (nº 2 do artigo 31º da CR); “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei” (nº 4 do artigo 31º da CR).*

Resulta evidente que da Constituição decorre um regime “pro libertate”, à qual se reserva, junto a outros direitos, o valor de inviolabilidade, e que o regime de prisão preventiva é posto num quadro de excepcionalidade a ser aplicado apenas por decisão judicial, ainda que a esta seja devida obediência também por força da Constituição (cfr. artigo 211º, 7º da CR).

Assim, o quadro de excepcionalidade na qual a Constituição fixa a medida de prisão preventiva, em contraponto com o regime de inviolabilidade da liberdade, sugere que a aplicabilidade dos pressupostos de prisão preventiva deve ser interpretada de forma restritiva.

Se assim é, parece ofender o regime pró-liberdade, imanente à Constituição, manter em prisão preventiva quem tenha sido condenado numa pena inferior ao limite mínimo da pena abstrata para a qual a Constituição admite, em apertados pressupostos e limites, a aplicação da prisão preventiva.

Com efeito, se a Constituição estipula para a aplicabilidade da prisão preventiva um limite mínimo de pena abstrata superior a três anos de prisão, deve-se concluir, por argumento a contrário sensu, que não admite prisão preventiva nos casos de pena concretamente aplicada igual ou inferior a três anos de prisão.

À mesma conclusão parece conduzir a estrita obediência ao princípio da legalidade na interpretação das normas penais.

Com efeito, se o regime processual penal (da Constituição e da Lei) não admite colocar em prisão preventiva quem deve responder por penalidade que não seja superior a três anos, faz ius a não sujeição a medida cautelar de prisão preventiva, qualquer indivíduo condenado a penalidade igual ou inferior àquela penalidade abstrata mínima.

Do exposto, somos de parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, pese embora a imprecisão do pedido formulado.

b) Nada há a promover sobre medida provisória decretada.

c) Mostra [-se] necessário providênci para clarificar a conformidade constitucional da sujeição em prisão preventiva de condenado a pena até três anos de prisão».

Todavia, em nome da verdade, há que dizer que, no âmbito da sua intervenção no processo de habeas corpus, o representante do Ministério Público promovera o indeferimento do pedido, conforme lavrado no acórdão nº 21/2021, de 5 de março.

6.4. Vimos que a questão a responder é a de saber se houve violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva, quando deixou de subsistir um dos seus pressupostos, qual seja o relacionado com a gravidade do crime.

6.4.1. Como é sabido a Constituição da República, e em concretização desta, o CPP estabelecem as condições para a adoção da prisão preventiva, que é a mais gravosa das medidas de coação para o arguido num processo e, igualmente, uma medida excepcional e subsidiária, como transparece da alínea b) do nº 3 do artigo 30º da CRCV, que determina o seguinte: «3. Exceuta-se do princípio estabelecido no número anterior a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes: a)...; b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes».

O nº 1 do artigo 290º do CPP estatui, por seu turno: «1. Poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as outras medidas de coação pessoal referidas nos artigos antecedentes».

6.4.2. Da análise do quadro normativo da Constituição e do Código de Processo Penal relativamente às condições para a decretação da prisão preventiva ressalta uma importante e relevante para este caso. Ela diz respeito à circunstância de se exigir que se trate da existência de fortes indícios de crime doloso a que corresponda [abstratamente] pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos. Aparentemente, o legislador constituinte aponta aqui para o limite máximo da pena constante da moldura penal prevista na lei para o crime em relação ao qual existem fortes indícios da sua prática. Isto, porque normalmente a decisão relativamente a prisão preventiva ocorre em momentos iniciais, nas primeiras fases do processo, em que ainda não existe um juízo condenatório. Ora, admite-se que no caso de haver uma sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, os referidos fortes indícios transformam os indícios suficientes «em reforçada possibilidade de que os factos de que o arguido estava acusado ocorreram tal como foram dados por provados»[\[3\]](#).

6.4.3. A posição do órgão recorrido parece, entretanto, estribar-se numa leitura de que estavam reunidos os pressupostos para a prisão preventiva, não faltando o pressuposto de se tratar de

crime doloso punido com pena de prisão cujo limite máximo seria superior a três anos, desvalorizando assim uma leitura que considerava a pena concreta aplicada, numa situação em que não havia ainda trânsito em julgado da sentença, por aparentemente estarem pendentes dois recursos constitucionais.

Como se viu as penas concretas aplicadas eram as seguintes: para o arguido Okechukwu Onuzuruigbo, 3 (três) anos; para o Emeka Uyamudu, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; para o Mikael António Moreira Moreno de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; para a Maria Augusta Garcia Lopes Cabral, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão pela prática de tráfico de estupefacientes de menor gravidade. Em qualquer caso houve condenações em pena não superior a 3 anos ou inferior a este limite. Mas, o que contou, aparentemente, para o STJ foi a indicação do poder constituinte no sentido de se considerar, como pressuposto, «o limite máximo [da pena] superior a três anos», tal qual está estatuído na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição da República. Daí a sua posição ao sustentar o seguinte: «*No caso, os arguidos foram condenados em 1ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6º, nº 1 alínea a) da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho). É manifesto que não se encontram presos por facto pelo qual a lei não permite. (...) Não se verifica, assim, o fundamento para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art.º 18º do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus*

6.4.4. A posição do STJ parece congruente com a interpretação literal que faz do quadro normativo constitucional e legal para a decretação da prisão preventiva, aparentemente ao contrário da posição expandida pelo Tribunal Constitucional no acórdão nº 28/2021, em que este órgão põe o acento tónico numa interpretação teleológica.

6.4.5. A posição do TC no âmbito acórdão nº 28/2021 quanto à busca de sentido da norma é, assim, tributária de uma interpretação concebida como teleológica do disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição, onde se dispõe que se excetua do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade , pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes ...b) «*Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos...».*

Outro elemento em que se funda a posição do Tribunal Constitucional é a sua visão, assentada na sua própria jurisprudência, segundo a qual a interposição do recurso de amparo ou da fiscalização concreta da constitucionalidade impedem que a decisão condenatória transite em julgado. A argumentação do Tribunal é a seguinte:

«...*Após a condenação, ou seja, no momento em que já se apurou a gravidade dos factos e se atribuiu uma pena concreta em função da culpa do arguido, a gravidade do ilícito penal determina-se pela pena concreta aplicada ao condenado. Caso a pena de prisão fique aquém dos*

três anos, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, por ter deixado de subsistir o seu pressuposto fundamental ...».

«A entidade recorrida fundamentou o indeferimento do pedido de habeas corpus aduzindo a seguinte argumentação:

1. *“Ocorre que, tanto a Constituição da República, (art.º 30.º, n.º 3 alínea b)), como o CPP, (art.º 290, n.º 1, referenciados supra, autorizam a sujeição do arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.*

No caso, os arguidos foram condenados em 1.ª instância por crime punível com prisão de 1 a 5 anos, (art.º 6.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 78/IV793, de 12 de julho.

2. *A alegação sobre a extemporaneidade ou não do recurso e consequentemente o trânsito ou não em julgado da sentença condenatória, conforme referenciado supra, não é matéria que deva ser apreciada em sede de providência de habeas corpus.”*

O primeiro argumento apresentado mostra que a interpretação esposada pelo acórdão recorrido não se compatibiliza com a teleologia da norma constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Constituição, como ficou demonstrado nos parágrafos antecedentes. O segundo argumento mostra-se coerente com a interpretação bastante restritiva que o Supremo Tribunal tem adotado quando aprecia os pedidos de habeas corpus. Não se pode deixar de considerar que o habeas corpus, pela sua especial urgência e celeridade, oferece pouco tempo à seção criminal do STJ para uma análise e tomada de decisão que exige uma reflexão mais aturada das questões, por vezes, com alguma complexidade jurídica.

O Tribunal Constitucional, através Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, publicado na I Série do B.O. n.º 62 de 21-06-2021, já tinha sinalizado que, apesar da especial celeridade da providência do habeas corpus, há determinadas questões jurídicas que lhe são submetidas e que devem merecer uma resposta mais conforme com as normas sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais, como se pode ver pela leitura do trecho que se passa a transcrever: “Mas também não se pode deixar de ponderar o facto de que se trata da última jurisdição ordinária, tendo uma secção exclusivamente dedicada a processos crimes e com juízes conselheiros amplamente experimentados nas artes do direito, parece a este Tribunal que, neste caso, mesmo em se tratando dessa providência especial, não podiam, ainda que em tempo reduzido, deixar de considerar a projeção das garantias à audiência, à ampla defesa, e ao contraditório em sede de imposição de prisão preventiva sobre o sentido dos artigos 277º, 278º e 77º do Código de Processo Penal, envolvidos na questão concreta que lhes foi submetida.”

No caso em apreço mais do que a questão de saber se havia espaço hermenêutico para se adotar uma interpretação diferente daquela que foi esposada e da qual resultou a recusa da reparação

da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo, importa questionar se o tempo que a lei lhe reserva para decidir essa questão era suficiente para uma ponderação e decisão mais conforme com o sentido que teleologicamente se pode extrair do artigo 290.^º do CPP por referência à norma constante da alínea b) do n.^º 3 do artigo 30.^º da Constituição. Tendo os recorrentes juntado cópia da sentença que os condenou em pena de prisão inferior a três anos, o que significa que deixou de subsistir um pressuposto essencial da prisão preventiva que é a gravidade do crime que se afere, depois do julgamento, pela pena concreta aplicada ao condenado e não em função de fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão, bem como o requerimento da interposição do recurso de amparo constitucional e de fiscalização concreta da constitucionalidade com efeito suspensivo quanto ao trânsito em julgado da sentença que os condenou , conforme a posição maioritária do Tribunal Constitucional, na avaliação perfunctória que se pode promover nesta fase, não parece que fosse incompatível com o prazo estabelecido para a decisão do habeas corpus que, por via de uma interpretação teleológica daquela norma da Constituição e sem olvidar os efeitos irradiadores das normas sobre direitos, liberdades sobre todo o sistema, se pudesse concluir que a manutenção em prisão preventiva de arguidos condenados em pena de prisão inferior a três anos, tendo interposto recurso com efeito suspensivo, seria provavelmente inconstitucional.

No que se refere aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o conceito de caso julgado e seu impacto no regime de prisão preventiva, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.^º 88, de 28 de dezembro de 2018, fixou a seguinte orientação: “Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo -o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”

Num outro momento do mesmo acórdão, o TC conclui o seguinte:

«De acordo com jurisprudência maioritária desta Corte Constitucional, a sentença condenatória objeto do presente recurso de amparo não transitou em julgado. Significa que a situação dos recorrentes é de quem se encontra em prisão preventiva apesar de o seu pressuposto material essencial ter deixado de subsistir.

6.4.6. À data em que foi interposto o pedido de habeas corpus a favor dos recorrentes, a 3 de março de 2021 eles já iam completar 17 meses e 24 dias com referência ao momento em que tinham sido colocados em prisão preventiva. Antes disso, na primeira instância tinha-se declarado a especial complexidade do processo e na segunda instância igualmente, ao abrigo do nº 2 do artigo 279º do CPP. O que teve como consequência a dilatação do prazo de 14 meses para 18

meses, sem que tivesse havido condenação em primeira instância e de 20 meses para 24 meses, sem que tivesse havido condenação em segunda instância.

6.4.7. Adotando a posição do TC quanto ao efeito de impedimento do trânsito em julgado que decorreria da simples interposição de um recurso de amparo ou de um de fiscalização concreta da constitucionalidade não se poderia dizer que os recorrentes estariam a cumprir pena de prisão logo a seguir à condenação, pois esta não teria transitado em julgado. Isto, não obstante o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em causa não ter sido admitido pelo Tribunal Constitucional por falta de preenchimento de uma condição de admissibilidade, precisamente a prevista na alínea b) do artigo 77º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Cfr. Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Rel. JC J. Pina Delgado).

6.4.8. Igualmente, não se podia afirmar que os recorrentes se encontravam em prisão preventiva, dado que no caso concreto faltava o pressuposto da gravidade do crime. Isto porque o Tribunal Constitucional defende que havendo uma situação em que foi decretada uma pena «a gravidade do crime se afere, depois do julgamento, pela pena concreta aplicada ao condenado e não em função de fortes indícios da prática de crime punível com pena de prisão», como sucede nas fases iniciais da tramitação do processo. Ora, a pena concreta, aplicada aos ora recorrentes, em todos os casos foi igual ou inferior a 3 anos. Segundo o Tribunal Constitucional, quando prolatou o acórdão de admissibilidade, nº 28/2021 (Rel.: JC J. Pinto Semedo) «na avaliação perfunctória que se pode promover nesta fase, não parece que fosse incompatível com o prazo estabelecido para a decisão do habeas corpus que, por via de uma interpretação teleológica daquela norma da Constituição [(alínea b) do nº 3 do artigo 30º], e sem olvidar os efeitos irradiadores das normas sobre direitos e liberdades sobre todo o sistema, se pudesse concluir que a manutenção em prisão preventiva de arguidos condenados em pena de prisão inferior a três anos^[4], tendo interposto recurso com efeito suspensivo, seria provavelmente inconstitucional».

6.4.9. Tendo em conta o articulado acima, resulta claro que não pode subsistir medida de coação de prisão preventiva se a pena arbitrada for igual ou inferior a 3 anos no seu limite máximo.

Sendo assim, afigura-se que o STJ deveria ter colocado os recorrentes em liberdade e não o fez ao indeferir a providência de habeas corpus.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Considerar que o STJ ao decidir indeferir a providência de habeas corpus e manter os recorrentes em prisão preventiva, violou o direito dos mesmos a não serem mantidos em prisão preventiva na ausência de um dos seus pressupostos, nomeadamente a gravidade do crime por que foram condenados;



b) Considerando que os recorrentes foram soltos, em virtude do cumprimento do Acórdão nº 28/2021, esta declaração constitui amparo suficiente para a conservação dos seus direitos.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 10 de dezembro de 2025

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

[1] Cfr. nº 3 início do artigo 30º, da Constituição

[2] Cfr. nº 3 início do artigo 30º, da Constituição

[3] Cfr. Fernando Gama Lobo: Código de Processo Penal, 2ª Edição, 2017, p. 426.

[4] Em rigor uma das penas foi igual a 3 anos e as outras inferiores, o que não altera o fundo da questão, a prisão preventiva requer, para a sua aplicação, limites máximos de penas superiores a 3 anos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 114/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente Gracindo Andrade dos Santos e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2025, em que é recorrente **Gracindo Andrade dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo N. 35/2025, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Indeferimento Liminar de Incidente Pós-Decisório Inominado)

I. Relatório

1. O mandatário do Senhor Gracindo Andrade dos Santos, mcp “Heleno”, com os demais sinais de identificação nos autos, dizendo-se preventivamente preso na Cadeia Central, no âmbito do Recurso de Amparo N. 35/2025, objeto de decisão de aperfeiçoamento prolatada por meio do *Acórdão N. 87/2025, de 24 de outubro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, aperfeiçoamento por falta de indicação de condutas que pretende ver escrutinadas pelo Tribunal e não junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 102, de 30 de outubro, pp. 137-148, e de indeferimento pelo *Acórdão 96/2025, de 10 de novembro, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por falta de aperfeiçoamento do recurso e de junção de documentos solicitados*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 123, de 9 de dezembro de 2025, pp. 93-104, veio, através de requerimento de 12 de novembro de 2025, pedir esclarecimentos sobre o prazo, segundo se pode entender, para o aperfeiçoamento da petição inicial, perguntando se o mesmo não seria de 20 dias.

2. Pelas seguintes razões:

2.1. Teria solicitado os documentos em falta no Tribunal da Comarca dos Mosteiros no dia seguinte à notificação feita pelo Tribunal Constitucional;

2.2. Porém, os documentos só teriam sido disponibilizados no dia 10 de novembro, segunda-feira, através do e-mail do referido tribunal;

2.3. Segundo deixa entender, tal atraso se deveria ao facto de, durante esse período, terem ocorrido sucessivos cortes de energia.

2.4. Termina pedindo ao Tribunal que lhe esclareça essa dúvida, uma vez que mantinha entendimento de que o prazo em causa seria de 20 dias.

3. Na sequência de despacho de aperfeiçoamento proferido pelo JCR, que não conseguiu captar a natureza do requerimento, o Senhor Gracindo dos Santos, viria, a 17 de novembro de 2025, submeter nova peça, por meio da qual pede ao Tribunal que, perante os factos alegados no anterior papel, datado de 12 de novembro, os quais, no seu entender, justificariam o envio tardio dos documentos “solicitado[s] pelo Supremo Tribunal de Justiça” [seriam documentos solicitados pelo TC no seu acórdão de aperfeiçoamento], este órgão judicial permitisse a entrega dos referidos documentos.

4. Marcada sessão de julgamento do incidente para o dia 20 de novembro de 2025; nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Desde logo, o Tribunal tem dificuldades extremas para enquadrar este requerimento, não ficando claro se se trata de pedido de informação sobre os prazos aplicáveis ou de arguição de nulidade, dúvidas que persistem mesmo após a apresentação da segunda peça – supostamente de aperfeiçoamento – pelo requerente.

2. Quanto a informações sobre os prazos, não tem o Tribunal muito a dizer, já que os mesmos, dentre os quais o referente à submissão de peças e documentos para efeitos de aperfeiçoamento do recurso, estão expressamente previstos pela lei, limitando-se este Coletivo a manifestar a sua estranheza pelo facto de esta questão ser colocada por recorrente representado por advogado.

3. Já no atinente à sugestão de que o não aperfeiçoamento dentro do prazo seria de se atender, na medida em que o recorrente teria pedido os documentos tempestivamente ao órgão judicial que tinha custódia sobre os mesmos, mas que os mesmos só foram disponibilizados posteriormente, tem o Tribunal a dizer o seguinte:

3.1. Se o que pretende é criar um quadro de justo impedimento, este não pode ser considerado.

3.1.1. O artigo 139, parágrafo primeiro, do Código Civil considera justo impedimento “o evento não imputável à parte nem aos seus representantes de mandatários, que obste à prática atempada do ato”, explicitando, no parágrafo seguinte, que “cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova (...);”

3.1.2. Primeiro, em nenhuma circunstância, perante o previsto pela lei, nomeadamente o artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do qual “com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”, o Tribunal Constitucional poderia considerar que, numa situação em que um recorrente resolve não juntar nenhum documento e depois não consegue reunir todos dentro do prazo, pudesse ser considerado justo impedimento;

3.1.3. Segundo, pelo facto de o recorrente se ter limitado a reencaminhar uma mensagem do tribunal ao qual terá solicitado documentos, sem que tenham seguido os anexos, o Tribunal Constitucional não consegue determinar quais foram os documentos que procurou obter e se os mesmos correspondiam às injunções constantes do acórdão de aperfeiçoamento;

3.1.4. Terceiro, a haver esse justo impedimento, o mesmo somente cobriria os documentos cuja junção se lhe impôs, mas não exoneraria o recorrente de apresentar a peça devidamente corrigida, como lhe foi imposto pelo acórdão de aperfeiçoamento, no prazo de dois dias que dispunha, o que também não aconteceu;

3.2. Em suma, não se pode dar por caracterizado o justo impedimento.

4. Mais grave é que o recorrente, sem o dizer expressamente, está a impugnar uma decisão condenatória que, há muito tempo, já transitara em julgado, quando tinha vinte dias para o fazer.

5. E tentou fazê-lo, já que o Tribunal Constitucional havia apreciado um recurso de amparo, com o mesmo teor, que reconduziu ao mesmo desfecho; isto é, à não admissão por não aperfeiçoamento dentro do prazo.

5.1. Com essa decisão, o Acórdão do STJ, numerado como 2/2024, que contém, aparentemente, as condutas cujo escrutínio pretendia promover, há muito transitou em julgado, não podendo mais ser atacado em sede de recurso de amparo.

5.2. Com efeito, o mencionado Acórdão do STJ foi prolatado no dia 11 de janeiro de 2024, seguindo-se à sua notificação, tendo sido deduzido pelo recorrente o pedido de reforma, que veio a ser indeferido por esse Alto Tribunal no dia 5 de fevereiro, por meio do Acórdão 07/2024.

5.3. Interposto recurso de amparo, autuado como 2/2024, com a decisão de não-admissão que incidiu sobre o mesmo datada de 10 de abril, lavrada no *Acórdão 32/2024, de 10 de abril, Gracindo Andrade dos Santos v. STJ, Não-Admissão por Não-Correção Tempestiva das Deficiências de que o Recurso Padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 17 de abril de 2024, pp. 867-871, e comunicada ao mesmo no dia, ao recorrente, a mesma, nos termos do artigo 16, parágrafo terceiro da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, transitou em julgado vinte e quatro horas depois, arrastando consigo o Acórdão 2/2024 do STJ, o qual, nesta fase, já não é passível de ser atacado através de um recurso constitucional.

5.4. Sendo, pois, incontrovertivelmente falsa a alegação do recorrente de estar em prisão preventiva.

5.5. Por conseguinte, a conduta do recorrente de vir trazer esta questão ao TC quase dezoito meses depois do trânsito em julgado da decisão, não só beira, como reconduz, a uma situação de litigância de má-fé ou de desconhecimento total sobre o funcionamento dos recursos



constitucionais, em especial o de amparo, e dos mecanismos processuais de reação a decisões condenatórias já transitadas em julgado.

5.6. É somente pela possibilidade de se estar perante a segunda alternativa é que o Tribunal Constitucional se coíbe de aplicar uma multa por litigância de má-fé, mas reitera o alerta que já fez em outras ocasiões, no sentido de que o patrocínio judiciário nesta esfera seja assumido por quem já tenha mecanizado bem o seu funcionamento, se não por especialistas em matéria de direito e de processo constitucional (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2025, pp. 1444-1452, 4.2.1 e ss).

III. Decisão

Pelas razões expostas, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, rejeita liminarmente o pedido de admissão deste recurso de amparo, reiterando a decisão de rejeitá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 115/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente Elton Emílio Tavares Lopes da Graça e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2025, em que é recorrente **Elton Emílio Tavares Lopes da Graça** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 31/2025, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão N. 113/2025, ter indeferido a providência de habeas corpus suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo).

I. Relatório

1. O Senhor Elton Emílio Tavares Lopes da Graça, mcp “Zito”, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 113/2025*, de 16 de julho, que terá dado lugar ao *Acórdão N. 154/2024*, de 26 de agosto, ambos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, arrolando argumentos que foram sumarizados no *Acórdão 91/2025*, de 4 de novembro, *Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ*, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos amparos que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 123, de 9 de dezembro, pp. 33-44, da seguinte forma:

1.1. O Tribunal recorrido ao ter confirmado a decisão que rejeitara o pedido de ACP, com fundamento em contradição ao previsto nos termos dos artigos 323 e 324, número 3, todos do CPP, teria violado os direitos fundamentais do recorrente, mormente, contraditório, processo justo e equitativo, presunção de inocência, estratégia de defesa e ampla defesa, artigos 1º, 3º, 5º, 77º, todos do CPP, 22º, e 35, todos da CRCV;

1.2. Quantos aos factos e ao direito:

1.2.1. Foi detido em flagrante delito, submetido ao primeiro interrogatório e em consequência foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva, por estar indiciado da prática de um crime de tráfico de droga, p. e p. pelo artigo 3º da Lei da Drogas, um crime de conservação, transferência

ou dissimulação de bens ou produtos e num crime de associação criminosa;

1.2.2. O Ministério Público (MP), sem produzir as provas requeridas pelo arguido, teria deduzido acusação contra o mesmo, imputando-lhe a prática dos crimes constantes do despacho de acusação que aqui daria por integralmente reproduzidos;

1.2.3. Estaria detido, por ordem do 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, desde o dia 8 de novembro de 2024;

1.2.4. O MP teria requerido ao meritíssimo juiz de turno que este declarasse os autos como sendo de especial complexidade, o que teria merecido provimento:

1.2.5. Por não ter ficado satisfeito com o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o recorrente interpôs recurso para o TRS, estando ainda a aguardar a prolação do respetivo acórdão;

1.2.6. Tendo sido notificado da dota acusação, dentro do prazo legal, teria requerido a abertura da ACP, arguindo nulidades e requerendo a produção de provas, rogando a produção de provas anteriormente requeridas, que teriam sido ignoradas, e protestando, ainda, arrolar outras testemunhas, dentro do prazo legal.

1.2.7. Entretanto, até ao dia 9 de julho de 2025, data em que teria solicitado o *habeas corpus*, não teria sido pronunciado e muito menos os autos teriam sido declarados como sendo de especial complexidade, na fase de ACP, inexistindo qualquer outro despacho judicial que tivesse reapreciado os pressupostos de prisão preventiva, aumentando o prazo de oito para doze meses, e muito menos despacho de pronúncia que deveria ser proferido no prazo de oito meses;

1.2.8. Só viria a ser informado sobre o indeferimento do seu pedido de ACP, por extemporaneidade, após ter interposto o pedido de *habeas corpus*;

1.3. Alega que o terceiro juízo-crime do Tribunal da Comarca da Praia ter-se-ia equivocado ao invocar a alegada violação do disposto no artigo 324, número 3, do Código de Processo Penal;

1.3.1. Que tal conclusão não encontraria respaldo fático nem jurídico, porquanto o pedido de abertura da ACP teria sido tempestivamente remetido por correio eletrónico, no dia 22 de maio, conforme comprovativo de envio que teria juntado aos autos; e que os mandatários do recorrente teriam entregue o mesmo pedido no dia 23 de maio, em formato papel, na secretaria do terceiro juízo crime, não tendo o oficial de justiça levado em conta que a data em que deveria constar do pedido da ACP teria de ser a data do envio por correio eletrónico;

1.3.2. Ao não ter considerado a prova inequívoca da prática tempestiva do ato processual, o tribunal recorrido teria incorrido em manifesta ilegalidade;

1.3.3. A ACP, apesar de ser uma fase facultativa, constituiria um direito de defesa do arguido, isto é, de acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, bem como o direito de praticar atos do processo que lhe desrespeita (terá querido dizer: que lhe dizem respeito) e com interesse para garantir os seus direitos fundamentais;

1.3.4. Por essa razão, teria interposto o pedido de *habeas corpus*, que seria julgado improcedente pelo *Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho*, ao que se seguiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais, que também seria recusado pelo *Acórdão N. 154/2025, de 26 de agosto*;

1.3.5. Face à alegada violação de direitos constitucionalmente salvaguardados (liberdade, contraditório) e, uma vez esgotadas todas as vias que teria a seu dispor, veio bater à porta do Tribunal Constitucional para requerer a reparação dos direitos fundamentais e o [seu] restabelecimento por meio da concessão do amparo requerido.

1.4. Sobre a admissibilidade do recurso:

1.4.1. Estaria ciente da sua legitimidade para interpor o recurso;

1.4.2. O mesmo seria tempestivo porque teria sido notificado do Acórdão recorrido a 26 de agosto de 2025;

1.4.3. Teriam sido observados os requisitos do artigo 7º da Lei do Amparo e esgotadas todas as vias de recurso ordinário.

1.5. Pede, já na parte das conclusões, que seja escrutinada o que designa de conduta, assim construindo a fórmula: “[a] rejeição da realização de uma fase do processo requerido pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, extemporaneidade, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade)”.

1.6. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.6.1. Seja admitido o recurso, porque seria legalmente admissível;

1.6.2. Seja escrutinado e decidido [sobre a?] rejeição da realização de uma fase do processo requerida pelo arguido, com fundamentos previstos nos termos do artigo 324, nº 3, do CPP, “extemporaneidade”, se ao rejeitar ACP o tribunal recorrido não violou os direitos fundamentais do recorrente, (presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, estratégia de defesa, processo justo e equitativo e liberdade);

1.6.3. Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o *Acórdão N. 11/2025*, datado de 16 de julho de 2025, com as legais consequências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (Presunção da inocência, contraditório, processo justo e equitativo e liberdade, nos artigos 22º, 29º, 30 e 35 da CRCV).

1.7. Diz-se juntar duplicados legais e documentos em número de 4 (quatro).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. A decisão recorrida teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas todas as vias de recurso.

2.3. Parecer-lhe-ia que o requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.4. Os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais, passíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de outubro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, atribuindo-a(s) especificamente a um órgão judicial concreto e especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional.

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 91/2025, de 4 de novembro, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos amparos que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado;

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento viria a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 7 de novembro de 2025, tendo o recorrente identificando como conduta que pretende ver escrutinada pelo Tribunal constitucional a consubstanciada no facto de “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 113/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses”;

3.1.3. Diz ter juntado à sua peça os documentos solicitados no acórdão que determinou o aperfeiçoamento, e pediu ainda que fossem adotadas medidas provisórias de restituição do recorrente à liberdade porque a sua prisão se teria tornado ilegal.

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 21 novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4.1. Proferidos os votos quanto à admissão,

4.2. E anunciada discussão sobre o pedido de concessão de medida provisória, um dos Venerandos Juízes-Conselheiros colocou questão de saber se face ao facto de o mesmo se encontrar enxertado na peça de aperfeiçoamento e não na petição não seria de se notificar o MP para se pronunciar a respeito;

4.3. Concordando todos com essa posição, suspendeu-se o julgamento nessa fase e notificou-se o MP para que este pudesse apreciar esse pedido.

4.4. O que fez, promovendo entendimento de que não seria favorável ao seu deferimento, porquanto ainda não se tinha ultrapassado o prazo máximo de manutenção de prisão preventiva, fixado em trinta e seis meses, e porque, no seu entender, a libertação imediata do recorrente poderia comprometer a normalidade da tramitação processual e afetar a ordem pública.

5. Retomado o julgamento no dia 9 de dezembro, adotou-se a decisão que se apresenta acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de



participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de*

março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto

impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo

de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua

argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4.1. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o recorrente não conseguiu identificar na sua petição as condutas que pretendia impugnar, e porque não se conseguia entender a que órgão judicial concreto as pretendia atribuir. Além disso, também não teria juntado aos autos um conjunto de documentos que seriam necessários para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.2. Destarte, no *Acórdão 91/2025, de 4 de novembro, Elton Emílio Tavares Lopes da Graça v. STJ, aperfeiçoamento por falta de precisão na identificação da conduta, de imprecisão na indicação dos amparos que se pretende obter e por não junção de todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado o aperfeiçoamento da petição inicial do recorrente no sentido de este identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, atribuindo-a especificamente a um órgão judicial concreto e especificar de que forma estas teriam violado os seus direitos, liberdades ou garantias, constitucionalmente consagrados, e qual(ais) o(s) amparo(s) que pretende que seja(am) outorgado(s) pelo Tribunal Constitucional;

2.4.3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.4. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 05 de novembro de 2025, às 15h32, em resposta o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 7 de novembro do mesmo ano;

2.4.5. Ademais, procedeu à aclaração da peça especificando a conduta que entende que o Tribunal deve escrutinar e juntou aos autos os documentos solicitados pelo Tribunal no acórdão de aperfeiçoamento.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspectos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento, o recorrente pretende impugnar uma única conduta que se consubstancia no facto de o “Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 113/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses”;

3.2. Tal conduta teria, na sua opinião, lesado os direitos à presunção de inocência, contraditório, processo justo e equitativo, e liberdade;

3.3. Justificando a concessão de amparo no sentido de o seu recurso ser julgado procedente e, consequentemente, ser revogado o *Acórdão N.º 113/2025, de 16 de julho*, com as legais consequências.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição da sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que

praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise,

4.3.1. Tendo a notificação do *Acórdão 154/2025, de 26 de agosto*, ocorrido nesse mesmo dia;

4.3.2. O recorrente deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional ao presente recurso de amparo no dia 15 de setembro de 2025;

4.3.3. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço o recorrente apresentou uma única conduta consubstanciada no facto de “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 113/2025, ter indeferido a providência do recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses”.

5.2. Não portando esta fórmula dimensão normativa dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões aos direitos à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à liberdade;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável; seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias e pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta

impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a única conduta impugnada pelo recorrente teria sido originariamente praticada pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, confirmando os fundamentos apresentados pelo tribunal de 1^a instância e acrescentado que o requerimento de ACP não teria o condão de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em 8 meses, porque muitas vezes este pode ser inadmissível, manifestamente infundado ou extemporâneo, levando a que não se realize essa fase facultativa.

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de o seu recurso ser julgado procedente e, consequentemente, ser revogado o *Acórdão N. 113/2025, de 16 de julho*, com as legais consequências direitos, liberdades e garantias e declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado com a rejeição do requerimento de *habeas corpus* pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que o recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a decisão da rejeição do pedido de *habeas corpus*, onde se encontra a justificação de indeferimento do requerimento de ACP, por intempestividade, apresentada pelo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Praia ao STJ. Nesse aresto o STJ confirmou as alegações de existência de intempestividade, concluindo ainda que o facto de o recorrente ter interposto requerimento de *habeas corpus* não teria o condão de fixar o prazo da prisão preventiva em 8 meses. E que aliás, tal prazo teria passado automaticamente para 12 meses, com a declaração de especial complexidade do processo na fase de instrução.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas

pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias ordinárias de defesa dos direitos de sua titularidade, já que qualquer incidente pós-decisório de nulidade dependeria da reapreciação do mérito da decisão, o que no caso seria inútil.

8.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de

dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.2.4. Nesta situação concreta, houve pedido de reparação, tendo em conta que no seu incidente pós-decisório, expressamente solicitou ao tribunal recorrido que reparasse os direitos fundamentais alegadamente violados.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade analisadas em relação à única conduta impugnada pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso. Particularmente, porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo*

Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um

direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. No caso em apreço, não se pode dizer que em relação à conduta admitida a trâmite que seja manifesta a inexistência de violação de direito, liberdade e garantia. Antes pelo contrário, em situações idênticas o tribunal tem admitido a trâmite para análise no mérito.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de ampardo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

11.2.3. Nesse conspecto, muito dificilmente se poderia imputar qualquer violação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em sede de *habeas corpus*, na medida esta providência extraordinária serve para tutelar o direito à liberdade sobre o corpo em situações evidentes de prisão ilegal, o que não era decididamente o caso, independentemente de haver ou não base para sustentar as alegações do recorrente;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais existe jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de ampardo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de ampardo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem ampardo em situações

similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas, o Tribunal já reconheceu, a propensão de essa conduta gerar lesão de direitos.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Através da peça de aperfeiçoamento do recurso o recorrente requereu a adoção de medida provisória, alegando que se encontra privado de liberdade desde 8 de novembro de 2024, e que sendo trabalhador, à data da sua detenção se encontrava integralmente inserido na sociedade. E que volvidos mais de oito meses da sua detenção não teria sido pronunciado dentro do prazo legal, nem teriam os autos sido declarados de especial complexidade nesta fase do processo, o que tornaria a sua prisão ilegal;

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ*, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.*

11.2.2. Neste contexto, o pedido de adoção de medida provisória foi apresentado com a peça de aperfeiçoamento e pelo próprio impetrante, não se suscitando qualquer questão atinente à competência, legitimidade ou tempestividade.

11.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 5.1*, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendasssem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e pelo artigo 14 da Lei do Amparo e do Habeas Data.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da

Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que para estes se traduz na própria privação do direito fundamental à liberdade sobre o corpo, descrito pelos mesmos como um dos bens mais valiosos do ser humano;

11.4.3. Embora essa exigência em determinados casos seja conjugado com alegações e elementos probatórios tendentes a justificar os efeitos nefastos derivados da privação da liberdade, tem esta Corte, quando devidamente comprovados, considerado factos que agregam favoravelmente ao pedido de medidas provisórias que não se traduzem na privação da liberdade em si, mas nas implicações nocivas que dela derivam, não é a ausência desse complemento fator determinante para satisfação da exigência com que se defronta, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes, sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao periculum in mora, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.4.4. É entendimento desta Corte que um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção de recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais *pro libertate*, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da

Lei do Amparo e do Habeas Data, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. No caso em análise, compulsados os autos, foi possível verificar que se encontra junto aos mesmos uma cópia de e-mail, onde consta o pedido de realização da ACP, datado de 22 de maio de 2025, expedido às 17:44. Portanto, confirmado-se que, ao contrário da informação que o meritíssimo juiz transmitiu, seguramente baseando-se na data da autuação da peça, o requerimento contendo pedido de realização da ACP entrou dentro do prazo. Uma cópia idêntica deste documento encontra-se nos autos de *habeas corpus* (fls. 10) que foi requisitado por despacho do JCR. Significando isso que o STJ tinha acesso a esse elemento de prova quando analisou e decidiu a providência de *habeas corpus* protocoladas pelo recorrente;

11.5.2. Estando a questão de facto resolvida em favor do peticionante, somente se haveria de se negar a forte probabilidade de ocorrência da lesão se, *de jure*, se acolhesse a interpretação do órgão recorrido no sentido de se manterem inalterados os efeitos da declaração de especial complexidade do processo ocorrida na fase de instrução ou se se considerasse fundado a tese do STJ de que o pedido de ACP não seria suficiente para desencadear os efeitos por pretendidos do recorrente;

11.5.3. Contudo, nesta situação concreta, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 279, número 2, do Código de Processo Penal que considerasse que, por ser o processo um todo harmônico, com o alargamento do prazo de prisão preventiva em sede de instrução, esta passaria a ser de 12 meses, seria conforme com as garantias processuais que se encontram consagradas no artigo 35 da Constituição da República;

11.5.4. Além disso, parece ser relativamente cristalino que, nos termos do artigo 279, alínea b), a manutenção da prisão preventiva, depois de ultrapassados os oito meses sem que tenha havido lugar à ACP e proferido despacho de pronúncia, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada *ex officium* pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual “o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, (...);”

11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de *habeas corpus* numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade individual, ao arguido;

11.5.6. Numa situação em que o comportamento posterior do poder público foi de realizar a ACP, prova da legitimidade do pedido, meses depois de expirado esse prazo. Com efeito, foi integrado nos autos, juntamente com a peça de aperfeiçoamento, uma ata de realização de ACP, datada de 19 de setembro de 2025, o que reforça a ideia, não só da tempestividade do pedido de realização da ACP, como da presença de todas as condições para o seu deferimento.

11.5.7. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

11.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos dos recorrentes, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

11.6.1. Neste particular, naturalmente poderá, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e outras medidas igualmente eficazes, haver interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, que, objetivamente, justifiquem a manutenção de arguidos em prisão preventiva;

11.6.2. Porém, parece ao Tribunal ser desproporcional sujeitar o recorrente à manutenção de um encarceramento cautelar quando existe forte probabilidade de ele estar privado da sua liberdade para além de um prazo previsto pela lei. O Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva é neste momento consideravelmente mais reduzido, designadamente por já se ter concluído a fase de instrução. Porém, ainda assim, a posição jurídica que invoca parece ser tão líquida e certa que, mesmo perante tais riscos, a operação de balanceamento propende no sentido de se decidir em favor das liberdades, designadamente porque o poder público poderá explorar a aplicação de outras medidas previstas no artigo 276 do CPP, inclusive privativas de liberdades, que os possam mitigar e garantir algum grau de eficácia, desde que devidamente monitorizadas.

11.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 113/2025*, ter indeferido a providência de *habeas corpus*



suplicada pelo recorrente, concluindo que a prisão do recorrente é legal e que o mero requerimento de ACP não pode ter a veleidade de fixar o prazo de duração da prisão preventiva em oito meses, por alegada violação do direito à liberdade e direito de ser julgado no mais curto prazo;

b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente da Cadeia Central da Praia como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição, podendo, conforme o permitido por lei, adotar qualquer outra medida de coação julgada adequada, enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 31/2025*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 116/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente Teodoro Cirilo Monteiro Júnior e recorrida a Comissão de Jurisdição Nacional da UCID.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 5/2017, em que é recorrente **Teodoro Cirilo Monteiro Júnior** e recorrida a **Comissão de Jurisdição Nacional da UCID**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político 5/2017 – Teodoro Cirilo Monteiro Júnior v. Comissão de Jurisdição Nacional da UCID, Inadmissão por manifesta extemporaneidade na interposição do recurso)

I. Relatório

1. Teodoro Cirilo Monteiro Júnior, invocando qualidade de militante da União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID), e de candidato não “aceite” às eleições à presidência da UCID, veio, nos termos do artigo 124 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra o “*Acórdão*” N. 01/CJ/2018, do Conselho de Jurisdição da UCID, apresentando os argumentos que a seguir se sintetizam da seguinte forma:

2. Quanto à admissibilidade:

2.1. Seria parte legítima, no presente recurso, nos termos do artigo 124, número 1, da Lei do Tribunal Constitucional, por ser militante e ter sido eleitor nos atos eleitorais realizados no XVIIº Congresso da UCID;

2.2. Apresenta a presente impugnação após ter recorrido da decisão que recusou a sua candidatura às eleições presidenciais que correram durante o referido congresso para o Conselho de Jurisdição Nacional da UCID (CJN) e que foi julgada improcedente, por unanimidade, através do Acórdão N. 01/CJN/2017;

2.3. A mesma seria tempestiva, já que o recorrente teria sido notificado do referido acórdão no dia 14 de dezembro de 2017;

3. Quanto aos factos e ao direito:

3.1. Com base no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID, o então Presidente cessante do Conselho Nacional da UCID (CN), Sr. Jair Rocha, teria convocado, segundo o que cita: “para estarem presentes na realização do XVIIº Congresso Nacional, nos dias 4 e 5 de

novembro de 2017” [...] “a) os titulares de cargos Nacionais da UCID; b) os membros dos Órgãos Nacionais; c) os delegados eleitos pelas Assembleias Regionais”;

3.1.1. Da referida convocatória não constaria qualquer outra informação para além da assinatura do então Presidente da CN e da data da referida convocatória (16 de outubro de 2017 – cfr. doc. 1), e por isso concluiria que a mesma não teria respeitado qualquer dos requisitos impostos pelo Regulamento Eleitoral da UCID (RE);

3.1.2. Por força no disposto no artigo 3º do RE, as “Assembleias de cuja ordem de trabalhos constem actos eleitorais para órgãos do partido, são convocadas, obrigatoriamente, por anúncio publicado na «Nação Caboverdiana», afixadas em local bem visível das sedes respetivas, e, eventualmente, mediante aviso postal, em todos os casos com antecedência mínima de vinte dias sobre a data do acto eleitoral”;

3.1.3. No número 3 do mesmo artigo, exigir-se-ia ainda que “[a]s convocatórias deverão conter a menção expressa dos actos eleitorais a realizar, a indicação do dia, hora e local do início dos mesmos, bem como o horário diário de abertura da respetiva sede para a recepção de candidaturas. Deverão igualmente conter a referência precisa do período durante o qual as urnas estarão abertas e serem assinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia ou por quem, nos termos estatutários, o possa substituir.

3.1.4. A referida convocatória não teria respeitado os requisitos estabelecidos no RE, não tendo sido afixada nos locais exigidos, nem incluídas na mesma as referências obrigatórias, e muito menos se teria respeitado o prazo mínimo de vinte dias de antecedência em relação ao dia previsto para a realização do ato eleitoral;

3.1.5. Além disso, seria exigência prevista no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID que a convocação do Congresso Nacional resultasse de uma deliberação do CN;

3.1.6. Como tal deliberação nunca teria existido, o Presidente do CN não poderia, arrogando competências que não lhe teriam sido outorgadas, proceder à marcação e convocação do referido congresso do partido e, por isso, seria a convocação anulável por força do acima referido artigo 179 do CC;

3.1.7. No seu *Acórdão N. 01/CJN/2017*, o CNJ, ao analisar a legalidade da convocatória para o XVII Congresso, teria considerado improcedentes os argumentos de facto e de direito apresentados pelo impugnante. Teria reconhecido a ilegalidade da convocatória, mas teria concluído que ela não seria suficientemente relevante para que os atos adotados no Congresso fossem anulados. Posição com a qual discordaria, uma vez que, na sua opinião, a consequência jurídica da violação de uma norma legal ou estatutária imperativa deveria ser determinada por lei e não pelo órgão julgador, a quem caberia interpretar o direito e aplicá-lo aos factos, sem proceder a interpretações corretivas de normas imperativas. Além disso, o artigo 179 do Código

Civil seria categórico ao determinar a anulabilidade das deliberações tomadas em Assembleias Gerais convocadas irregularmente, sendo a norma diretamente aplicável aos partidos políticos enquanto associações.

3.2. Ademais, a designação de delegados não terá resultado de eleições,

3.2.1. Ao invés, de um processo que classifica de obscuro e enviesado, e de manipulação congeminada para garantir que os próprios dirigentes em funções teriam maioria no Congresso, o que também violaria os Estatutos do partido, e deixaria em causa o princípio democrático.

3.2.2. Porém, o CNJ limitou-se, na decisão impugnada, a constatar que a UCID não teria regiões, o que seria um argumento falacioso, e representações permanentes, não podendo o órgão basear-se em argumento segundo o qual uma prática flagrantemente contrária aos estatutos, por não ter sido contestada em outras eleições, seria justificada.

3.3. Insurge-se igualmente contra o facto de não se lhe ter fornecido a lista dos militantes, conforme tinha requerido, ou de não se ter afixado os cadernos eleitorais, o que também teria ferido de nulidade todo o processo, contestando a argumentação vertida na decisão recorrida.

3.4. Além disso, seria exigência prevista no artigo 17, número 2, alínea d), dos Estatutos da UCID que a Comissão Eleitoral fosse nomeada pelo Conselho Nacional.

3.4.1. Mas a Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID não foi nomeada por esse órgão, com a agravante de ter assumido poderes de aceitar e de rejeitar candidaturas;

3.4.2. Por isso, expressa entendimento de que a atuação da mesma não tinha qualquer suporte legal, estando todos os seus atos feridos de nulidade;

3.4.3. Apesar dessa evidência, o CJ da UCID não se pronunciou a respeito disso.

3.5. Finalmente, alega que a sua candidatura foi rejeitada por esse órgão *ad hoc* por não ter apresentado listas completas de todos os órgãos.

3.5.1. No seu entendimento, isso não corresponderia às exigências regulamentares, ferindo de ilegalidade esse despacho;

3.5.2. Não obstante, o CJ absteve-se de proceder a qualquer análise de facto e de direito, limitando-se a afirmar que comungava da posição da CE.

3.6. Requer que, nos termos do artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 24 da Lei 14/A/83, de 22 de maio, seja aplicada medida cautelar de suspensão de todos os atos adotados no XVIIº Congresso da UCID.

3.6.1. Designadamente: i) [a] eleição dos membros do CN da UCID; ii) [a] eleição do Presidente

da UCID; iii) [a] eleição dos Vice-Presidentes e da Comissão Política Nacional; iv) [a] eleição dos membros do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID; v) [a] deliberação que procedeu à aprovação das contas da UCID;

3.6.2. Fundamenta o seu pedido na possibilidade de que esses órgãos, que não teriam sido legitimamente eleitos, viessem a praticar atos que vinculariam o partido no futuro, resultando, daí, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam condicionar, de forma definitiva, a atuação dos órgãos que viessem a ser legitimamente eleitos.

3.7. Requer ainda que o Tribunal;

3.7.1. Considere todas as deliberações e eleições realizadas no XVII Congresso inválidas, por violação expressa da lei e dos Estatutos, designadamente, que:

3.7.2. Declare inválido e, consequentemente, nulo o despacho da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID que recusou a candidatura do militante Teodoro Monteiro, por não ter aquela comissão legitimidade para tomar tal decisão e por a mesma assentar num erro de interpretação dos Estatutos.

3.8. E que o Tribunal oficie:

3.8.1. Os membros da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID, para apresentarem a documentação que indique qual o órgão do Partido que a empossou, bem como as competências que lhe foram atribuídas;

3.8.2. A mesa do Congresso e o Conselho Nacional a facultar a ata da qual conste a deliberação criando e designando os membros da Comissão Eleitoral para o XVIIº Congresso da UCID;

3.8.3. A mesa do Congresso e o Conselho Nacional a facultar a ata da qual conste deliberação que estabelece o modo como seriam designados os delegados para o XVII Congresso da UCID, bem como o seu número;

3.8.4. A mesa do Congresso, o Conselho Nacional e os Membros da Comissão Eleitoral para o XVIIº Congresso da UCID, para apresentarem a documentação que indique, de forma detalhada e individualizada, o modo como cada um dos cerca de 130 delegados foi nomeado, indicando-se os critérios e a data dessa nomeação.

3.9. Diz-se juntar procuraçao, cópia do cartão de militante, cópia do Acórdão do Conselho de Jurisdição Nacional da UCID, cópia do recurso entregue ao Conselho de Jurisdição Nacional da UCID e 5 documentos.

3.10. No dia 25 de setembro de 2020, o mandatário do recorrente daria entrada no Tribunal Constitucional um requerimento solicitando uma resposta urgente à receção do seu recurso, no

prazo de 30 dias, “sob pena de sermos forçados a tomar outras medidas que se impõe para o cabal cumprimento das nossas reivindicações e a bem do regular funcionamento do Tribunal Constitucional”.

4. Antes disso, o partido político respondeu, oferecendo merecimento nos autos e protocolando um conjunto de documentos que decorrem da lei.

5. Tendo os presentes autos sido depositados na Secretaria Judicial deste Tribunal pelo Relator a quem tinham sido distribuídos inicialmente, os mesmos viriam a ser requisitados ao abrigo do número 2 da *Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro* para efeitos de promoção, pelo Gabinete do JCP Pina Delgado, ao qual seriam conclusos no dia 24 de novembro de 2025.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Vem o impugnante pedir ao Tribunal Constitucional que declare inválido e, consequentemente, nulo o despacho da Comissão Eleitoral para o XVII Congresso da UCID que recusou a candidatura do militante Teodoro Monteiro, por não ter aquela comissão legitimidade para tomar tal decisão e por a mesma assentar num erro de interpretação dos Estatutos.

2. A apreciação desta questão depende, por um lado, de os pressupostos processuais gerais e especiais estarem preenchidos e, por outro, de, considerando a presente data, ainda haver alguma utilidade nela, parecendo, em todo o caso, que uma decisão tomada neste momento não teria qualquer efeito prático.

2.1. Em relação à admissibilidade deste pedido, deve-se registar, sem considerar ainda certos aspetos que estejam ligados de forma estreita às questões colocadas, seguindo a mesma linha do que se fez no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o seguinte:

2.2. O Tribunal Constitucional é competente, seguindo-se, para tanto, a própria qualificação genérica feita pelo autor no sentido de que está a interpor recurso com fulcro no artigo 124 da LTC, tendo em conta o que o artigo 124, nas partes relevantes para o que se discute, prevê que “1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato”.

2.3. O pressuposto da legitimidade também pode ser facilmente ultrapassado, porquanto o recorrente, além de mostrar interesse processual em demandar, é, nos termos do artigo 124, número 1, *in fine*, militante e candidato a quem foi negada a participação passiva nas eleições que pretende impugnar.

2.4. Em relação à tempestividade, verifica-se, a partir da leitura dos autos, que, tendo sido notificado, no dia 11 de dezembro de 2017, da deliberação que pretende impugnar, o recurso só teve entrada neste Tribunal Constitucional no dia 19 de dezembro do mesmo ano.

2.4.1. Oito dias depois da notificação, quando tinha o prazo legal de cinco dias para o fazer, portanto fora do prazo;

2.4.2. Considerando o princípio da ingerência mínima, que o Tribunal Constitucional tem assumido de forma reiterada aos contenciosos político-partidários, somente em situações extremas e muito bem justificadas é que permitiria a prática de atos processuais de impugnação fora dos prazos previstos pela lei;

2.4.3. Com efeito, ficou estabelecido no *Acórdão 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro de Barros v. PAICV, sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1041-1049, o entendimento de que, primeiro, o Tribunal assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, ao próprio Direito do Partido, criado pelos seus órgãos, para, nomeadamente, se auto-organizar e se auto-regrar, incluindo as remissões que entenda fazer à lei geral; segundo, o Tribunal não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, a autonomia dos partidos políticos; terceiro, a adoção deste princípio da ingerência mínima afasta qualquer tipo de escrutínio do funcionamento interno do partido que não decorra estritamente do que é alegado e pedido pelo militante, que limitará o âmbito do que o Tribunal conhecerá e decidirá;

2.4.4. Tendo o mesmo sido aplicado em processos subsequentes, nomeadamente por meio do *Acórdão 20/2022, de 22 de abril, Mário Lopes Moniz v. PTS*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1601-1604; do *Acórdão 30/2022, de 27 de julho, Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MPD, sobre impugnação de anulação de eleições partidárias concelhias com fundamento em prática de irregularidades e ilegalidades cometidas durante processo eleitoral, por desrespeito do princípio*

do contraditório e falta de concretização dos pressupostos de fundamentação da anulação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1935-1940; e do Acórdão 44/2023, de 4 de abril, Orlando Pereira Dias v. Conselho de Jurisdição do MPD, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1042;

2.4.5. Vindo a desenvolver-se mais dois efeitos através do *Acórdão 19/2025, Jorge Lima Delgado Lopes v. CNJF-PAICV, de 30 de abril, Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Improcedência por não ter ficado demonstrado que a Deliberação impugnada violou gravemente regras partidárias essenciais relativas à competência ou regras essenciais sobre o funcionamento democrático do PAICV*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 30-70, 2.2.4, a saber, que, primeiro, os impugnantes ficam com o ónus da prova, devendo alegar e comprovar o que alegam e impugnam, partilhando com o partido – este nos termos do artigo 125, parágrafo quinto, da Lei do Tribunal Constitucional – o dever de carrear para os autos elementos suficientes que permitam as determinações de facto e de Direito do Tribunal, e, segundo, que, gerando-se cenário em que a dúvida sempre favorece a preservação da decisão dos órgãos competentes do Partido, no quadro de um modelo misto em que a jurisdição partidária é partilhada pelo órgão da agremiação política que porte tal natureza, nos termos dos seus estatutos, competente primária e definitivamente sobre um conjunto de matérias relativamente ao funcionamento juridicamente conforme e democrático do partido, e o Tribunal Constitucional, que pode intervir recursal e subsidiariamente, mas somente em relação a certo tipo de situações que se revistam de especial gravidade objetiva (funcionamento democrático – cumprimento de regras básicas) ou subjetiva (violação de direitos de militantes).

2.4.6. Esta lógica também se aplica à determinação de pressupostos gerais de admissibilidade e questões de recorribilidade no geral, dentre as quais aos prazos do recurso e a causas de justificação por interposição intempestivas, já que o primeiro não pode ser alargado por aplicação de legislação remissiva, e o segundo somente é aceitável quando se oferece prova incontrovertida de situação não controlável pelo recorrente que lhe impede de praticar o ato.

2.5. No caso concreto, para se justificar o atraso considerável na impetração do recurso,

2.5.1. O impugnante apresenta uma declaração assinada pelo Senhor Lídio da Conceição Silva, mandatário dessa candidatura às eleições a Presidente do partido, com o seguinte teor: “Eu abaixo assinado, Lídio de Conceição Silva, venho, pela presente, atestar que, no dia 11 de Dezembro de 2017 deu entrada na minha caixa de correio eletrónico um email do Presidente do Conselho de Jurisdição Nacional no qual constava, em anexo, o acórdão n.º 01/CJN/2017. Mais atesto que apenas tive acesso ao mesmo no dia 12 de dezembro ao aceder à minha caixa de correio eletrónico. Declaro outrossim que, dei a conhecer o conteúdo do referido email ao Engenheiro Teodoro Cirilo Monteiro Júnior no dia 14 de dezembro de 2017”;

2.5.2. Contudo, se o objetivo desta argumentação é caracterizar uma situação de justo impedimento, a explicação não é aceitável. Desde logo, porque o Senhor Lídio Silva era mandatário do impugnante, representando-o perante qualquer entidade partidária e órgão da República. Disso decorrendo que, primeiro, teria uma responsabilidade de verificar a sua caixa de correio eletrónico todos os dias e com a regularidade necessária, não servindo de desculpa que somente a abriu no dia seguinte; segundo, de atuar imediata e zelosamente para impugnar a decisão ou para disso informar o candidato, caso julgasse que tal concertação seria necessária, e não três dias depois de ter recebido a mensagem e, segundo diz, dois dias depois da data em que disse ter lido a mensagem. Pelas funções que desempenhava no quadro da candidatura e por ter mantido a confiança do candidato, a ponto de, em nome do mesmo, escrever ao Tribunal Constitucional demandando uma resposta célere ao recurso, os seus atos ou omissões são imputáveis ao mesmo;

2.5.3. Naturalmente, a justificação apresentada pelo mandatário do recorrente não o isenta de cumprir os prazos estabelecidos na lei para efeitos de impugnação da deliberação da CJN da UCID junto ao Tribunal Constitucional, nem serve de justificação para que não tenha cumprido o prazo estabelecido na lei para o efeito. É ele próprio, o mandatário, quem atesta, na sua declaração, que a mensagem de notificação do ato impugnado teria dado entrada na sua caixa de correio eletrónico no dia 11 de dezembro, mas que só teria tomado conhecimento da mesma no dia seguinte, por motivos que não explicita. Por conseguinte, seria exigível que, devendo conhecer os prazos para impugnar tal decisão, pelas importantes funções que desempenhava, fosse suficientemente diligente para que fossem cumpridos, sob pena de o recurso do seu representado não ser admitido pelo Tribunal, por única e exclusiva responsabilidade sua.

3. Por essa razão, o seu recurso só pode ser considerado extemporâneo, não sendo necessária a verificação dos demais pressupostos de admissibilidade.

4. De resto, isso era evidente desde o momento em que este recurso de impugnação deu entrada neste Tribunal Constitucional; por isso, nunca foi uma prioridade, já que o seu destino estava traçado, dado que foi interposto muito depois do fim do prazo, sem que se tenha apresentado qualquer justificação aceitável.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de impugnação às eleições dos titulares de órgãos de partido político, por manifesta extemporaneidade na sua interposição.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 117/2025

Sumário: Proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2018, em que é reclamante a União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID) e reclamada a Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2018, em que é reclamante a **União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID)** e reclamada a **Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente**.

(Autos de Reclamação sobre retenção de recurso pela Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, não admissão por absoluta falta de competência)

I. Relatório

1. A União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID), veio, nos termos do artigo 122 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), apresentar reclamação contra a Presidente da Assembleia Municipal de S. Vicente, que estaria a manter retido recurso dirigido para o Tribunal Constitucional, apresentando os argumentos que a seguir se sintetizam da seguinte forma:

1.1. A reclamante teria apresentado, desde 9 de outubro de 2018, junto à Assembleia Municipal de S. Vicente, um recurso para o Tribunal Constitucional que teria por objeto o regime de substituição de deputados municipais, relativamente ao qual haveria divergência de posições entre a UCID e o MPD;

1.2. Na sua opinião, de acordo com o previsto na lei, o recurso deveria ser interposto junto à Assembleia Municipal que, por sua vez, o encaminharia para o Tribunal Constitucional, devidamente instruído;

1.3. No entanto, a Presidente da Assembleia Municipal, até à data da entrega desta reclamação, não teria remetido o recurso para o Tribunal competente;

1.4. Retenção que seria ilegal, por força do disposto no artigo 122, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional, aplicável ao caso, com as necessárias adaptações, que prevê que a Assembleia Municipal remeterá os autos, devidamente instruídos, no prazo de 5 dias a contar da data da apresentação do recurso;

1.5. Assim sendo, uma vez que já teriam decorrido mais de 20 dias desde a data da apresentação do recurso sem que a Presidente da Assembleia Municipal o tivesse submetido ao Tribunal

Constitucional, estaria confirmada a ilegalidade da dita retenção;

1.6. Termina pedindo ao Presidente do Tribunal Constitucional que se digne fazer notar à Presidente da Assembleia Municipal que a referida retenção é ilegal e que deve, de imediato, submeter o recurso ao Tribunal Constitucional para decisão.

1.7. Diz juntar um documento e protesta juntar procuração.

1.8. Os presentes autos foram distribuídos, no dia 16 de novembro de 2018, a um dos gabinetes, vindo mais tarde a serem depositados na secretaria do Tribunal, ao abrigo do número 2 da Deliberação N. 4/2025. Seriam requisitados ao abrigo da mesma deliberação, para efeitos de promoção do julgamento, pelo Gabinete do JCP Pina Delgado, em 24 de novembro de 2025.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 18 de dezembro de 2025; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Resulta dos autos que a recorrente, UCID, diz ter apresentado um recurso junto à Assembleia Municipal de S. Vicente, por discordar, segundo diz, do MPD [seria mais com o órgão que, controlado por deputados deste partido, terá tomado a decisão], sobre o regime de substituição de deputados municipais;

1.1. E que, no entanto, passados mais de 20 dias após a interposição do referido recurso, a Presidente da Assembleia Municipal da Câmara de S. Vicente não teria remetido o mesmo a este órgão judicial, conforme previsto na Lei do Tribunal Constitucional.

1.2. Não se conformando com a conduta da Presidente da Assembleia Municipal, a recorrente apresentou a presente reclamação perante esta Corte.

1.3. Verificando-se, entre os elementos já autuados, que o objeto dessa impugnação seria uma deliberação da Assembleia Municipal de São Vicente que teria aceitado a substituição de deputados municipais da UCID por uma suplente sem indicação de partido e que já se tinha desvinculado dessa agremiação política.

2. Antes de apreciar o bem fundado do pedido, seria sempre necessário estabelecer se os pressupostos recursais, gerais e especiais, que habilitariam a intervenção do Tribunal Constitucional, estariam presentes no caso vertente, designadamente por não ser nada líquido que este Coletivo possa assumir jurisdição neste caso.

2.1. Remetendo imediatamente ao primeiro deles, o da competência, não sendo cristalino que o fundamento legal invocado pela recorrente para dirigir este recurso ao Tribunal Constitucional

permitiria assentar a competência deste Coletivo em bases minimamente sólidas.

2.1.1. Com efeito, dispõe o artigo 122 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, invocado pela recorrente, que “as eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação da lei ou do regimento da respetiva assembleia”.

2.1.2. Com tal redação, resulta evidente que o objeto da impugnação não é abarcado pela norma invocada, atributiva de competências ao Tribunal Constitucional, é verdade, mas que, longe de prever a recorribilidade de qualquer ato praticado por uma assembleia para este órgão judicial, limita-se a abranger os que se refiram a eleições nela realizadas.

2.1.3. No caso concreto, o que se visa é a anulação de uma deliberação da Assembleia que terá aceitado a substituição de deputados municipais da UCID por uma suplente, sem indicação do partido, já desvinculada deste.

2.1.4. Tratando-se de uma deliberação de uma assembleia municipal referente à substituição de deputado e não de eleição, não recai debaixo do âmbito do artigo 122, parágrafo primeiro, da LOFPTC, ou, de resto, da mesma redação resultante do artigo 14, alínea e), desse diploma de processo constitucional;

2.1.5. No mesmo diapasão, a mesma não parece cair sob qualquer norma atributiva de competências contencioso-administrativas ao Tribunal Constitucional.

2.2. Logo, sobre a questão, esta Corte Constitucional não pode assumir competências.

2.3. De resto, a posição assumida pelo Tribunal nos *Acórdão 52/2020, de 17 de dezembro, Lídia Cristina da Cruz Brito Lima de Melo e Outros v. Assembleia Municipal de São Vicente Assembleia Municipal de S. Vicente, Recurso de Eleição na Assembleia Municipal de S. Vicente na sequência das eleições municipais de 25 de outubro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 531-541; *Acórdão 53/2020, de 17 de dezembro, Elisabete dos Santos Évora e Outros e entidade recorrida a Assembleia Municipal da Boavista, Recurso da Eleição da Mesa da Assembleia Municipal da Boavista realizada no dia 23 de novembro de 2020*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 541-549; quando se limitou a apreciar questões referentes a eleições no sentido estrito realizadas por assembleias municipais.

2.4. Tratando-se de uma deliberação tomada por uma assembleia municipal, esta já era passível de ser anulada pelos tribunais – leia-se os que têm jurisdição administrativa – por violação de regimento, ao abrigo do artigo 150, parágrafo primeiro, do Estatuto dos Municípios então em vigor, de acordo com o qual “são anuláveis pelos Tribunais as deliberações e decisões dos órgãos municipais feridas de (...) violação de (...) regulamento”.



3. Se, cristalinamente, o Tribunal Constitucional não tem base para assumir competência em relação à questão de fundo, também não o poderia fazer em relação a qualquer incidente pré-decisório que seja colocado, nomeadamente no tocante à possível retenção de recurso a si dirigido.

4. O que era visível desde o momento em que este recurso deu entrada neste órgão judicial.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem não admitir a presente reclamação por absoluta falta de competência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 118/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2019, em que é recorrente Adérito Domingos Amado Gonçalves e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2019, em que é recorrente **Adérito Domingos Amado Gonçalves** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 4/2019, Adérito Domingos Amado Gonçalves v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na lei)

I – Relatório

1. O Senhor Adérito Domingos Amado Gonçalves, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 06/2019*, datado de 01 de fevereiro, proferido em conferência pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, por prisão ilegal, veio interpor recurso de amparo com os fundamentos seguintes:

1.1. De facto, que:

1.1.1. Teria sido detido por elementos da Polícia Nacional, no dia 15 de julho de 2017, tendo permanecido naquela situação, até ser apresentado ao tribunal competente no dia 17 do mesmo mês e ano, para efeitos de primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.2. O 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, nos autos de instrução nº 8945/2017, teria validado a sua detenção, tendo-lhe aplicado como medida de coação de *ultima ratio* a prisão preventiva, cumulada com o termo de identidade e residência, por entender que haviam fortes indícios do mesmo ter perpetrado um crime de homicídio simples previsto e punido nos termos do artigo 122 do Código Penal e um outro de armas previsto e punido pelo artigo 90, alínea d) da Lei N. 31/VIII/ 2013 de 22 de Maio;

1.1.3. Ter-se-ia deduzido acusação, datada de 08 de novembro de 2017, contra o recorrente imputando-lhe a prática como autor material de um crime de homicídio simples na forma tentada e um outro de detenção ilegal de arma de fogo previstos e punidos nos termos das disposições combinadas dos artigos 13, 21, 25, 122 do Código Penal, 3º, 4º e 90 alínea a) - Quadro I, 3. alínea a) da Lei N.31/VIII/2013, de 22 de maio;

1.1.4. Até a prolação do despacho, ocorrido a 02 de janeiro de 2018, que designou o dia 31 de janeiro do mesmo ano para a audiência de discussão e julgamento dos autos em epígrafe, o recorrente não tinha constituído defensor nos autos;

1.1.5. Diversamente do Código de Processo Penal, artigo 339, número 2, alínea c), que preceituaria de forma expressa a obrigatoriedade de nomeação de defensor ao arguido nesse despacho, se ainda não estiver constituído no processo, sancionando essa omissão com nulidade, não se teria nomeado defensor oficioso ao recorrente naquele despacho;

1.1.6. Considerando ter havido desconsideração do disposto no artigo 93, número 4, do CPP, ordenar-se-ia que se oficiasse à Ordem dos Advogados de Cabo Verde para que designasse um advogado como defensor oficioso naqueles autos, caso o arguido não tivesse constituído advogado;

1.1.7. O conteúdo do despacho que designaria dia para julgamento do recorrente, fora dado a conhecer apenas à Cadeia Civil da Praia, à Ordem dos Advogados de Cabo Verde e à Esquadra de Investigação Criminal da Praia, através de ofícios datados de 04 de janeiro de 2018;

1.1.8. O Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, por meio do ofício nº 042/18 datado de 18 de janeiro de 2018, o qual dera entrada na secretaria do 1º Juízo Crime daquele Tribunal a 22 de janeiro do mesmo ano, teria informado que fora designado advogado estagiário, para assumir a defesa do recorrente;

1.1.9. Nada existia nos autos que permitia concluir que quer o defensor oficioso designado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde, quer qualquer outro defensor oficioso tivesse sido notificado do despacho que designara data para a audiência de discussão e julgamento no processo em que o recorrente é arguido;

1.1.10. Sem que o defensor oficioso que a Ordem dos Advogados de Cabo Verde havia designado, tenha sido notificado, ter-se-ia dado entrada no dia 25 de janeiro de 2018, a contestação subscrita pelo defensor oficioso que lhe teria assistido no primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.11. Ainda em sede da audiência de discussão e julgamento, ouvindo-se previamente o Ministério Público e o defensor constituído do recorrente, ter-se-ia aceitado, verbalmente, a contestação apresentada por este último, mas indeferiu-se o pedido de inquirição das testemunhas de defesa arroladas, com o fundamento na sua extemporaneidade;

1.1.12. Havia sido proferida a sentença datada de 19 de fevereiro de 2018, na qual teria sido considerado que não se tinha apresentado a contestação, condenando-o na pena única de 8(oito) anos e 5(cinco) meses de prisão efetiva, por considerar que resultara provado o cometimento de factos, que preenchiam os crimes de homicídio simples na forma tentada e de arma de fogo legalmente proibida, pelos quais fora acusado e pronunciado;

1.1.13. O recorrente entendeu que teria sido violado o direito de defesa que lhe assistia, o qual estaria juridicamente tutelado, quer pela Constituição da República de Cabo Verde, quer pela lei

ordinária — artigo 35, números 6 e 7, da CRCV e 3 e 5 do CPP;

1.1.14. Razão por que interpôs o competente recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, arguindo nulidade insanável com base nos artigos 142, números 2 e 3, e 151, alínea h), todos do Código de Processo Penal, e requerendo a nulidade do processo a partir do despacho que designara data para a audiência de discussão e julgamento;

1.1.15. A sua pretensão viria a merecer provimento conforme o *Acórdão N. 82/18 de 30/07/2018*, o qual considerou que a “contestação e a produção de prova da defesa assumem-se como formalidades que se podem reputar de essenciais para a descoberta da verdade material, pelo que da sua preterição resulta uma invalidade não sanada e que essa nulidade tinha como efeito invalidar todos os atos realizados no julgamento, o que foi declarado nos termos do artº 154º do Cod. Proc. Penal, tendo ainda determinado a baixa do processo para, uma vez admitida a contestação e o rol de testemunhas se procedesse ao julgamento em conformidade”; tendo o referido acórdão transitado em julgado, porquanto dele não houve recurso;

1.1.16. O Tribunal da Relação de Sotavento ao invalidar todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para, uma vez admitida a contestação e o rol de testemunhas se procedesse ao julgamento em conformidade, quereria dizer expressamente que ficaram sem efeito todos os atos e termos praticados a partir do despacho de pronúncia;

1.1.17. Recorrendo ao Supremo Tribunal de Justiça, o pedido de *habeas corpus* teria sido indeferido, pelo *Acórdão N. 06/2019, de 01 de fevereiro*, todavia, reitera que não se teria solicitado a apreciação da questão do não reexame dos pressupostos da manutenção da prisão preventiva. Apenas teria dado a conhecer àquele Tribunal que a última prorrogação judicial do prazo da prisão preventiva do recorrente fora feita no despacho que admitiu o recurso interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento da sentença proferida em primeira instância, prorrogação essa que dataria de 09 de março de 2018.

1.2. E, *de iure*, que:

1.2.1. No caso em concreto, o prazo máximo, mesmo contando com todas as prorrogações fundamentadas e legalmente admissíveis, ou seja, na sua dicção o máximo dos máximos que o recorrente poderia estar preso preventivamente sem que tivesse sido prolatada sentença condenatória em primeira instância, nunca poderia exceder a 18 (dezito) meses;

1.2.2. Portanto, encontrar-se-ia preventivamente preso desde as 18:50 do dia 15 de julho de 2017; assim, no dia 15 de janeiro de 2019, teria completado 18 (dezito) meses que se encontraria preventivamente preso, sem que tivesse havido sentença condenatória em primeira instância, artigo 136 do CPP;

1.2.3. Desde o dia 16 de janeiro de 2019, que se encontraria em excesso de prisão preventiva e em violação flagrante de um dos seus direitos fundamentais- o direito à liberdade sobre o corpo - constitucionalmente reconhecido – artigo 15, número 1, 23, número 1, 29, número 1, 30, número 1, e 31, número 4, todos da CRCV;

1.3. Terminou o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:

1.3.1. Que lhe seja concedido amparo ao seu direito à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção da sua inocência, direitos esses que teriam sido violados pelo acórdão recorrido;

1.3.2. Que se declare a ilegalidade da sua prisão;

1.3.3. Que se determine a sua libertação;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 61 a 64 dos presentes autos.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de março de 2019, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos Amado Gonçalves v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 798-806; por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas; deferir o pedido de decretação de medidas provisórias e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal;

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, através da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado, no sentido de que:

5.1. O recurso de amparo constitucional interpuesto preencheria os pressupostos de

admissibilidade.

5.2. Não haveria nada a promover sobre a medida provisória já decretada.

5.3. E que se promovesse que o Tribunal Constitucional se pronunciasse, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 25 da Lei do amparo, sobre a necessidade de “remessa do processo para o Procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da Constitucionalidade da norma da alínea c) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, quanto ao alcance e sentido que deve ser dado ao segmento “condenação em primeira instância”.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de dezembro de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, através do *Acórdão N. 06/2019*, de 01 de fevereiro, ter negado conceder *habeas corpus*, com base na interpretação que atribui ao disposto na alínea c) do número 1 do artigo 279 do CPP o sentido de que o prazo máximo para a manutenção da prisão preventiva até à condenação em primeira instância fixado em catorze meses passaria para vinte meses pelo facto de a sentença que o havia condenado ter sido objeto de recurso para o Tribunal da Relação e esse prazo se manteria mesmo depois da sentença condenatória ter sido declarada nula pelo *Acórdão N. 82/2018*, de 30 de julho, transitado em julgado;

1.1. A conduta atribuída ao órgão recorrido teria lesado os direitos e garantias fundamentais de sua titularidade, designadamente: os direitos à liberdade e à presunção de inocência;

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão N. 06/2019*, datado de 01 de fevereiro de 2019, ter negado conceder *habeas corpus*, com base na interpretação que atribui ao disposto na alínea c) do número 1 do artigo 279 do CPP, o sentido de que o prazo máximo para a manutenção da prisão preventiva até à condenação em primeira instância fixado em catorze meses passaria para vinte meses pelo facto de a sentença que o havia condenado ter sido objeto de recurso para o Tribunal da Relação e esse prazo se manteria mesmo depois da sentença condenatória ter sido declarada nula pelo *Acórdão N. 82/2018*, de 30 de julho, transitado em julgado;

2.1. Portanto, seria este o parâmetro mais específico que resultaria vulnerado se no caso concreto o requerente tivesse sido privado de liberdade em prisão preventiva que ultrapassasse os prazos legais, até em função dos efeitos que se pode retirar da vasta jurisprudência acumulada sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos estabelecidos na Lei e na

Constituição da República, nomeadamente, adensada no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanadas das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

3.1. Em relação aos parâmetros violados,

3.1.1. O recorrente alegara que o STJ teria lesado os direitos e garantias fundamentais amparáveis de sua titularidade, nomeadamente, o direito à liberdade e à presunção de inocência;

3.1.2. No *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, que admitiu a tramitação do presente recurso de amparo, ficou definido como parâmetro específico de apreciação no mérito, a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente estabelecidos;

3.2. Conforme o requerimento de interposição de recurso, tendo sido condenado pelo crime de que vinha acusado, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) e, de seguida, para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

3.2.1. Foi detido e privado de liberdade a 15 de julho de 2017;

3.2.2. Considerando que a audiência de discussão e julgamento ocorreu a 31 de janeiro de 2018, a sentença foi proferida a 19 de fevereiro de 2018;

3.2.3. Dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do *Acórdão N. 82/2018, de 30 de julho*, proferiu a decisão de invalidação de todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para que se procedesse o julgamento em conformidade, tendo sido notificado do teor em 06 de agosto de 2018;

3.2.4. Com isso, considerando prescrito o prazo máximo de prisão preventiva, sem que se tivesse proferido a sentença condenatória em primeira instância, isto é, dezoito meses, requereu providência de *habeas corpus*, no entanto indeferido através do Acórdão 06/2019, de 01 de fevereiro de 2019;

3.3. O Supremo Tribunal de Justiça através da decisão impugnada manifestou o entendimento de que:

3.3.1. “O requerente equipara a anulação da sentença por via de recurso, à situação de inexistência jurídica da mesma;

3.3.2. De modo que, não se pode ignorar a existência da decisão da primeira instância, a qual foi proferida no tempo estipulado por lei. De resto, mal se compreenderia que a declaração de nulidade da sentença, que só pode correr por via de recurso ordinário e já para além dos 16 meses, por conseguinte numa nova fase processual pudesse regredir o prazo de prisão preventiva novamente para 16 meses”;

3.3.3. Entenderia, assim, o STJ que na data em que se proferiu o Acórdão pelo Tribunal de Relação, o prazo a observar seria já o de 20 meses, contados do início da prisão preventiva, terminaria em 17.03.2019, não existiria prisão com atualidade passível de justificar o pedido de *habeas corpus*.

4. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que

possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou duração de uma medida qualquer não criaria este tipo de problema, pois findo o prazo já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente que deixar de produzir os seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela o nosso caso, para além do prazo seria, em princípio, ilegal.

5. Em termos fácticos, ressalta-se que:

5.1. Por determinação do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o recorrente encontrava-se privado de liberdade desde 15 de julho de 2017;

5.2. Foi acusado, julgado e condenado na pena única de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de prisão efetiva pela prática de um crime de homicídio simples na forma tentada e um outro de detenção ilegal de arma de fogo;

5.3. Não se conformando com a dota decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que, por sua vez, determinou a invalidação de todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para que se procedesse o julgamento em conformidade;

5.4. Requeru providência de *habeas corpus* com o fundamento na extinção do prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto, por entender que no dia 15 de janeiro de 2019, completaria 18 (dezoito) meses preventivamente preso, sem que houvesse sentença condenatória em primeira instância, artigo 136 do CPP.

6. O número 1 do artigo 272 do CPP consagra as medidas de coação pessoal, já o 276 as finalidades da decretação, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, a prisão preventiva está sujeita aos prazos de duração máxima previsto no número 4, do artigo 31 CRCV. Conforme o disposto nos termos da alínea b), do número 3 do artigo 30 da Constituição, a sua aplicabilidade remete a fortes indícios da prática de crime doloso correspondente a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas, é a mais grave das medidas de coação pessoal, resulta ser aplicável quando forem inidóneas ou insuficientes as demais medidas de coação previstas na lei, por essa razão o número 2 do artigo 31 consagra a sua natureza subsidiária;

6.1. O número 4 remete para a lei o estabelecimento de prazos, nos termos do número 1 do artigo 279 do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferida despacho de pronúncia; catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância e vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em

julgado, estabelecendo o respetivo número 2 que estes prazos são passíveis de elevação;

6.1.1. Todavia, garante a Constituição, no número 4 do seu artigo 31, que, em caso algum, a prisão preventiva, pode ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou da captura; extinguindo-se deve o arguido ser imediatamente libertado;

6.1.2. Tratando-se de uma restrição a um direito fundamental, a sua decretação ou manutenção estão atrelados não só aos seus pressupostos, como também devem respeitar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade;

6.1.3. No caso de extinção da prisão preventiva, o efeito imediato é determinação da libertação imediata, podendo-se subsistir uma das outras medidas não restritivas de liberdade, no caso de a cessação ser resultado de se terem esgotado os prazos de duração máxima de prisão preventiva;

6.1.4. Desenhado como uma providência cautelar, não tem caráter de pena, tratando-se de uma medida excepcional e subsidiária, temporalmente delimitada por prazos constitucionalmente impostos e que devem ser razoavelmente fixados, isto é, não excessivos ou inadequados ao fim que se almeja lograr.

6.2. No caso concreto, o recorrente encontrava-se privado de sua liberdade desde 15 de julho de 2017, pelo que, a prisão atingia os 18 meses em 15 de janeiro de 2019. Portanto, requereu a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo máximo de prisão preventiva legalmente previsto.

7. Posto ter requerido a sua libertação por prisão ilegal depois de transcorrido o prazo legalmente estipulado, ultrapassada essa questão, resta apreciar o facto de a sentença condenatória ter ainda sido prolatada dentro do prazo máximo de prisão preventiva na fase de julgamento, mas posteriormente anulada por decisão do tribunal de recurso – portanto em fase posterior do processo penal – com determinação de realização de diligência essencial à descoberta da verdade material. O que levanta a questão de se determinar se, nos casos em que a decisão judicial que encerra determinada fase processual – e, portanto, permite a dilatação do prazo intercalar máximo da prisão preventiva – é anulada, o prazo máximo da prisão preventiva volta a ser aquela da fase anterior ou passaria a ser o prazo da fase processual na qual se procedeu à anulação daquela decisão.

7.1. Por conseguinte, é esta a questão que deve ser resolvida. Mas para isso é necessário, primeiro, averiguar se a entidade recorrida tinha espaço hermenêutico fornecido pelo legislador suficiente para operar interpretação mais favorável à Constituição, tendo em conta a devida separação entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta, pois em caso contrário, somente por esta via poderia o recorrente impugnar a sua decisão e, segundo e mais importante, se a interpretação operada violou efetivamente algum direito do recorrente. O Tribunal enfrentará a questão de fundo adiante, precedendo a exposição dos argumentos das entidades envolvidas, a

jurisprudência deste Tribunal e a determinação do percurso do processo principal.

7.1.1. Em relação aos argumentos expostos nos autos,

7.1.2. A Egrégia Suprema Corte da Justiça, com base na separação entre nulidade e inexistência jurídica de atos processuais, sob o argumento de que a primeira tem como consequência a produção de efeitos jurídicos até que seja declarada, posiciona-se no sentido de que a sentença condenatória, ainda que inválida, tem o condão de fazer o processo entrar em novo prazo máximo da prisão preventiva, não se podendo compreender que a declaração da nulidade da sentença que somente aconteceria na fase de recurso e, portanto, além do prazo previsto para a condenação em primeira instância, pudesse fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase anterior;

7.1.3. O recorrente manifestou o entendimento de que, ao invalidar todos os termos do processo que se seguiram à apresentação da contestação e do rol de testemunhas, determinando a baixa do processo para se proceder ao julgamento em conformidade, pretendia que ficassem sem efeito todos os atos e termos praticados, deixando de ter qualquer relevância jurídica processual. Portanto, a decisão prolatada pelo STJ constituiria revogação do Acórdão proferido pela Segunda Instância, o qual já tinha transitado em julgado;

7.1.4. O Ministério Público, não se pronunciou expressamente sobre o provimento do recurso de amparo, pareceu entender haver base suficiente para que o Tribunal se pronunciasse se a constitucionalidade da alínea c) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, quanto ao alcance e sentido que deve ser dado ao segmento “condenação em primeira instância”.

8. A questão geral da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados foi tratada diretamente em vários casos: no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; o *Acórdão 2/2021, de 2 de fevereiro, Elton Correia v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 836-842, 6.1; no *Acórdão 6/2021, Pedro Héleno Vaz v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia associada à presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 6.4; no *Acórdão 55/2021, de 3 de dezembro, Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N.

5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6, e no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6).

8.1. A garantia em causa já foi objeto de discussão em diversos processos que tramitaram nesta Corte Constitucional, como atesta o rol apresentado no parágrafo anterior; no mérito, já se tinham apreciado questões substancialmente idênticas.

8.1.1. A dilatação dos prazos de prisão preventiva derivado de ato declarado inválido é suscetível de conduzir a resultados arbitrários passíveis de afetar a liberdade em razão da manipulação dos efeitos da anulação judicial de um julgamento e de uma condenação em prejuízo do arguido invalidamente condenado, fazendo recair sobre este as consequências de vícios do julgamento que são imputáveis aos próprios tribunais.

8.1.2. A declaração de nulidade tem como efeito principal a eliminação de todos os efeitos jurídicos provenientes do ato reconhecido como nulo, retornando, na medida do possível, ao estado anterior à prática do ato. Tanto assim é que o número 1 do artigo 154 do CPP consigna que as nulidades tornam inválido o ato em que se verificam, bem como os que dele dependerem e aqueles que puderem afetar, o número 2 requer que sejam determinados quais os atos passam a ser considerados inválidos em consequência da declaração de nulidade e o número 3 que sejam aproveitados todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito da nulidade.

8.1.3. Prevê-se a possibilidade de aproveitamento de atos, todavia, não se poderá considerar, após a anulação, a subsistência de uma sentença como se fosse válida, o ato nulo produz efeitos até à declaração de invalidade, enquanto que o ato inexistente é totalmente desprovido de efeitos jurídicos. Conforme se atesta da situação em apreço, o arguido esteve preventivamente privado da liberdade sobre o corpo, até a declaração da invalidade da sentença. O ato defeituoso continuará a produzir seus efeitos na esfera do processo, todavia ocorrerá até o mesmo ter sua invalidade decretada, no caso concreto, a sentença que condenou o arguido, apesar de nula, produziu efeitos até ao momento em que foi declarada como tal, o arguido se manteve em prisão preventiva até à prolação do acórdão que veio declará-la nula. Este aproveitamento, está ligado a condição de que somente poderá haver o aproveitamento dos atos se dele não derivar prejuízo para qualquer das partes.

8.1.4. A nulidade afeta o andamento do processo, a sentença anulada determina que a tramitação processual recuou ao momento anterior, o que determina, necessariamente, a aplicação do prazo previsto na alínea c) do artigo 279 do CPP;



8.1.5. E, assim, porque inexiste condenação, foi já largamente ultrapassado o prazo de prisão preventiva legalmente previsto, tendo o arguido, ora recorrente, estado privado preventivamente da sua liberdade além do prazo legalmente previsto;

8.1.6. O Tribunal Constitucional no *Acórdão N. 31/2022, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1947, adotou o posicionamento de que, não obstante concordar com a assertiva da entidade recorrida de que a nulidade e inexistência de um ato sejam realidades jurídicas distintas, permitir que uma sentença inválida possa produzir efeitos sobre a liberdade de um arguido, mantendo-o em prisão preventiva, por se considerar que uma sentença condenatória ao ser prolatada, independentemente da sua validade, dilata irreversivelmente o prazo da prisão preventiva, viola a liberdade sobre o corpo do mesmo, por um conjunto de razões:

“A – Primeiro, como frisado pelo *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3-4, de um ponto de vista lógico e dogmático não parece ser adequado equiparar um ato jurídico inválido (mesmo que anulado) e um ato jurídico válido, para efeitos de manutenção da prisão preventiva, mediante a dilatação do seu prazo máximo, porque necessariamente os efeitos que se produzem nesta situação não são pretéritos, mas, antes, prospetivos porque atingem uma situação posterior à declaração de nulidade.

E o que estava em causa era um ato que se enquadrava dentro de um processo que o tribunal de recurso considerou revelar “uma incontornável insuficiência de prova para fundamentar a decisão – vício que não se mostra passível de suprimento nesta sede. Ou seja, entende-se estar em causa a omissão de uma diligência que se reputa de essencial importância para a descoberta da verdade material” (p. 10), conduzindo a conclusão de que “porque não foram levadas a cabo diligências que a lei impõe estamos perante um vício decorrente de omissão de prática de ato processual probatório que releva, sobremaneira, para a descoberta da verdade material e que, por conseguinte, impede que se possa decidir, com proficiência, do fundo da causa” (Id.) e a determinação de que “por se tratar de uma situação em que não é possível decidir da causa (...) afigurando-nos possível a produção dos meios de prova em falta (audição dos peritos para esclarecerem teor do exame)” (Id.) deveriam os autos baixar à instância, para em sessão reaberta se proceder em conformidade, nos termos do disposto no artigo 470º do CPP (Id.). Por isso, na parte dispositiva fez-se consagrar que se concedia “parcial provimento ao recurso”, e, em consequência, revogavam “a decisão recorrida para, em audiência reaberta, se inquirir os peritos (enfermeiro e médico) que intervieram na elaboração do exame de 29.007.2018, proferindo oportunamente sentença em conformidade – cfr. Art. 470º, n 2 e 3 do CPP” (p. 11).



Apesar do vício que se atestou, fica claro que não se declarou a inexistência da sentença prolatada pelo meritíssimo juiz comarcão, até porque não se depreende dos autos que dela não consta qualquer decisão condenatória ou absolutória; que não tenha sido reduzida a escrito, que tenha sido proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais ou que tenha sido proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional. Mas, também não parece que se confirme a tese do tribunal de comarca que não se ordenou a realização de um novo julgamento, mas somente a reabertura da audiência porque se é verdade que não se determinou a repetição de todos os atos processuais dessa fase, o facto é que ao remeter para o artigo 270, o Acórdão do Tribunal da Relação sempre imporia que o ato de julgar, no sentido de determinar o mérito da acusação que foi deduzida, sempre teria de ser repetido, e nova sentença produzida, nomeadamente obrigando a que o juiz considerasse os elementos resultantes da inquirição dos peritos no momento da formação da sua convicção. Esta, independentemente de, na dimensão material, poder não ser alterada, do ponto de vista formal sempre obrigaria a produzir um novo ato decisório. Sendo indiscutível que o duto acórdão proferido pelo tribunal de recurso identificou claramente vício de insuficiência de matéria de facto provada e revogou a decisão recorrida. Por conseguinte, não obstante não se estar perante uma sentença inexistente, estava-se defronte de uma sentença anulada por um ato judicial posterior empreendido por um tribunal competente, do qual haveria que se extrair todas as consequências jurídicas a partir desse momento, nomeadamente no tocante aos prazos de manutenção em prisão preventiva. A manutenção da prisão preventiva depois da invalidação de uma sentença que a sustentava atribui relevância jurídica muito além do permitido pela lei e pela Constituição a um ato anulado, pois permite que um arguido suporte ingerência na sua liberdade com fundamento numa ficção doutrinária que não parece ter correspondência na realidade vivida.

B – Segundo, neste tipo de situação em que o ato é declarado inválido, como fundamenta o representante do MP perante o Tribunal Constitucional no seu parecer final, o processo materialmente regressa para a fase anterior, neste caso para a fase de julgamento. É o que decorre do artigo 270, nomeadamente em casos que envolvam a insuficiência de matéria de facto provada e que se determina a realização de um novo julgamento. Pelo que não parece muito convincente a ideia de que, embora seja necessário repetir o julgamento e prolatar nova sentença, isto se processa durante a fase subsequente, concretamente de recurso. Não passa de mera ficção considerar que se o processo se encontra na fase de recurso quando os autos baixam à instância e é ordenada a reabertura da audiência, repetição de atos e prolação de nova sentença.

Numa circunstância em que os tribunais têm o dever de interpretar o direito ordinário sempre de forma a salvaguardar eventuais direitos fundamentais subjacentes, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo, a utilização de ficções jurídicas, para



além das dificuldades lógicas e dogmáticas que suscitaria nestes casos, não parece ser aceitável. Na medida em que a prisão preventiva é uma medida excepcional que afeta um dos direitos mais importantes da pessoa humana – a liberdade sobre o corpo – qualquer atribuição de sentido distante da letra da lei que fundamente a sua decretação ou manutenção deve, nos limites do possível, ser evitada, sob pena de se proceder a interpretações restritivas ilegítimas de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, o que é expressamente vedado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental. Como este Tribunal já tinha assentado no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, “não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado (...”).

C – Terceiro, sendo que a prolação da nova sentença pode ir em qualquer sentido, mormente no de absolver o arguido anteriormente condenado pelo ato inválido, não há qualquer garantia que o mesmo voltaria a ser condenado, pelo que na prática pode haver situação em que o arguido se mantém em prisão preventiva há mais de catorze meses para depois sequer ser condenado pelo Tribunal de Instância, o que reforça a incompatibilidade dessa interpretação com o direito à liberdade sobre o corpo e com os limites constitucionais temporais à manutenção da prisão perpétua em cada fase processual, conforme determinado por lei.

D – Quarto, permitir que um ato inválido produza efeitos sobre a liberdade do recorrente, no sentido de fazer dilatar o prazo máximo da prisão preventiva, faz com que o arguido suporte as consequências nefastas dos erros praticados pelos próprios tribunais, pois terá que se manter em prisão preventiva, mesmo sabendo que o tribunal de instância o condenou através de uma sentença inválida, já revogada por um tribunal de recurso. O que o Tribunal Constitucional já tinha considerado inaceitável do ponto de vista constitucional quando destacou no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, que “manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental de máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo”.

E – Além disso, embora isso seja meramente lateral, de um ponto de vista prático, mesmo que a tese do órgão recorrido não criasse problemas de índole constitucional, um processo que em sede de recurso baixa à instância para a realização de novo julgamento, dificilmente, havendo recursos, consegue cumprir o prazo de vinte meses sem que haja condenação em segunda instância e muito menos vinte e seis meses sem que haja condenação com trânsito em julgado, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, respectivamente”.

9. Assim, sendo a condenação do recorrente inválida, o prazo máximo da prisão preventiva

regide para catorze meses, prazo que decorreu sem condenação válida em primeira instância, o que tornou a prisão preventiva do recorrente ilegal, passível de ser remediada pelo deferimento de um pedido de *habeas corpus*.

10. Como o recorrente já havia beneficiado de uma medida de libertação ordenada pelo douto *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, sendo a segunda vez em que se depara com interpretação estruturalmente similar, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação. Neste caso, é entendimento do Tribunal Constitucional que se justifica colocar igualmente a questão da constitucionalidade normativa subjacente a essa conduta.

10.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída atribuindo um sentido ao artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) de que ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.

10.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

10.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)", e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”;

10.2.2. Essa excepcionalidade está igualmente associada à necessidade da prisão preventiva, razão pela qual o legislador constituinte, além de estabelecer um limite máximo, pressupôs a incontornabilidade de a lei estabelecer prazos limites intercalares de subsistência da prisão preventiva (artigo 31), o que legislador ordinário implementou através de uma técnica que utiliza como critério as próprias fases do processo penal e que concretizou por meio do artigo 279 do

Código de Processo Penal;

10.2.3. Sendo assim, pelos motivos apontados – nomeadamente de que não se pode extrair efeitos prospectivos de um ato revogado por um tribunal de recurso como se fosse um ato válido, e de que não se pode estabelecer uma ficção em sentido conforme o qual, mesmo perante uma sentença invalidada por ato judicial posterior e consequente determinação de repetição de julgamento e de prolação de nova sentença, o processo ainda se mantém em fase de recurso, impondo a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva numa circunstância que resulta de erro de órgão do poder judicial – a norma hipotética assinalada seria de muito duvidosa constitucionalidade.

10.2.4. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, quando o prazo de que dependia foi ultrapassado em função de declaração de invalidade da sentença condenatória que legitimava a sua manutenção. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1; no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, 8.2.3). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de cariz garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.

10.2.5. Perante esse quadro constitucional, uma norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de

segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância, configuram uma restrição de direito, liberdade e garantia.

10.2.6. Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, tendo a natureza de uma restrição de direitos, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última análise, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N° 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3.

10.2.7. E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir que, havendo razões para tal, nomeadamente mantendo-se as circunstâncias previstas pelo artigo 276 do Código de Processo Penal, é de privar a pessoa da sua liberdade por motivos cautelares ainda antes da determinação definitiva da sua culpa, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, e que outro meio mais benigno para se atingir essa disponibilidade não estava disponível, ela sempre seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida. Isto porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa – mantendo-a em prisão preventiva além do prazo previsto para uma fase processual quando o ato legitimador da privação da liberdade que lhe é inerente, a sentença de condenação em primeira instância, é anulada – que não é compensado pelo interesse público que permite realizar, nomeadamente porque, além de a proteção da investigação já estar superada, as outras situações que a figura da prisão preventiva intenta preservar podem ser asseguradas pelo poder público através de outros mecanismos, sem que haja qualquer juízo válido que, naquele momento, reforce os indícios de prática de crime por força da anulação da sentença.

10.2.8. Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279 do CPP ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua constitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a hipótese prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de*

*audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro , Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, 8.*

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o Tribunal recorrido violou a garantia do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, e, por esta via o seu direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência, por ter rejeitado conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que não se tinha ultrapassado o prazo de prisão preventiva de catorze meses por ter havido sentença condenatória, posto que esta, apesar de anulada pelo tribunal de recurso, tinha sido devidamente proferida pelo tribunal de instância, fazendo com que o prazo aplicável fosse o correspondente à fase de recurso para a segunda instância de vinte meses, se não houvesse condenação;
- b) Por já se encontrar em liberdade por determinação do *Acórdão 12/2019, de 12 de março*, deste Tribunal Constitucional, a declaração de violação de direitos é amparo suficiente;
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto

para as condenações em segunda instância.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 119/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2020, em que é recorrente Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2020, em que é recorrente **Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2020, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e ao contraditório por não concessão de habeas corpus em situação na qual o condenado perde benefício de suspensão de execução de pena sob condição de pagamento de reparação, sem ter a oportunidade de se pronunciar sobre requerimento do assistente que despoletou o processo)

I. Relatório

1. O Senhor Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 3/2020*, do Supremo Tribunal de Justiça, que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais, arrolando argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 5/2020*, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, nos seguintes termos:

1.1. Começando por considerações de facto, nos termos das quais:

1.1.1. O 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no âmbito do processo ordinário N. 42/17, condenou-o na pena de 4 anos de prisão, pela autoria material do crime de burla qualificada, com recurso a meios informáticos, previsto e punido nos termos do artigo 213, número 1, alíneas a) e c), conjugado com os artigos 212 e 34, todos do Código Penal.

1.1.2. A execução da referida pena foi suspensa por um período de 5 anos, sob a condição do pagamento, solidariamente, do montante fixado em 6.597.705,00 \$, a título de reparação dos danos causados à assistente, no prazo de 18 meses.

1.1.3. No dia 21 de junho de 2019 a assistente, Irmãos Correia, Lda., apresentou um requerimento no qual alega que, “[p]ela análise dos autos verifica-se que os arguidos não cumpriram a obrigação imposta no prazo determinado, pois não depositaram a dita quantia na conta do tribunal para que a assistente fosse notificada a requerer o seu levantamento, nem, depois do decurso desse mesmo prazo, pagaram à assistente ou apresentaram-lhe qualquer proposta de pagamento.

As finalidades que estavam na base da suspensão da execução da pena não podem ser alcançadas”, pelo que requereu que a suspensão da pena fosse revogada;

1.1.4. O Meritíssimo Juiz do 3.^º Juízo Crime mandou dar vista ao Ministério Público junto desse juízo, tendo o fiscal da legalidade promovido que a suspensão fosse revogada e consequentemente ordenado o cumprimento da pena decretada na sentença;

1.1.5. Na sequência da promoção do Ministério Público, o Mm Juiz proferiu o seguinte despacho: “Seja emitido o competente **mandado da condução** com vista aos arguidos Edilson Jean Moreno Fontes e Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro cumprir a pena de quatro anos de prisão por não ter pago no prazo de 18 meses em que essa pena se encontrava suspensa”;

1.1.6. No estrito cumprimento da ordem emitida por aquele magistrado judicial, elaborou-se um mandado de condução à cadeia com o seguinte teor: “[m]anda a autoridade competente, que em cumprimento deste mandado e por ele assinado, prenda para ser conduzido à Cadeia Central da Praia, o arguido supra identificado, a fim de ali cumprir **04 (quatro) anos de prisão** por não ter pago a indemnização a que ficou condenado na sentença de 18/07/2017, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), nos autos suprarreferidos, pela prática de crime de burla qualificada e infidelidade. No ato deverá ser-lhe entregue a cópia deste mandado, declarando-se-lhe que, se o mesmo desejar pagar o montante suprarreferido, deverá ser conduzido à secretaria do tribunal para o efeito”;

1.1.7. Tendo sido preso e conduzido à Cadeia Central da Praia, no dia 10 de janeiro de 2020, mas não se conformando com a decisão que determinou a sua prisão, requereu a sua imediata colocação em liberdade por meio da providência de *Habeas Corpus* N. 05/2020, no âmbito da qual alegou que a prisão foi motivada pelo incumprimento do pagamento da reparação à assistente, o que configura uma pura prisão por dívidas, como, de resto, foi a posição defendida pelo Digníssimo Procurador-Geral da República que tinha pugnado pelo deferimento da providência e consequente libertação do Requerente;

1.1.8. Assim não entendeu o Venerando Supremo Tribunal de Justiça e, por conseguinte, através do Acórdão N. 03/2020, de 23 de janeiro, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que não se estava perante nenhum motivo que justificava a concessão do *habeas corpus* nos termos do art.^º 18 do CPP, designadamente do requisito da alínea c);

1.1.9. Desse acórdão interpôs o presente recurso de amparo, alegando que, nos termos do artigo 55 do Código Penal, a revogação da suspensão e consequente prisão do réu só pode acontecer se, durante o período da suspensão, o agente, culposamente, deixar de cumprir qualquer dos deveres impostos, sendo certo que, nos termos do artigo 56, se exige que a violação seja considerada grosseira.

1.2. De um ponto de vista jurídico,

1.2.1. Na perspetiva do impetrante, não se pode revogar a suspensão da execução da pena sem que, previamente, se conceda ao arguido a possibilidade de exercer os direitos de audiência e de defesa, previstos nos números 6 e 7 do artigo 35 da Constituição.

1.2.2. O recorrente alega que não foi notificado do despacho que ordenou a sua prisão, o que era obrigatório e necessário para que pudesse explicar por que razão não tinha pago a reparação e exercer o direito fundamental ao recurso.

1.2.3. O procedimento adotado pelo Juiz da Comarca e legitimado pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, ora posto em crise por meio deste recurso de amparo, viola os seguintes direitos fundamentais do recorrente: liberdade, presunção de inocência, contraditório e direito ao recurso.

1.3. Requereu também que seja decretada, a título de medida provisória, a sua libertação até que haja decisão sobre o mérito do presente recurso de amparo, pedido que será apreciado adiante.

1.4. Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos: “Nestes termos e nos demais de direito que V. Excia doutamente suprirá se requer que seja concedido amparo constitucional, restabelecendo direito à liberdade ao Requerente, revogando desta forma o acórdão do STJ que indeferiu o pedido de *habeas [c]orpus*, em virtude da Prisão que considera ilegal”.

2. Cumprindo o disposto no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, emitiu o duto parecer constante de fls. 54 a 56 dos presentes autos, tendo feito dutas considerações e, em síntese, concluiu, no essencial, que, mostrando-se a petição suficientemente fundamentada e não havendo registo de que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual, parecer-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso de amparo constitucional apresentado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de março de 2020; nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a adoção do *Acórdão 5/2020*, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1722, que: admitiu o recurso, relativamente à alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo, ao contraditório, à defesa e ao recurso; deferiu o pedido de decretação de medida provisória; e determinou que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo, e do direito a não ser conduzido à prisão sem antes lhe ser dado a oportunidade de reagir através de meio processualmente adequado contra o despacho judicial que determinou a sua condução à cadeia, deferindo ao órgão competente a adoção de medidas de coação não privativas de liberdade que

julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito.

4. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

5. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, tecendo, por meio da pena de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, circunstanciado arrazoado.

5.1. Esta alta entidade do sistema judicial considerou essencialmente que:

5.2. A decisão recorrida não teria procedido a qualquer análise da culpa nem da gravidade do incumprimento, limitando-se a constatar a falta de pagamento no prazo fixado. Tal omissão configuraria não apenas erro de interpretação e aplicação da lei ordinária, mas, sobretudo, violação dos direitos fundamentais do arguido, uma vez que o exercício da liberdade não pode ser sacrificado sem prévia ponderação da culpa e sem garantia do contraditório;

5.3. Neste caso, a manutenção da prisão teria o efeito de tornar irreversível a lesão do direito à liberdade, justificando a adoção da tutela provisória;

5.4. Entenderia que, tendo em conta a doutrina à qual se referiu no seu parecer, assistiria razão ao recorrente, devendo o recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a constitucionalidade da decisão de revogação da suspensão da execução da pena, com consequente anulação do despacho recorrido e do mandado de condução.

6. Por despacho do Juiz Conselheiro Relator, de 13 de novembro de 2025, foi notificada a entidade constituída assistente no processo para responder, querendo, no prazo de cinco dias. Tendo-se verificado a falta de envio dos documentos que constavam do ponto B do despacho referido na notificação de 13 de novembro, que a devia acompanhar, a mesma viria a ser novamente notificada no dia 25 de novembro, desta vez remetendo-lhe os referidos documentos. No entanto, até ao prazo estipulado para responder, nenhum documento deu entrada na secretaria do Tribunal com esse propósito.

7. Marcada sessão de julgamento para o dia 19 de dezembro de 2025, nessa data, realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário, dela resultando a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte,

1.1. ficou fixado o objeto do recurso;

1.2. O qual incidirá precisamente sobre a única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de o STJ ter indeferido a providência do recorrente, por ter considerado que o motivo invocado não integra nenhuma das circunstâncias/requisitos previstos no artigo 18 do CPP[,] como base para a conceção de *habeas corpus*, o que violaria os seus direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, à segurança pessoal e às regras constitucionais da prisão.

2. No seu Acórdão de admissibilidade, esta Corte Constitucional, com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* estabeleceu como parâmetros de análise do presente recurso de amparo, o direito à liberdade sobre o corpo, ao contraditório, à defesa e ao recurso.

2.1. Assim sendo, a análise a ser levada a cabo terá por referência o direito e as garantias fundamentais acima elencados, que, potencialmente, terão sido lesados pela decisão do tribunal recorrido, todos direitos largamente densificados por esta Corte.

2.2. O direito à liberdade sobre o corpo, nos seguintes arestos: *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.1.1.; *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, nº 88 Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1.-2.; *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.3.; *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno v. ST, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 5.; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.2.1.; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos em lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 5.1.

2.3. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7

de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; *Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9..

2.4. O direito ao recurso, analisado no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ* sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ*, Sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS*, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ*, sobre violação do direito de acesso à justiça e do direito de recurso, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, i de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); *Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ*, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao *habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ*, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; *Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, 8.1.5.

2.5. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.2.3; *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337, 1.2 e 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1-3.2.3; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguialdo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; *Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. Supremo Tribunal de Justiça, Sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; *Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3..

2.6. Em particular, no respeitante ao direito à liberdade sobre o corpo, em nome do qual todas as outras garantias foram construídas, este Tribunal, no *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13, já havia afirmado a sua essencialidade dentro do sistema constitucional, destacando-se que: “[t]odavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, fórmula que seria inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “[t]odos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

3. Portanto, importaria averiguar e responder se a conduta impugnada viola as posições jurídicas do recorrente, tendo em conta que o órgão recorrido teria tomado a sua decisão através de uma interpretação que lançou a disposições aplicáveis, precisamente o ato que pode marcar o limite entre o seu poder amplo de interpretação de normas ordinárias e a obrigação que a Constituição lhe impõe de levar em conta as normas de direitos, liberdades e garantias a que está vinculado em tal empreitada (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950/p. 948; *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, p. 505. Acórdão 10/2018, de 3 de maio, *Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ*, Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285/1281).

3.1. A conduta impugnada pelo recorrente estaria relacionada com o facto de, alegadamente, o tribunal recorrido ter considerado que o motivo invocado como base para a concessão de *habeas corpus* não integra nenhuma das circunstâncias/requisitos previstos no artigo 18 do CPP[,] o que violaria os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência, ao contraditório, à segurança pessoal e às regras constitucionais da prisão.

3.2. Em situação com algumas semelhanças à que agora se analisa, esta Corte já tinha considerado que seria necessário saber se o “Supremo Tribunal de Justiça ao rejeitar, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c), do CPP, pedido de *habeas corpus* com

fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade sem comunicação prévia e sem permitir que os condenados exercessem o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto que a lei não permite, vulnerou direitos de titularidades destes, depende de se verificar se, primeiro, os direitos ao contraditório e à audiência em processo criminal e o direito à liberdade sobre o corpo foram objetivamente atingidos, e, segundo, caso tenham sido, se o direito a obter *habeas corpus* foi vulnerado quando se considerou que a situação não permitia que este fosse suplicado, num contexto que isso seja imputável ao órgão judicial recorrido”(*Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971).

3.3. Acrescentar-se-ia no acórdão acima referido que:

3.3.1. O legislador constituinte cabo-verdiano estabelece uma distinção entre vários estatutos que se podem relacionar com o sistema de justiça criminal no sentido lato, nomeadamente de arguido, de extraditando, de expulso e de condenado, sendo que o artigo 35, parágrafo sétimo, ao dispor que os “direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, (...) bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido”, limita-os expressamente a este. Mas, o facto é que ao não desenvolverem de forma extensa o regime constitucional do condenado, limitando-se o legislador constituinte a reconhecer os direitos do condenado no artigo 34, os *framers* permitem que se aplique com as devidas adaptações resultantes das “exigências específicas da respetiva execução”, um regime substancialmente idêntico ao do arguido, ainda que sem a densidade que é proporcionada pela garantia de presunção de inocência que, nesta etapa, já não existe em relação aos crimes de que resultam a condenação. Além disso, não sendo, por motivos evidentes, o processo de execução de penas no geral e os procedimentos específicos de aplicação e de revogação de pena substitutiva de trabalho em favor da comunidade processos penais no sentido estrito, na segunda dimensão – a da reversão do benefício concedido – não deixa de ser materialmente um processo sancionatório, na medida em que em razão de uma conduta do condenado – de não cumprimento –, o Estado cabo-verdiano impõe-lhe uma consequência negativa, executando uma pena privativa de liberdade em estabelecimento fechado. Ademais, mesmo que as garantias à audiência, à defesa e ao contraditório adequados não produzam tais efeitos análogos sobre o estatuto do condenado, estes decorreriam da aplicação do artigo 22 a qualquer espécie de processo, nomeadamente das suas garantias ao processo justo e equitativo, à tutela jurisdicional efetiva e à defesa, as quais se ajustam à natureza de cada espécie processual, nomeadamente com a que tenha relação com a execução de penas;

3.3.2. Este regime era composto por uma norma substantiva incorporada ao Código Penal com a

revisão de 2015, segundo a qual “[em] caso de incumprimento, o juiz revoga esta pena de substituição e determina o cumprimento da pena aplicada” (artigo 71, parágrafo terceiro). Não é, por um lado, crível que se tenha pensado nessa norma como estabelecendo um regime autossuficiente, desacompanhado de qualquer preceito processual para regular o modo como se revogaria essa pena, e, do outro, que, num sistema marcadamente garantístico, o juiz pudesse fazê-lo, ainda que de ofício, sem ouvir o principal afetado pela execução da pena.

3.3.3. É uma norma do Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, o artigo 149, parágrafo primeiro, que recebeu uma formulação de acordo com a qual “[e]m caso de incumprimento, qualquer que seja a sua natureza, o tribunal que proferiu a decisão condenatória revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento imediato da pena de prisão ou de multa determinada naquela decisão, designadamente se se revelar que as finalidades da referida pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas, ou se o agente: a) após a condenação, se colocar em condições de não poder trabalhar; b) se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado; c) cometer crime pelo qual venha a ser condenado”. Do que decorre que o incumprimento deve ser determinado pelo tribunal como condição para a revogação da pena substitutiva de prestação de serviços a favor da comunidade, devendo reconduzir-se a uma das situações tipificadas por esta disposição legal, dentre as quais a que mais se aproxima dos elementos que foram autuados, nomeadamente de o condenado se “recusar, sem justa causa a prestar o trabalho (...”).

3.3.4. Pelo significado da expressão, a recusa pressupõe uma determinação proveniente de uma entidade externa, neste caso, um tribunal, que é resistida, ativa ou passivamente. Para que isso aconteça, o ato comunicativo deve ocorrer, e, no caso de um tribunal, deve ocorrer de forma oficial e documentada. Porém, da análise dos autos, não se consegue identificar nada que tenha essa natureza na ata de audiência e de julgamento, e os esforços feitos por esta Corte Constitucional no sentido de obter a gravação da mesma foram infrutíferos em razão de problemas técnicos do tribunal comarcão que teriam impedido sua disponibilização. Portanto, para todos os efeitos, tal comunicação, a determinar a comparência dos condenados a um determinado local e num determinado horário para darem início à prestação de serviços em favor da comunidade, nunca chegou a ocorrer. A expressão utilizada no despacho de revogação e no consequente mandado de detenção determinou que houve “rejeição” do cumprimento da pena substitutiva, o que pressuporia uma atitude ativa de recusa. Contudo, esta também não parece decorrer dos autos.

3.3.5. Neste sentido, a própria possibilidade de determinação do incumprimento, na forma de recusa de prestação de trabalho sem justa causa, não parece se configurar no caso concreto, o que deixa o ato de revogação sem suporte legal e transforma a detenção em ato de privação ilegal da liberdade.

3.3.6. Acresce que há outro elemento legal, de natureza processual, que não foi considerado: a

necessidade de ouvir o condenado antes de proceder à determinação do incumprimento e à consequente emissão de mandado de detenção. Sendo verdade que nem o Código Penal, nem o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, determinam expressamente que o condenado seja ouvido antes desse ato, não se pode deixar de ter presente que o último diploma – o que releva para efeitos desta questão em razão da sua natureza adjetiva – acolhe como legislação remissiva o Código de Processo Penal ao dispor no artigo 383 que “[s]empre que o contrário não resulte do presente Código, são correspondentemente aplicáveis ao processo judicial das decisões penais condenatórias ou cautelares as disposições do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”.

3.3.7. Sendo assim, a norma que tantas vezes se tem utilizado nesta Corte consagrada no seu artigo 77, alínea b), de acordo com o qual “o arguido [leia-se o condenado], gozará, em especial, (...) do direito a ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”, uma questão que não estará muito distante, de resto, da solução que, em relação ao agravamento da medida de coação para prisão preventiva, o Tribunal Constitucional já havia adotado no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4.1-4.4.2, quando não só se expressou no sentido de que uma interpretação de acordo com a qual se pode impor, em sede de agravamento de medidas de coação, prisão preventiva, sem audiência prévia do arguido, com a exceção dos casos em que esta “se revelar impossível”, como também chegou à conclusão de que, sendo aplicável nesses casos o parágrafo quinto do artigo 278 do Código de Processo Penal, e não dispondo o preceito expressamente sobre a necessidade de se promover audiência prévia do arguido, seria aplicável o artigo 77, alínea b) do mesmo diploma codificador quando reconhece o direito geral do arguido a ser ouvido antes de o juiz tomar decisão que pessoalmente o afete.

3.3.8. Portanto, numa circunstância em que se condiciona a revogação de medida substitutiva de trabalho a favor da comunidade à consequente imposição de execução de pena de prisão por incumprimento, não só este tem de ser apurado, como só o pode ser, de acordo com um procedimento que não dispensa a audiência do principal interessado, a pessoa condenada. Uma revogação sem determinação de incumprimento e sem audiência prévia seria sempre e flagrantemente ilegal.

4. No caso em apreço, que se reporta a uma suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos, os factos indicam-nos o seguinte:

4.1. O 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no âmbito do processo ordinário N. 42/17, condenou o recorrente na pena de 4 anos de prisão, pela autoria material do crime de burla qualificada, com recurso a meios informáticos, previsto e punido nos termos do artigo 213, número 1, alíneas a) e c), conjugado com os artigos 212 e 34, todos do Código Penal.

4.2. A execução da referida pena foi suspensa por um período de 5 anos, sob a condição do pagamento, solidariamente, do montante fixado em 6.597.705,00\$, a título de reparação dos danos causados à assistente, no prazo de 18 meses.

4.3. No dia 21 de junho de 2019, a assistente, Irmãos Correia, Lda., apresentou um requerimento no qual alegou que o recorrente não teria cumprido a obrigação imposta no prazo determinado, pois não havia depositado a dita quantia na conta do tribunal, não lhe tendo sido apresentado também uma nova proposta de pagamento após o término do prazo para o efeito. Por isso, requereu a revogação da suspensão da pena.

4.4. No estrito cumprimento da ordem emitida por magistrado judicial, elaborou-se um mandado de detenção e condução à Cadeia Central da Praia, para o recorrente ali cumprir a pena de 04 (quatro) anos de prisão, por não ter pago a indemnização a que ficou condenado na sentença de 18/07/2017, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), nos autos suprarreferidos, pela prática de crime de burla qualificada e infidelidade. Ficou ainda assente, nesse mesmo documento, que deveria ser entregue a cópia do mandado ao recorrente, declarando-se-lhe que, se o mesmo desejasse pagar o montante suprarreferido, deveria ser conduzido à secretaria do tribunal para o efeito.

4.5. Considerando ter sido privado da sua liberdade por facto que a lei não permite, o recorrente suplicou *habeas corpus* ao Egrégio STJ, tendo este Alto Tribunal respondido negativamente ao pedido.

5. Os intervenientes processuais articularam os seguintes argumentos:

5.1. O recorrente, que:

5.1.1. Tendo sido preso e conduzido à Cadeia Central da Praia, no dia 10 de janeiro de 2020, não se conformando com essa decisão, requereu a sua imediata colocação em liberdade por meio da providência de *habeas corpus* N. 05/2020, no âmbito da qual alegou que, considerando a circunstância de ter sido privado da sua liberdade na sequência de despacho de revogação de suspensão de execução de sentença sob condição de pagamento de reparação, sem que tenha sido ouvido e dentro de prazo em que podia ter reagido processualmente, o órgão judicial recorrido deveria ter deferido o seu pedido, restituindo a sua liberdade, nomeadamente porque a norma em causa condiciona tal ato a um descumprimento culposo ou à comissão de novos crimes e contempla-a como medida de último recurso.

5.1.2. Na sua dicção, “o ora recorrente não foi condenado a outra pena de prisão e nem lhe foi dad[a] oportunidade de pronunciar, no âmbito do direito ao contraditório, sobre o requerimento do assistente e a promoção do Ministério Público, no sentido de se revogar a suspensão da execução da pena de prisão, para que o MM juiz pudesse concluir que, caso tendo ocorrido a violação, a mesma é grosseira, nem lhe tenha sido dado outra oportunidade para que também se

conclua que o incumprimento é repetido”;

5.1.3. No recurso interposto junto a esta Corte Constitucional, para além do que já havia sido exposto no seu pedido de *habeas corpus* o recorrente alegou não ter sido notificado do despacho que ordenou a sua prisão, o que, a seu ver, seria obrigatório e necessário para que pudesse explicar por que razão não tinha pago a reparação e fosse possível exercer o direito fundamental ao recurso.

5.2. O órgão judicial recorrido justificou a sua posição de considerar que os fundamentos alegados não seriam passíveis de serem enquadrados no artigo 18 do CPP, porquanto o recorrente estaria em cumprimento de uma pena de prisão fixada por sentença transitada em julgado, motivada, por conseguinte, por facto que a lei permite, ordenada por entidade competente, mostrando-se dentro do prazo e cuja execução estaria a decorrer no local imposto por lei.

5.3. Por sua vez, o Ministério Público ofereceu parecer no sentido de que:

5.3.1. A decisão recorrida não teria procedido a qualquer análise da culpa nem da gravidade do incumprimento, limitando-se a constatar a falta de pagamento no prazo fixado. Tal omissão configuraria não apenas erro de interpretação e aplicação da lei ordinária, mas, sobretudo, violação dos direitos fundamentais do arguido, uma vez que o exercício da liberdade não pode ser sacrificado sem prévia ponderação da culpa e sem garantia do contraditório;

5.3.2. Neste caso, a manutenção da prisão teria o efeito de tornar irreversível a lesão do direito à liberdade, justificando a adoção da tutela provisória;

5.3.3. Entenderia que, tendo em conta a doutrina à qual se referiu no seu parecer, assistiria razão ao recorrente, devendo o recurso de amparo ser julgado procedente, declarando-se a constitucionalidade da decisão de revogação da suspensão da execução da pena, com consequente anulação do despacho recorrido e do mandado de condução.

6. O facto é que, com base nos fundamentos apresentados no seu acórdão, o Venerando Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de *habeas corpus*, por considerar que não se encontrava perante qualquer motivo que justificasse a concessão do *habeas corpus* nos termos do artigo 18 do CPP, designadamente o requisito da alínea c).

6.1. Compulsados os autos, o que se verifica é que o mandado em causa foi exarado no dia 9 de janeiro de 2020 (fls. 44 dos autos), que a providência de *habeas corpus* deu entrada no STJ no dia 17 de janeiro de 2020 (fls. 45 dos autos), e que o mandatário do recorrente só foi notificado desse mandado no dia 24 do mesmo mês e ano. Portanto, quando o recorrente já se encontrava preso para cumprimento de pena.

6.2. Parece evidente que, perante os argumentos apresentados na providência de *habeas corpus*, a

prisão do recorrente seria ilegal, sobretudo porque, além de não se ter cumprido com o previsto nos artigos 55 e 56 do CP, relativos ao incumprimento das condições de suspensão e da revogação da suspensão, respectivamente, aquando da sua detenção e condução à cadeia para cumprimento de pena esta decisão não teria ainda transitado em julgado, nem tão pouco dela teria sido notificado. E que, portanto, seria exigível ao Supremo Tribunal de Justiça que procedesse a uma avaliação da situação que propendesse a dar tutela aos direitos e garantias fundamentais do recorrente, que, ao que tudo indica, estariam a ser vulnerados.

6.3. No caso em apreço, não se tratando propriamente de substituição de pena por trabalho a favor da comunidade, a pena de prisão aplicada ao recorrente, foi suspensa, condicionada ao dever de o recorrente reparar em prazo determinado pelo tribunal, os prejuízos causados à assistente, pagando-lhe uma indemnização a que ficou condenado na sentença, no montante de 3.298.853\$00 (três milhões duzentos e noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e três), a estrutura de garantia e a posição jurídica fundamental emergente não deixam de ser semelhantes.

6.3.1 Não dispensando a mesma a audição do afetado pela decisão, sobretudo porque promovida por quem tinha interesses particulares simétricos, o assistente;

6.3.2. Particularmente, porque o regime jurídico aplicável decorrente do artigo 56, parágrafo primeiro, do CP, nos termos do qual “[a] suspensão da execução da prisão será revogada sempre que o agente violar grosseira ou repetidamente os deveres que condicionam a suspensão, ou, durante o período da suspensão, cometer crime doloso pelo qual venha a ser condenado na pena de prisão”, não é imune ao exercício do contraditório, por pressupor uma avaliação sobre a existência de violação grosseira ou de violação reiterada, podendo destinatário da medida arguir razões que as afastem ou justificar o seu comportamento;

6.3.3. Neste caso concreto, o Tribunal Constitucional não tem dúvidas de que os pressupostos legais para a revogação de suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos, prevista no artigo 54, número 1, alínea a), do CP, não teriam sido preenchidos, posto que se teria conduzido o recorrente à prisão para cumprimento de pena, sem que este fosse previamente notificado do despacho que a revogou, não tendo sido cumpridos os procedimentos decorrentes da Constituição e da Lei para legitimar essa privação da liberdade. Nomeadamente, porque o condenado não foi ouvido, nem pôde contraditar o pedido do assistente nesse sentido.

6.3.4. Estando isso patente nos autos, resultaria lúcido que o sistema não consentiria com esse tipo de violação grosseira do direito à liberdade sobre o corpo, exacerbada por se ter determinado a imediata condução à cadeia para cumprimento de pena, sem que se permitisse que o recorrente recorresse do despacho em liberdade;

6.3.5. É verdade que as expressões “prisão motivada” e “motivada por facto pelo qual a lei a não permite” não são fáceis de concretizar, mas, em todo o caso, parecem remeter a prisões que são

impostas a uma pessoa sem que, de forma cristalina, os pressupostos que legalmente as permitem estejam preenchidos e aquelas em que claramente não se seguiram os procedimentos necessários para a legitimar, assim gerando uma situação de evidente e flagrante ilegalidade que, dentro do prazo previsto a fim de se garantir a celeridade própria da definição constitucional do direito ao habeas corpus, prevê-se no CPP (v. *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3);

6.3.6. O Supremo Tribunal de Justiça, à semelhança do sucedido neste processo, na altura dos factos adotava um entendimento extremamente restritivo da norma do artigo 18, alínea c) do CPP, rejeitando a concessão de *habeas corpus*, com esse fundamento, sempre que se estivesse perante uma decisão judicial (despacho ou sentença) formalmente correta, assente em facto típico de restrição da liberdade, e afastando-a sempre, ainda que tivesse no seu bojo uma situação material de flagrante ilegalidade, e remetendo-a para impugnações ordinárias (*Acórdão 9/2016, de 26 de fevereiro; Acórdão 59/2017, de 9 de agosto; Acórdão 10/2019, de 13 de fevereiro; Acórdão 55/2019, de 24 de setembro*). Tal entendimento parece não prevalecer neste momento, mas o Tribunal não tem outra alternativa senão apreciar a alegação de violação, considerando a data em que ocorreu.

6.4. Em suma, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 18, alínea c), do CPP, considerando não se tratar de situação abarcada pelo conceito de “facto pelo qual a lei a não permite”, tendo a possibilidade de fazer uma interpretação distinta e mais benigna para o direito subjacente, violou posições jurídicas do recorrente albergadas pelo direito à liberdade sobre o corpo e pelas garantias de audiência, de exercício do contraditório e de recurso em processo penal, além do próprio direito ao *habeas corpus*.

7. A forte probabilidade de tais direitos terem sido violados decorre também do facto de o Tribunal Constitucional ter deferido o pedido de decretação de medidas provisórias solicitado pelo recorrente, no acórdão que admitiu o presente recurso de amparo (*Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo*).

8. No entanto, nesta fase, considerando que o recorrente já beneficiou de uma medida provisória de soltura imediata, determinada por esta Corte Constitucional no Acórdão 5/2020, de 6 de março, *Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro v. STJ, Rel.: JCP Pinto Semedo, III, b*, limita-se a declarar a violação dos direitos supramencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O órgão judicial recorrido violou o direito à liberdade sobre o corpo, e as garantias à



defesa, ao contraditório e ao recurso, além do direito ao *habeas corpus*, quando, por meio do Acórdão 3/2020, rejeitou, a partir de interpretação que lançou ao artigo 18, alínea c) do CPP, pedido de *habeas corpus* com fundamento de que uma situação que envolveu a condução de pessoas para cumprimento de pena de reclusão precedida de revogação de suspensão de execução de pena sob condição de reparação de prejuízos causados pela prática dos factos, sem permitir que o condenado exercesse o contraditório, não é causa que permite utilizar essa providência extraordinária por não se tratar de prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

b) Considerando que o recorrente já havia beneficiado de medida provisória que determinou a sua soltura, a declaração de violação constitui o amparo adequado para remediar a situação decorrente da conduta do poder público impugnada.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 120/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2025, em que são recorrentes Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2025, em que são recorrentes **Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo 38/2025, Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira v. STJ,
Inadmissão por não-atributabilidade de conduta impugnada ao órgão judicial recorrido e por
manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

I. Relatório

1. Os Senhores Filomeno Lopes dos Santos e Isaías Tavares Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão STJ N. 190/2025*, vieram ao abrigo do disposto no artigo 20 da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde), interpor o recurso de amparo constitucional, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos.

1.1. No que concerne aos factos,

1.1.1. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão operado pela Polícia Judiciária na residência coabitada por ambos, teriam sido detidos em flagrante delito no dia 05 de novembro de 2025;

1.1.2. Além de se ter emitido um mandado de busca domiciliária no qual constava apenas o nome do recorrente Isaías Moreira, antes de dar início à referida busca, a Polícia Judiciária não o teria exibido, tampouco entregado a respetiva cópia;

1.1.3. Considerando que teria sido determinado pelo Inspetor da Polícia Judiciária que os contatos ocorreriam apenas no Departamento de Investigação Criminal, ter-se-ia impedido ao Advogado que se deslocou ao local, de comunicar com os mesmos, de aceder ao mandado de busca, bem como de proceder ao acompanhamento das diligências;

1.1.4. Por se ter apreendido, durante a busca, o que designam de “pequenas quantidades de haxixe”, por indício de tráfico de drogas de menor gravidade, no dia 06 de novembro de 2025, teriam sido apresentados ao Tribunal Judicial da Comarca do Sal para o primeiro interrogatório judicial de arguido detido;

1.1.5. Entendendo ter ocorrido violação de direitos fundamentais, como questão prévia, na audiência de primeiro interrogatório, teria sido arguida a nulidade da busca domiciliária requerendo-se a exclusão das provas obtidas;

1.1.6. Ter-se-ia apresentado o pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, datado de 17 de novembro de 2025, com fundamento na decretação ilegal da prisão preventiva, posto que sustentada em prova obtida ilicitamente. No entanto, teriam sido, no dia 28 de novembro de 2025, notificados do *Acórdão 190/2025* que o teria indeferido;

1.1.7. Da busca realizada teria resultado violação ao domicílio, à intimidade, à inviolabilidade da vida privada e ao direito de defesa, tendo sido produzidas provas cuja licitude estaria comprometida, tendo como efeito que “toda cadeia processual (detenção, primeiro interrogatório e decretação da prisão preventiva) passou a assentar em indícios juridicamente contaminados, o que afeta diretamente a validade da medida de coação mais gravosa existente no ordenamento jurídico”;

1.1.8. Deste modo, estariam em prisão preventiva mesmo que não tenha havido decisão judicial que tenha aclarado a licitude da prova, a validade da busca ou a conformidade constitucional da privação de liberdade, o que representaria violação de princípios e normas constitucionais, assim como os princípios estruturantes do processo penal, designadamente legalidade, proporcionalidade, necessidade, intervenção mínima e tutela jurisdicional efetiva;

1.2. Numa síntese argumentativa que apresentam,

1.2.1. Além do resumo do anteriormente articulado,

1.2.2. Destaca-se o seguinte trecho: “o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não enfrentou de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido”.

1.3. Atinente ao Direito,

1.3.1. Entende que a privação da liberdade teria se assentado em diligência policial contrária aos “parâmetros constitucionais mínimos”, o que violaria o princípio da dignidade humana;

1.3.2. A intervenção da Polícia Judiciária, do Ministério Público, do Tribunal Judicial da Comarca do Sal e do Supremo Tribunal de Justiça, teria sido aquém do estipulado nos artigos 18 e 22, número 6, da CRCV;

1.3.3. Ter-se-ia violado a garantia da inviolabilidade do domicílio, consagrada no artigo 43 da CRCV, posto que a autoridade policial teria incumprido a formalidade de entrega prévia do mandado de busca domiciliária; acrescida da violação do número 7 do artigo 35 e do número 3 do

artigo 22 da CRCV, que asseguram o direito à defesa. Tendo, inclusive, os entraves ao acompanhamento da busca domiciliar “minado a garantia de processo justo e equitativo inerente a um Estado de Direito Democrático”;

1.3.4. Considerando o modo como teria ocorrido a operação policial, resultariam violados os direitos à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade do domicílio; além disso, a diligência realizada seria nula, os elementos obtidos inutilizáveis, estando qualquer ato processual fundamentado nos respetivos elementos viciados;

1.4. Assim sendo, requer medida provisória de libertação imediata,

1.4.1. Porque estar-se-ia perante ameaça real e atual ao núcleo essencial do direito fundamental à liberdade, previsto pelos artigos 29 e 30 da CRCV, derivado da manutenção da prisão preventiva fundada em prova proibida e desprovida de controlo judicial efetivo;

1.4.2. Dever-se-ia considerar que a prisão preventiva apenas se justificaria se necessária, adequada, proporcional e devidamente fundamentada;

1.4.3. A decisão do STJ ter-se-ia abstido de enfrentar a questão principal que seria a privação da liberdade assente na busca material e formalmente inconstitucional;

1.5. Finaliza o arrazoado com uma conclusão que repesca argumentos supramencionados e requerendo que,

1.5.1. Seja escrutinada a violação dos direitos fundamentais previamente mencionados;

1.5.2. Seja declarada, não só a nulidade da busca domiciliar por entender terem sido violadas as formalidades constitucional e legalmente exigidas, nomeadamente as decorrentes dos artigos 43 da CRCV e 237 do CPP;

1.5.3. Assim como a nulidade e inutilização de todas as provas e indícios obtidos através da diligência policial, com base nos artigos 35, número 8, da CRCV, e 178 do CPP;

1.5.4. E que seja declarada a invalidade da decisão que teria decretado a prisão preventiva, determinando a imediata libertação dos mesmos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A decisão recorrida teria sido proferida no âmbito de um processo penal tramitado no Tribunal Judicial de primeira instância;

2.2. Afigurar-se-lhe-ia, que, não se tratando de nenhuma das situações de irrecorribilidade previstas ao abrigo do artigo 437, não obstante terem os recorrentes a possibilidade de requererem uma providência de *habeas corpus*, tratar-se-ia de um mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo, única e exclusivamente, fazer cessar uma prisão ilegal, nada impossibilitando os recorrentes de, no prazo legal, recorrer da decisão impugnada que decidiu aplicar-lhes a medida de coação de prisão preventiva, para o Tribunal da Relação, conforme dimanaria dos citados artigos.

2.3. Importaria notar que os recorrentes teriam alegado não apenas a violação de seus direitos fundamentais, mas também a existência de nulidades processuais. Teriam, contudo, se limitado a fazê-lo através da providência de *habeas corpus* dirigida ao STJ, não tendo esgotado previamente todas as vias de recurso ordinário previstas na lei processual penal;

2.4. Seria, por isso, de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpriria os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do artigo 16 desse diploma de processo constitucional.

3. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 23 de dezembro, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que está destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo**, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do

pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiram uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.6. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando que o Tribunal dispõe de todos os elementos necessários para verificar a admissibilidade do recurso, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que se almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário;

3.1. A conduta que pretendem impugnar foi delineada pelos recorrentes da seguinte forma: “o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não enfrentou de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido”;

3.2. O que vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denominaram de: direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º); direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 34); direito à liberdade pessoal (artigos 29 e 30); direito de defesa e garantia de um processo justo e equitativo (artigos 35, número 7 e 8, e artigo 22, número 3); e o direito à tutela direta, efetiva e prioritária dos direitos, liberdades e garantias (artigos 18 e 22, número 6);

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se: a) a nulidade da busca domiciliária realizada em 05/11/2025, por violação das formalidades constitucional e legalmente exigidas; b) a nulidade e inutilização de todas as provas e indícios obtidos por via da referida diligência policial, por se tratar de prova proibida; c) a invalidade da decisão que decretou a prisão preventiva por se basear em prova proibida em indícios contaminados por violação de direitos fundamentais, constituindo, assim, privação da liberdade sem suporte constitucionalmente válido.

4. Antes de continuar, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18,

alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição da sua providência de *habeas corpus*, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que teria praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, não consta dos autos qualquer documento através do qual se que pudesse comprovar a data em que os recorrentes foram notificados do *Acórdão N. 190/2025*, de 25 de novembro de 2025;

4.3.2. Todavia, considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 4 de dezembro de 2025, entende-se que o mesmo foi interposto de forma tempestiva, posto que mesmo que a decisão recorrida fosse notificada no dia em que foi prolatada, o hiato de tempo inferior a vinte dias asseguraria a entrada oportunamente do requerimento.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, identifique o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde ao comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, de uma liberdade ou de uma garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental, ao remeter à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, ao referir-se à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v.*

TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde , Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada por meio deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portadores de vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva o facto de o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir o *habeas corpus*, não ter enfrentado de forma efetiva a ilegalidade estrutural da diligência policial nem a ausência de controlo jurisdicional imediato, limitando-se a manter uma situação de privação da liberdade fundada em ato processualmente irregular e constitucionalmente inválido.

5.2. Não portando esta fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, indicam como direitos atingidos, o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à inviolabilidade do domicílio, o direito à liberdade pessoal, o direito de defesa e a garantia de um processo justo e equitativo, e o direito à tutela direta, efetiva e prioritária dos direitos, liberdades e garantias;

6.1.1. Ainda que o Tribunal Constitucional não consiga ver a conexão entre os dados deste processo e o hiperbolicamente invocado direito à dignidade da pessoa humana, os demais direitos ligados a garantias da liberdade sobre o corpo e de proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, ancoram posições jurídicas individuais amparáveis;

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final quanto à ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.3. Neste particular, muito dificilmente o que querem impugnar pode ser atribuível ao órgão judicial recorrido;

6.3.1. O qual limitou-se e bem a afastar a cognoscibilidade das questões colocadas pelos recorrentes, ditando claramente que aquelas das quais não sobressaia “ilegalidade manifesta, só são passíveis de serem sindicadas em sede de recurso de despacho judicial de aplicação de medida de coação, e não através de *habeas corpus* que, repetimo-lo, tem um escopo específico, que é o de fazer face a prisões manifestamente ilegais, pondo-lhes termo, isso em situações que, de tão flagrantes, não demandam aturadas diligências de prova, afora daquelas que sejam permitidas adentro do prazo e condições estipuladas no artº 20º do CPPenal”. Vindo, depois, a sintetizar a sua posição, articulando tese jurídica no sentido de que “por não se vislumbrar uma prisão ilegal, muito menos grosseiramente ilegal, com laivos de abuso de poder ou de flagrante e grosseira violação da lei, objetivamente, não se poderá afirmar estar-se perante prisão motivada por facto que a lei não o permite ou qualquer dos outros fundamentos vertidos no artigo 18.º do CPPenal”;

6.3.2. A respeito, dirá o Tribunal Constitucional que seria essa a interpretação vertida para o acórdão recorrido passível de impugnação e não a elíptica fórmula utilizada pelos recorrentes, a única passível de ser atribuída ao órgão judicial recorrido;

6.3.3. E, mais: que se, em tempos, esta Corte Constitucional mostrou sistematicamente uma posição diferente em relação à interpretação mais restritiva que o Egrégio STJ mantinha do segmento “prisão motivada por facto que a lei não o permite” nada tem a apontar à perspetiva mais recente do mesmo Alto Tribunal – que, conforme doutrina acolhida pelo ato judicial recorrido, abre a possibilidade de se conferir a tutela de urgência ínsita ao *habeas corpus* em

casos de prisão ilegal com laivos de abuso de poder ou grosseira violação da lei – a qual entende-se ser perfeitamente compatível com o direito ao *habeas corpus* constitucionalmente consagrado;

6.3.4. Agora, convenhamos, não é propriamente o que decorre do caso concreto, em que a avaliação do bem fundado das pretensões dos recorrentes dependeria de uma aturada apreciação das provas autuadas, para se verificar o modo como a atuação policial foi conduzida, e reflexões jurídicas complexas sobre uma possível contaminação das evidências assim obtidas, num contexto em que, como este Coletivo tem reconhecido várias vezes, por imposição constitucional e legal, tem pouquíssimos dias para decidir.

6.4. Do que decorre que não só a conduta concretamente impugnada não é atribuível ao órgão judicial recorrido, como também não seria imputável ao ato judicial impugnado qualquer violação de direito, liberdade e garantia ocorrida no processo, mesmo que se confirmasse, o que não se pôde atestar.

6.5. Sem sequer se ter de falar da manifesta ausência de pedido de reparação dirigido ao STJ, pois a conduta concreta atacada, por ele só pode ter sido praticada originariamente.

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

8. Consideram os recorrentes estar-se perante direito líquido e certo, em situação que, dizem, resulta em danos irreparáveis aos seus direitos fundamentais.

8.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

8.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arrestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

8.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, nesses casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.)

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.